

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA**

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO ARTÍSTICO E
DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA JUSTIÇA DO
TRABALHO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA
PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA E
APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 138 DA OIT**

**CURITIBA
2015**

SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO ARTÍSTICO E
DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA JUSTIÇA DO
TRABALHO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA
PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA E
APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 138 DA OIT**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de mestre, no Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Vieira Wandelli

**CURITIBA
2015**

FOLHA DE APROVAÇÃO

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Leonardo Vieira Wandelli
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther
Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

Profa. Dra. Tereza Cristina Gosdal
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Curitiba, 30 de maio de 2015.

Ensina a criança no caminho em que deve andar, e, ainda quando for velho, não se desviará dele. (Bíblia Sagrada, Provérbios 22:6)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a DEUS, criador dos céus e da terra, que sempre cuidou de mim e me trouxe com vida até aqui, socorro presente nos momentos de angústia, aquele que renova as minhas forças todas as manhãs.

Ao meu amado marido Nilson, que me ensinou a amar incondicionalmente as pessoas, e aos meus filhos Victor e Vinicius, que dispararam o meu coração em todos os momentos da minha vida desde quando nasceram.

Aos meus amigos do coração, aos meus irmãos em cristo da Igreja Batista do Cajuru que me acompanharam em oração e acalmaram a minha ansiedade nestes dois anos de estudo.

Aos meus familiares, meus falecidos pais, minha tia Rita, minha amada sogra, Albertina, irmãos, cunhadas e sobrinhos. À minhas vizinhas e amigas Cassia e Lucy que buscaram meus filhos no colégio nestes dois anos porque não pude fazê-lo, e às minhas secretárias Viviane, Tereza e Vanessa, pelo apoio, ajuda e incentivo.

Aos servidores da Justiça do Trabalho do Paraná, Maria Clarete Raicosk, Sônia Regina Locatelli, Isabel Cristina Viana Garcia Fogaça da Biblioteca do TRT da 9ª Região, enviando-me livros e me auxiliando em pesquisa.

Aos Servidores e estagiários da 2ª Vara do Trabalho de Araucária e da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, que me ajudaram exercendo um serviço qualificado e facilitando o meu trabalho jurisdicional neste período.

À juíza do Trabalho Angélica Candido Nogara Slomp, por me enviar material para estudo, e às juízas substitutas Camila Gabriela Greber Caldas e Julia Torres Gaze que me substituíram no período em que fiquei afastada para conclusão da dissertação.

Aos servidores da Escola Judicial do TRT da 9ª Região, Maria Ângela de Novaes Marques, Daniel Rodney Weidmann Junior e Marcel Francelino da Silva, que sempre me ajudaram com participação em eventos relacionados ao objeto da pesquisa.

À minha personal Grayceanne Rocha Fontana, que suportou as lamentações nas corridas matutinas e sempre me incentivou a seguir em frente.

Ao meu orientador, Professor Doutor Leonardo Vieira Wandelli, pelos seus ensinamentos, paciência, dedicação ao magistério e o incentivo à pesquisa científica no campo do Direito do Trabalho.

Aos professores, Thereza Gosdal, Eduardo Biacchi Gomes, Paulo Ricardo Schier, pelas sugestões e correções na Banca de Qualificação.

Aos professores do Mestrado, minha profunda gratidão por todos os ensinamentos ao longo do curso, especialmente aos professores Wilson Ramos Filho, que me incentivou a ingressar no mestrado, Ricardo Nunes de Mendonça, da disciplina de Processo do Trabalho, com quem fiz monitoria e foi uma experiência maravilhosa; ao Professor Marcos Augusto Maliska, pelo apoio e sugestão do tema.

Aos meus amigos do mestrado, turma 2013, especialmente a Hanslilian Correia Cruz Rodrigues, Camila Sailer Rafanhim de Borba, Andrea Arruda Vaz, Clayton Gomes de Medeiros, Cintia Mayara Eufrásio, Aline Ferreira Montenegro, Franceline Alves Morking, Daniel de Oliveira Godoy Junior, Dicesar Beches Vieira Junior, Carlos Antônio Lesskiau, Sabrina kompatscher, Scheila Barbosa dos Santos, Igor Fernando Ruthes, e Paulo Roberto Jensen, de 2014, vocês são especiais, e ficarão para sempre registrados em minha memória e no meu coração.

Aos procuradores do trabalho Rafael Dias Marques, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes e juíza do trabalho Andrea Santi Pastous Nocchi, que enviaram artigos e sugestões bibliográficas.

À Coordenação e à Secretaria do PPGD, em especial a Gisele Barbosa e Rafaela Abreu Matos, pelo carinho fraterno e auxílio constante.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo investigar a possibilidade de concessão de autorização judicial ou não para o trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes sem limite de idade diante da vedação prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Pretende-se examinar se esta proibição constitucional pode ser relativizada de acordo com o disposto no artigo 8º, 1, da Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho, que admite o trabalho infantil artístico de forma excepcional mediante autorização da autoridade competente em cada caso concreto. Existindo antinomia entre a norma constitucional e a norma internacional, a hermenêutica constitucional sugere ao intérprete solucionar o conflito aparente de normas de acordo com os princípios da unidade, proporcionalidade e ponderação, não podendo impedir por completo o exercício do direito fundamental relativo à liberdade coletiva de expressão da infância, mesmo quando este estiver configurado no bojo de uma relação de trabalho. O artigo 8º, 1, da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, por ser tratado internacional de direitos humanos, devidamente ratificado pelo governo brasileiro, somente se agrega ao ordenamento jurídico interno com *status* de norma constitucional com eficácia plena, aplicabilidade imediata e força vinculante quando tiver sentido “*Pro Homine*” de proteção às crianças e aos adolescentes. Os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta, assegurados no artigo 227 da Constituição Federal, realizam-se de forma mais adequada e completa pela autorização ou pela proibição total do trabalho infantojuvenil, pois a infância precisa estar representada na sociedade brasileira, notadamente porque a indústria cultural, depende da participação de crianças e adolescentes para expansão de sua atividade econômica.

Palavras-chave: Trabalho Artístico e Desportivo de Crianças e Adolescentes. Autorização Judicial. Competência da Justiça do Trabalho. Convenção 138 da OIT.

ABSTRACT

This research aims to investigate the possibility of judicial authorization is allowance or not for artistic and sports work of children and adolescents by the constitutional prohibition established Article 7, XXXIII of the Federal Constitution, which prohibits child labor before the minimum age to 16 years except as apprentices to 14 years old. This constitutional prohibition may be qualified in accordance with the provisions of Articles 8, 1 of the Convention 138 of the International Labour Organization authorizing the artistic child labor in exceptional cases and individual authorization of the competent authority. Existing contradiction between the constitutional standard and the international standard, the constitutional hermeneutics suggests the interpreter resolve the apparent conflict of standards in accordance with the principles of unity, proportionality and balance may not completely prevent the exercise of the fundamental right on the collective freedom of expression childhood, even when this is set in the midst of an employment relationship. Article 8, 1 of the Convention 138 of the International Labour Organization, to be international human rights treaty, duly ratified by the Brazilian government, only adds itself to domestic law with constitutional rule status with full effectiveness, immediate applicability and binding force as have “pro homine” sense of protection children and adolescents. The observance of the constitutional principles of full protection and absolute priority provided in Article 227 of the Federal Constitution are accomplished better by the authorization than the total prohibition of child labor since childhood need to be represented in society and cultural industry that depends on the participation of children and adolescents for expansion of economic activity.

Keywords: Artistic work and Sports of Children and Adolescents. Judicial authorization. Competence of the Labour Court. ILO Convention 138 da OIT.

ABREVIATURAS E SIGLAS USADAS

CADH- Convenção Americana de Direitos Humanos

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DUDC – Declaração Universal dos Direitos da Criança

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e Adolescentes

HC – Habeas Corpus

FIFA – Federação Internacional de Futebol

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

NR – Norma Regulamentar

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU- Organização das Nações Unidas

PIDESC – Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais

STF- Supremo Tribunal Federal

TIDH – Tratado Internacional de Direitos Humanos

UNICEF – Fundo Internacional das Nações Unidas para as crianças

SUMÁRIO

SIGLAS.....	09
INTRODUÇÃO	13
 CAPÍTULO I	
PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA DE CRIANÇAS E ..FRENTE AO MERCADO DE TRABALHO CAPITALISTA DE CONSUMO	222
1.1 MITOS E VERDADES DA CULTURA BRASILEIRA SOBRE O TRABALHO INFANTOJUVENIL	21
1.1.1 Trabalho infantojuvenil combate à pobreza.....	22
1.1.2 Desigualdade de tratamento entre as crianças de diferentes classes sociais no Brasil.....	26
1.1.3 Trabalho infantojuvenil ajuda na economia da família.....	28
1.1.4 Trabalhar é melhor que ficar na rua.....	31
1.1.5 Trabalho dignifica, educa e forma cidadãos de bom caráter.....	33
1.1.6 Trabalhar é melhor que roubar.....	36
1.1.7 Informalidade do trabalho infantojuvenil.....	38
1.1.8 Interesse econômico na exploração do trabalho infantojuvenil.....	40
1.1.9 Aprendizagem inserção de adolescentes no mercado de trabalho.....	43
1.2 A IMPORTÂNCIA DE SE ESTABELEECER UMA IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO INFANTOJUVENIL	44
1.2.1 Dano a saúde física, mental e social	44
1.2.2 Prejudicar o desenvolvimento escolar	49
1.2.3 Dumping social	51
1.2.4 Importância do tempo livre para brincar.....	52
1.3 A INFÂNCIA NA VISÃO SÓCIO-HISTÓRICA	57

CAPÍTULO II

PROTEÇÃO NORMATIVA SOBRE O TRABALHO INFANTOJUVENIL

2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	66
2.2	CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	78
2.3	CONVENÇÕES DA OIT SOBRE O LIMITE DE IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	82
2.4	CONFERÊNCIAS GLOBAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....	85
2.5	DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....	86
2.6	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO AO LIMITE DE IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.....	88

CAPÍTULO III

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COLETIVA DA INFÂNCIA E O TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....

3.1	LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E DESPORTIVA.....	102
3.2	O PROTAGONISMO INFANTIL E O TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	107
3.3	O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO E O TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1099
3.4	O TRABALHO ARTÍSTICO E O DIREITO COMPARADO.....	119
3.5	TRABALHO DESPORTIVO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ANTES DA IDADE MÍNIMA PREVISTA NOS ARTIGOS 7º, XXXIII, DA CRFB, E 29 DA LEI PELÉ.....	121

CAPÍTULO IV

	A CONVENÇÃO 138 DA OIT E A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	13838
--	--	--------------

4.1	<i>STATUS</i> HIERÁRQUICO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA INTEGRAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.....	1388
4.1.1	Princípio universal "Pro Homine" no Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	145
4.2	COLISÕES ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS - VEDAÇÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA.....	149
4.3	EFICÁCIA NORMATIVA E APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 138 DA OIT	154
4.4	POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM BASE NA CONVENÇÃO 138 DA OIT	164

CAPÍTULO V

	LIMITES E REQUISITOS PARA O CONTRATO DE TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO.....	172
5.1	LIMITES E REQUISITOS PARA A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	172
5.2	CASOS EXCEPCIONAIS EM QUE O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PODE SER AUTORIZADO PELO JUIZ DO TRABALHO.....	175
5.3	CASOS EM QUE NÃO PODE SER AUTORIZADO O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	183
5.4	TRABALHO ARTÍSTICO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.....	188
5.5	TRABALHO DESPORTIVO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.....	189
5.6	REQUISITOS DO CONTRATO DE TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	189
5.7	COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	19291
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	196
	REFERÊNCIAS.....	203
	ANEXOS.....	224

INTRODUÇÃO

No Brasil, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é a pessoa que ainda não completou 12 anos de idade, e adolescente o que possui entre 12 e 18 anos. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, em seu artigo 1º, define como criança todo ser humano com idade inferior a dezoito anos.

Segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de acordo com a Emenda 20, de 1998, artigo 60 do ECA, artigos 402 a 441 da CLT e as alterações da Lei 10.097/2000, é vedado expressamente, no ordenamento jurídico nacional, o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Toda evolução normativa e cultural do País aponta para proibição do trabalho infantil, tanto que o Governo brasileiro, após participar da Conferência sobre “Trabalho Decente nas Américas: Uma Agenda Hemisférica, 2006-2015”, apresentou na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006, elaborou um Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador¹, que se constitui num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020.

O Brasil promulgou a Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT por meio do Decreto 4.134/2002 de 15 de fevereiro de 2002 sobre o limite de idade mínima para admissão ao trabalho, sendo que cada país-membro deve comprometer-se a elevar essa idade progressivamente, adequando-a de acordo com o pleno desenvolvimento físico e mental dos adolescentes.

¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5189CAB12D1/pub_6361.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2015.

O artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT, permite, em casos individuais e mediante autorização da autoridade competente, de forma excepcional, o trabalho artístico e desportivo por crianças e adolescentes sem limitação de idade.

A autorização judicial concedida deverá limitar o número de horas de trabalho, prescrever as condições e os locais em que o trabalho artístico poderá ser realizado por crianças e adolescentes.

Coloca-se, então, para análise nesta pesquisa, o seguinte problema: é possível, diante da vedação constitucional prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB, relativizar a proibição do trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes tendo que vista a Lei maior, em seus artigos 5º, incisos IV, IX, 217 que assegura a liberdade de expressão artística, e o artigo 8º, 1 da Convenção 138 da OIT, devidamente ratificada pelo governo brasileiro, o autoriza mediante alvará concedido pela autoridade competente de forma excepcional em algumas hipóteses?

A presente pesquisa pretende enfrentar esta problematização, respondendo a este questionamento, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional.

Para autorização do trabalho artístico e desportivo infantojuvenil, deve ser solucionado o conflito aparente de normas dos artigos 5º, IV, IX, que asseguram a liberdade de expressão artística, o artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT, que o autoriza de forma excepcional, e os artigos 149 do ECA e 405 e 406 da CLT que o admite em algumas hipóteses; e o artigo 7º, inciso XXXIII, da CRFB, que veda o trabalho infantil antes dos 16 anos de idade, excepcionando o trabalho como aprendiz, a partir dos 14 anos.

Os dispositivos constitucionais, a Convenção 138 da OIT e as normas infraconstitucionais (CLT e ECA) referem-se a direitos fundamentais distintos e conflitantes, de forma que não é possível que nenhum desses direitos seja exercido plenamente sem provocar intervenção na esfera do outro.

O objetivo deste trabalho é justamente analisar essa aparente contradição normativa, ponderando o exercício desses direitos fundamentais.

Busca-se analisar a viabilidade do trabalho infantil artístico e desportivo e a liberdade de expressão coletiva de crianças e adolescentes mediante a integração da norma internacional ao ordenamento jurídico interno como forma de proteção integral às crianças e adolescentes.

Neste contexto, examina-se com qual *status* hierárquico os tratados internacionais de direitos humanos são recepcionados pelo ordenamento jurídico nacional, após a sua ratificação e como se concretiza sua integração e eficácia normativa.

Este estudo pretende demonstrar que os tratados internacionais de direitos humanos somente se agregam à normatividade constitucional por força do princípio *pro homine* que se aplica no âmbito do Direito do Trabalho para reconhecer que devem prevalecer, em caso de conflito aparente de normas, as que mais ampliam as garantias aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, sem olvidar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e a indústria cultural depende do trabalho de crianças e adolescentes para o seu crescimento econômico, que na maioria das vezes são imprescindíveis à execução da obra artística.

O desenvolvimento deste trabalho forma-se mediante o raciocínio de método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da doutrina nacional, estrangeira, livros, revistas, periódicos, sites, artigos, pesquisas na internet, que abordam esta temática, bem como a legislação e a jurisprudência pertinentes, essenciais para se discorrer sobre as normas legais de proteção de crianças e adolescentes e como assegurar sua inclusão e participação na sociedade contemporânea.

Por ser um tema de grande repercussão social, já que muitas crianças e adolescentes procuram alcançar realização profissional tornando-se bem-sucedidas financeiramente, ou seja, ricas e famosas, conhecidas nacional e internacionalmente por meio do trabalho artístico e desportivo, lançam-se precocemente neste mercado de trabalho, muitas vezes incentivadas pelos pais ou familiares de forma desprotegida, sujeitos à exploração de todas as formas.

Portanto, faz-se necessário um estudo mais atualizado e aprofundado da matéria visando dar o máximo de efetividade às normas jurídicas que estão em harmonia com o Estado Democrático de Direito para proteção integral de crianças e adolescentes.

Para melhor compreensão e análise, a pesquisa foi estruturada em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, inicialmente destacam-se os mitos e as verdades da cultura brasileira sobre o trabalho infantojuvenil, a importância de se estabelecer um limite para que as crianças e adolescentes ingressem no mercado de trabalho de modo que não afete o seu pleno desenvolvimento físico, mental e social e a infância na visão sócio-histórica e sua relação com o mundo no decorrer da história da humanidade.

No segundo capítulo, ante a importância da proteção jurídica para erradicação do trabalho de crianças e adolescentes, examina-se a evolução histórica das normas jurídicas internacionais relacionadas à proteção a idade mínima para admissão ao trabalho infantojuvenil, por meio da análise da Convenção sobre os direitos da criança e das principais Convenções da OIT sobre o limite de idade mínima para admissão ao trabalho de crianças e adolescentes, bem como a evolução histórico-legislativa de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes no Brasil.

Na sociedade capitalista de consumo, ainda se evidencia o interesse na exploração econômica do trabalho de crianças e adolescentes, e com isso perpetua-se o ciclo de pobreza, herança imaterial transmitida de pais para filhos. Mas isto não pode ser permitido ou autorizado no Brasil, que tem como meta prioritária a erradicação total do trabalho infantil até 2020, conforme ficou estabelecido na Declaração de Brasília², publicada no final da III Conferência Global, realizada em outubro de 2013.

² III CONFERÊNCIA GLOBAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL. **Declaração de Brasília Sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://childlabour2013.org/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil/?lang=pt-br>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

Quando se trata do trabalho artístico e desportivo infantojuvenil a ser autorizado ou não pelo juiz do trabalho, procura-se fazer uma análise, ainda que sucinta, das principais metas estabelecidas nas Conferências Globais sobre o Trabalho Infantil, notadamente na III Conferência Global, realizada no Brasil, na qual foi firmada a Declaração de Brasília.

O Estado-juiz tem o dever constitucional de proteger as crianças e os adolescentes contra a exploração de todas as formas abusivas de trabalho, e garantir a elas todos os direitos fundamentais e o respeito à sua condição de seres humanos em condição especial de desenvolvimento.

No terceiro capítulo, destaca-se a proteção à liberdade de expressão artística coletiva da infância na sociedade da indústria cultural, o espaço de crianças e adolescentes na mídia e sua importância no processo de transformação política e social, afirmando sua condição de sujeitos de direito.

Procura-se esclarecer qual o alcance do protagonismo infantil, se ele pode conceder às crianças e adolescentes a liberdade para trabalharem, e com isto participarem ativamente da sociedade.

Nesta pesquisa, objetiva-se dirimir a seguinte dúvida: a proteção integral de crianças e adolescentes se realiza de forma mais completa pela autorização judicial para o trabalho artístico, por meio do qual as crianças e adolescente poderiam ter participação na sociedade da indústria cultural, assegurando seu espaço mediante a representação artística na mídia, ou melhor, seria optar pela proibição total do trabalho infantil antes da idade mínima, subtraindo-os do mundo da cultura de massa própria de nossa sociedade?

Da mesma forma, quanto ao trabalho desportivo, questiona-se se este tipo de trabalho pode ou não ser autorizado judicialmente.

Não havendo legislação específica sobre o trabalho infantojuvenil artístico no Brasil pode ser aplicado o direito comparado, para sua autorização ?

Investiga-se se a situação jurídica do trabalho desportivo difere do trabalho artístico, considerando que existe, no ordenamento jurídico em vigor, norma legal sobre o tema, a Lei Pelé (Lei 9.615/98), que em seu artigo 29 estabelece como sendo 16 anos a idade mínima para o atleta profissional firmar contrato de trabalho. Essa norma infraconstitucional prevalece ou pode ser relativizada diante do disposto no artigo 8, 1 da Convenção 138 da OIT?

No quarto capítulo, analisa-se a integração e a eficácia normativa do artigo 8º, 1, da Convenção 138, e da Recomendação 146 da OIT, que regulamentam sobre a idade mínima para admissão ao trabalho, perscrutando de que forma, após a ratificação pelo governo brasileiro, tais normas internacionais são recepcionadas na ordem interna e como passam a integrar o ordenamento jurídico nacional, e com qual *status* hierárquico frente à Constituição Federal.

É importante, pois, propor a seguinte questão: A Convenção 138 da OIT, por ser tratado internacional de direitos humanos devidamente ratificado pelo Brasil, integra as normas jurídicas trabalhistas nos termos do artigo 8º da CLT e pode ser aplicada aos contratos de trabalhos artísticos de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB, e da Convenção de Viena³, que versa sobre os direitos dos tratados, devidamente ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto 7.030, de 2009, que reconhece o princípio basilar do Direito Internacional *pacta sunt servanda*, no qual os tratados internacionais firmados de boa-fé devem ser cumpridos e o Estado participante não pode invocar sua lei interna para justificar o descumprimento de um tratado de que seja parte, nos termos dos artigos 26 e 27 da norma referida.

Havendo colisão entre direitos fundamentais, a doutrina da hermenêutica constitucional contemporânea defende a aplicação dos direitos fundamentais frente à abertura material da CRFB.

³ CONVENÇÃO de Viena sobre os Tratados. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conv_Viena/Convencao_Viena_Dt_Tratados-1969-PT.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

Sustenta que o magistrado, ao analisar os conflitos de interesses submetidos à sua apreciação, pode aplicar, de maneira devidamente fundamentada, os princípios da concordância prática, proporcionalidade e unidade, conciliando os preceitos constitucionais dos artigos 5º, IV, IX, 208, inciso V, 215, 217 e 220, e os que asseguram a liberdade de expressão artística e desportiva, contida no artigo 8º, 1, da Convenção 138 e Recomendação 146 da OIT, admitindo o trabalho artístico mediante a emissão de alvará a ser concedido pela autoridade competente, em caso individual; bem como cotejando os artigos 149 do ECA e 405 e 406 da CLT que autorizam a concessão de alvará judicial para o trabalho artístico, com o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal que veda o trabalho às pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Neste caso, devem ser observados os princípios constitucionais para dar maior amplitude aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sem que um prevaleça sobre o outro, mas que haja harmonia entre a norma internacional e os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta, os quais precisam ser preservados e tutelados para que não venham a ser excluídos, mas sim integrados ao ordenamento jurídico nacional, porque é fundamental para a concretização do Estado Constitucional Democrático e Humanos de Direitos a participação coletiva da infância na sociedade brasileira.

O princípio universal “*Pro homine*” de Direito Internacional pode ser aplicado para proteção coletiva à infância e à sua liberdade de expressão artística e cultural, que necessita estar devidamente representada na mídia cultural como parte integrante da sociedade brasileira. Como último item do capítulo 4, apresenta-se a posição dos Tribunais do Trabalho sobre a aplicabilidade da Convenção 138 da OIT no ordenamento jurídico nacional.

No quinto capítulo, procura-se esclarecer em que casos práticos podem ser autorizados ou não, o trabalho artístico e desportivo infantojuvenil.

Com efeito, pretende-se esclarecer se pode ser autorizada ou não, a contratação do trabalho artístico de crianças e adolescentes sem limite de idade. Em caso de ser admitido o trabalho artístico de crianças e adolescentes, analisa-se em que condições e situações ele poderia ser autorizado.

Considerando que não há norma legal regulamentando o trabalho artístico infantojuvenil no Brasil e tampouco fiscalização após a emissão do alvará judicial, as incertezas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema são inúmeras.

A par dessa problemática, pretende-se trazer a matéria para debate, visando apontar sugestões e orientações sobre em quais hipóteses podem ser autorizados ou não esse tipo de trabalho.

Além disso, pretende-se também argumentar que, com a Emenda 45/2004, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, que passou a apreciar essa matéria em decorrência do juiz natural. A autoridade competente é aquela estabelecida na Lei Maior, nos termos do artigo 114, IX, da CRFB.

Na conclusão, pretende-se demonstrar, no que se refere ao trabalho de crianças e adolescentes, que a diretriz desta pesquisa é sustentar que é vedado o trabalho antes dos 16 anos, mas, excepcionalmente ele pode ser autorizado, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor e com base nas normas internacionais, em situações que configuram exceções à vedação constitucional prevista no (art. 7º, XXXIII da CRFB).

As crianças passaram da invisibilidade na antiguidade clássica dos séculos VIII a.C a V d.C; na Idade Média dos séculos V a XV, as crianças eram tratadas como pequenos adultos, inclusive as roupas, jogos e o trabalho se misturavam. No século XVIII, com a revolução industrial, passaram a ser vistas como fonte de lucro e eram exploradas até mais que os adultos. A partir do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, passaram a ser o centro da ordem jurídica nacional e internacional, sujeitos de direito com prioridade absoluta na sociedade contemporânea.

Por isso, faz-se a análise deste estudo, tendo a criança como prioridade absoluta na República Federativa do Brasil, com o objetivo de que a infância sempre possa estar representada na sociedade e na cultura brasileira de forma positiva e integrada. Apresenta-se os anexos com legislações, Convenções da OIT, Recomendações e decisões judiciais sobre o tema.

CAPÍTULO I

PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E FRENTE AO MERCADO DE TRABALHO CAPITALISTA DE CONSUMO

1.1. MITOS E VERDADES DA CULTURA BRASILEIRA SOBRE O TRABALHO INFANTOJUVENIL

No que diz respeito ao trabalho, as crianças e adolescentes sempre trabalharam na sociedade capitalista de consumo, porque ainda existem mitos arraigados na cultura mundial que defende o labor infantojuvenil por problemas sócio econômicos e no interesse do mercado em razão dos gastos reduzidos pela mão de obra mais barata e a precariedade deste tipo de trabalho que na maioria das vezes se realiza de maneira informal sem anotação em CTPS.

Para Guedes existem muitos fatores sociais e econômicos que autorizam o trabalho infantojuvenil, dentre eles, destaca a pobreza, a falência do sistema educacional, o descaso dos Poderes Públicos para garantir o acesso de todas as políticas públicas e o não cumprimento das leis de proteção contra o trabalho precoce; as vantagens econômicas para os empregadores ao utilizar mão de obra barata e com perfil dócil, que não se organiza em sindicatos; o descaso dos sindicatos, pois a maioria não inclui em sua pauta de luta política os direitos da criança e do adolescente;⁴

A doutrina enumera vários mitos existentes na cultura brasileira que procuram legitimar e autorizar o trabalho infantojuvenil das crianças pobres, e aponta a necessidade de desconstituí-los mostrando a verdade e as consequências dos efeitos nefastos deste tipo de trabalho.

⁴ VIEIRA, Márcia Guedes. **Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança**. Disponível em: <<http://www.caritasbrasileira.org/textos/infantil.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2014.

Mesmo com o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao que parece, a população brasileira não digeriu, não incorporou o novo paradigma de proteção à criança, vivendo ainda sob o estigma de que o trabalho infantil não traz tantos malefícios assim à criança trabalhadora.⁵

Na concepção de Vilani, muitos desses mitos são implantados na mente das próprias crianças trabalhadoras e permanecem enraizados de forma conveniente na mente dos beneficiários do trabalho infantojuvenil como justificativa para sua continuidade.

A tese da autora está alicerçada na Constituição cidadã que completa sua maioria. Ela procura desfazer os mitos sobre o trabalho infantil, a fim de que a criança possa ser protegida, não apenas no papel, mas cresça de fato exercendo o direito de ser criança: soltando pipa, fazendo algazarra, estudando muito!⁶

Diversos autores apontam vários mitos socialmente compartilhados que sustentam a prática do trabalho infantojuvenil. Dentre estes vale destacar alguns que podem ser assim resumidos:

1.1.1 Trabalho infantojuvenil combate a pobreza

A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas crianças e adolescentes, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade⁷.

Na visão de Oliva a exploração do trabalho de crianças e adolescentes na sociedade capitalista de consumo, como a brasileira é responsável pela reprodução do ciclo de pobreza.

⁵ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades**. Revista Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

⁶ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades**. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho. Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 304.

A criança pobre que trabalha para ajudar no sustento da família transmite a seus filhos esta herança imaterial.

O ciclo se completa em seis etapas: 1) o sujeito é pobre, porque assim também é seu pai; 2) sendo pobre, a necessidade o impele precocemente ao trabalho; 3) o trabalho precoce prejudica o rendimento escolar, quando não provoca o abandono do estudo; 4) sem educação, a pessoa é desqualificada profissionalmente e despreparada intelectualmente; 5) a sorte do trabalhador remunerado; 6) com os poucos rendimentos do subemprego, ou sem nenhum do desemprego, o pobre dá a seu filho, como única herança, a pobreza.⁸

O trabalho precoce, como causa da transmissão da pobreza entre gerações, fundamenta o estabelecimento de duas relações: a de a pobreza ser uma das causas do trabalho precoce e a de o trabalho precoce, por sua vez, constituir uma das causas da pobreza futura.

Assim, o trabalho infantil afeta tanto os rendimentos futuros, na vida adulta, quanto o grau de escolaridade obtido. Os estudos indicam que, de forma geral, há um elevado grau de transmissão da pobreza por gerações seguidas, e que quanto menor a escolaridade do pai maior a probabilidade de o indivíduo começar a trabalhar precocemente⁹.

O trabalho de crianças e adolescentes antes da idade mínima prevista em lei não constitui alternativa digna para as famílias de baixa renda, muito pelo contrário, afeta o rendimento escolar com repetência e analfabetismo funcional¹⁰ porque

⁸ OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n.11.180 de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite e idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, p. 224.

⁹ BARROS, Ricardo P. de; SANTOS, Eleonora Cruz S. P. de. **Consequências de longo prazo do trabalho precoce**. Rio de Janeiro: DIPES/IPEA, julho de 1991. p. 10-11.

¹⁰ **analfabetismo funcional** Termo que se refere ao tipo de instrução em que a pessoa sabe ler e escrever mas é incapaz de interpretar o que lê e de usar a leitura e a escrita em atividades cotidianas. Ou seja, o analfabeto funcional não consegue extrair sentido das palavras nem colocar ideias no papel por meio do sistema de escrita, como acontece com quem realmente foi alfabetizado. No Brasil, o analfabetismo funcional é atribuído às pessoas com mais de 20 anos que não completaram quatro anos de estudo formal. Mas a noção de analfabetismo funcional varia de acordo com o país. Na Polônia e no Canadá, por exemplo, é considerado analfabeto funcional todo adulto com menos de oito anos de escolaridade. O conceito de analfabetismo funcional foi criado na década de 30, nos Estados Unidos, e posteriormente passou a ser utilizado pela UNESCO para se referir às pessoas que, apesar de saberem ler e escrever formalmente, por exemplo, não conseguem compor e redigir corretamente uma

muitas crianças cansadas com o esforço físico despendido no trabalho não tem condições de acompanhar e ter um bom desempenho e aproveitamento escolar.

O trabalho prematuro prejudica de tal modo o rendimento escolar que a criança trabalhadora acaba sofrendo séria defasagem entre sua idade cronológica e a série cursada ou padece de repetência (onde não se permite a repetência, ainda que em casos flagrantes de não aproveitamento escolar, formam-se os tais analfabetos funcionais, quando muito!).¹¹

Esses adolescentes trabalhadores e analfabetos funcionais sem estudos e sem qualificação profissional, na fase adulta de sua vida, ficam sujeitos ao subemprego ou o desemprego crônico, diante de um mercado de trabalho cada mais competitivo e exigente. Isso alimenta e perpetua um círculo vicioso de pobreza: pobreza material e miséria da condição humana, uma geração após outra!¹²

O trabalho infantil retira a possibilidade de uma educação e formação adequadas. Como consequência, quando adulto, a inserção no mercado de trabalho se dá de forma precária, com baixa remuneração e pequena chance de progressão na carreira. Assim, a pobreza se propaga por várias gerações.¹³

Para Vidotti¹⁴, o trabalho de crianças e adolescentes está relacionado à condição de pobreza das famílias, tais como o baixíssimo rendimento familiar, número grande de membros da família, pouca ou quase nenhuma escolaridade dos pais.

pequena carta solicitando um emprego. Segundo a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, mais de 960 milhões de adultos são analfabetos, sendo que mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às novas habilidades e tecnologias, que poderiam melhorar a qualidade de vida e ajudá-los a perceber e a adaptar-se às mudanças sociais e culturais.

Na declaração, o analfabetismo funcional é considerado um problema significativo em todos os países industrializados ou em desenvolvimento. Mais de um terço da população adulta brasileira é considerada analfabeta funcional. MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. "Analfabetismo funcional" (verbete). *Dicionário Interativo da Educação Brasileira* - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Disponível em : <http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=132>, Acesso em 11/5/2015.

¹¹ VILANI, Jane. **O Trabalho infantil e o direito de soltar pipas**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/c137de07790ae78c3bf9e5a6d3560e44.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

¹² VILANI, Jane. **O Trabalho infantil e o direito de soltar pipas**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/c137de07790ae78c3bf9e5a6d3560e44.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

¹³ SADA, Juliana. **Cinco Mitos do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Noticias/Notas/5-mitos-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

¹⁴ CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Orgs.). **Trabalho Infantil e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2005. p. 191.

A doutrina é unanime em afirmar que a pobreza é a principal causa do trabalho infantil, prática esta que na visão de Oliva deve ser extirpada da sociedade moderna, que tem como diretriz a dignidade da pessoa humana – porque as crianças não são bens de consumo, mas seres que merecem atenção e cuidado.

Para o indivíduo inserto numa sociedade capitalista que superprotege a propriedade privada, a educação e a profissionalização constituem a chance realista de quebrar o ciclo perverso que aprisiona o pobre na pobreza.¹⁵

Os adolescentes que trabalharam quando criança também terão filhos trabalhando precocemente para complementarem a renda familiar, formando assim um verdadeiro ciclo da pobreza, fazendo com que o trabalho infantil de uma geração imponha a mesma condição às gerações futuras¹⁶.

O trabalho infantojuvenil além de prejudicar o presente e o futuro dos jovens trabalhadores, afeta o desenvolvimento econômico da nação.

O ingresso precoce no mercado de trabalho prejudica, podendo chegar a impedir os estudos das crianças e adolescentes. Assim, há uma defasagem na formação que compromete a entrada qualificada no mercado de trabalho. O futuro para quem trabalhou quando criança é ocupar um posto baixo, sendo mal remunerado e sem perspectiva de progressão na carreira. Para o país, a consequência é a persistência de uma massa de mão de obra desqualificada, o que retarda o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.¹⁷

A verdade apontada pelos autores citados desconstituiu o mito socialmente aceito em nossa sociedade brasileira de que o trabalho infantojuvenil combate a pobreza, porque na realidade o trabalho infantil não serve para quebrar o círculo vicioso da pobreza.

¹⁵ OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n.11.180 de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite e idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos.** São Paulo: LTr, 2006. p. 224.

¹⁶ CHAHAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emylli Helmer. **O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando a sua erradicação.** *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 32, n. 124, p. 95-122, out/dez. 2006, p. 108.

¹⁷ SADA, Juliana. **Cinco Mitos do Trabalho Infantil.** Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Noticias/Notas/5-mitos-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

A pobreza deve ser combatida por meio de políticas públicas que melhorem a distribuição de renda, que estabilizem a economia, que promovam a geração de empregos e que invistam na qualidade do ensino e na qualificação profissional dos adolescentes trabalhadores, pois esses são fatores que podem influenciar para que o Brasil saia da condição de subdesenvolvimento e possa construir um futuro melhor para as crianças e adolescentes desta Nação.

Este futuro deve ser conquistado mediante o estudo e a qualificação profissional, o que não pode ser alcançado por crianças e os adolescentes que ainda hoje ocupam a maior parte do seu tempo com trabalho para ter atender suas necessidades básicas de sobrevivência.

1.1.2 Desigualdade de tratamento entre as crianças de diferentes classes sociais no Brasil

Utilizar a pobreza como argumento para autorizar o trabalho de crianças e adolescentes gera uma desigualdade de tratamento entre as crianças de diferentes classes sociais.

O antropólogo Roberto DaMatta reconhece que a máxima de que o trabalho é um castigo é uma coisa ruim não é admitida quando se refere ao trabalho infantil; para este caso, prevalece a cultura mundial de que a criança pobre deve trabalhar para sair da miséria e não ficar ociosa, enquanto que as crianças ricas têm direito ao lazer, cultura e a profissionalização:

A sociedade, de qualquer classe econômica, não admite que as crianças e jovens fiquem ociosos, entretanto, olham de forma diferente esse preenchimento do tempo ocioso: **para os ricos o lazer, a cultura, a profissionalização, o descanso, as brincadeiras; já para os pobres, o trabalho.**¹⁸

O interesse dos detentores do capital na exploração do trabalho infantil das crianças pobres não deixa de ser uma forma de desigualdade.

¹⁸ DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1984. p. 31.

Para as crianças ricas o mundo ideal da cultura, da educação de primeira qualidade, do lazer e para as crianças pobres, o trabalho como forma de inclusão e ascensão social.

O filósofo Michael J. Sandel prescreve que “em uma sociedade em que tudo está à venda, a vida fica mais difícil para os que dispõem de recursos modestos”¹⁹. Neste caso, as crianças pobres precisam trabalhar para sobreviver e suprir suas necessidades primárias como alimentação e moradia, enquanto que as crianças de classe média e alta se preocupam apenas com os estudos porque suas necessidades são supridas pela família.

Esse mito de que o trabalho deve ser considerado um fator positivo no caso de crianças que vivem em condições de pobreza implica perpetuação da pobreza daquela família e de suas futuras gerações, além de discriminação escancarada.²⁰

A ilusão de que a riqueza se constrói na sociedade capitalista pelo exercício do trabalho árduo e de que as pessoas ricas trabalharam muito são elementos simbólicos de uma sociedade que discursa produzindo ideologia para o outro, legitimando variadas ordens de desigualdade econômica e social. Afinal, se o trabalho fosse dignificante, provavelmente os meninos das elites estariam trabalhando.²¹

Corroborando este posicionamento Faleiros, afirma que incumbe às crianças pobres, dominados, o trabalho e, aos ricos e dominantes, a direção da sociedade. Para ele, é evidente que os discursos e práticas referentes às crianças diferenciam os abastados daqueles menos favorecidos, tanto econômica como social e politicamente.

As crianças pobres "são valorizados enquanto força de trabalho cuja sobrevivência e preparação escolar ou profissional deve estar ao nível da subsistência", já os últimos, contraditoriamente, são beneficiados com o comando da sociedade e a possibilidade de vida intelectual²².

¹⁹ SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra. Os limites morais do mercado**. Trad. Clovis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 14.

²⁰ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades**. *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

²¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93-109.

²² SOUZA, Giovana de Paula. A exploração do trabalho Infantil e a Fiscalização no Município de Curitiba. Disponível em :< http://mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_12_junho_3_4.php, >. Acesso em 11.04.2015.

Segundo Faleiros, as mínimas condições exigidas aos empregadores parecem exorbitantes.

De um lado busca-se proteção às crianças que realizam trabalhos perigosos, promulgam-se leis que impedem determinados trabalhos, mas por outro lado, a prática está em ignorar a lei, "de manter e encaminhar as crianças desvalidas ao trabalho precoce e ao futuro subalterno, numa clara política de separação de classes ou de exclusão de vastos grupos sociais do exercício da cidadania".²³

De acordo com a classe social a que pertencem as crianças e adolescentes recebem tratamento diferenciado na sociedade brasileira, o que afronta a CRFB no *caput* do artigo 5º, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Todas as crianças e os adolescentes, independente de sua condição social ou econômica tem direito ao lazer, cultura, educação e aprendizagem profissional nos termos dos artigos 227 da CRFB, artigos 65 do ECA e 428 e 433 da CLT que procuram extirpar as discriminações sociais existentes entre as crianças pobres e ricas da sociedade brasileira.

Isto demonstra que as crianças e adolescentes não tem nenhuma responsabilidade social ou econômica pela sua família, mas tem direitos assegurados a serem usufruídos.

1.1.3. Trabalho infantojuvenil ajuda na economia da família

A incidência do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil está relacionada a desestrutura familiar, e muitos vêem com bons olhos a criança trabalhar para ampliar a renda da família. Tanto que existe o

O MITO: "É bom a criança ajudar na economia da família, ajudando-a a sobreviver."

²³ FALEIROS, Vicente de Paula. A fabricação do menor. UNB, Ano IV, 1987.

A VERDADE: Quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la, e não à criança.²⁴

A ideia de trabalho familiar decorre de cultura arraigada no imaginário predominante nas famílias de baixa renda que utilizam o trabalho infantojuvenil, na maioria das vezes, sem qualquer contraprestação salarial.

O trabalho de toda a família é uma tradição mantida há várias gerações. “Aqui sempre foi assim”, diz o pai. “-Meu pai trabalhava na roça quando eu era criança, eu trabalhei e agora minhas filhas também trabalham. A ajuda delas é fundamental” .²⁵

A pobreza leva o trabalhador homem adulto a inserir toda a família no mercado de trabalho para compensar a perda de renda. Diz Marx que

[...] de poderoso meio de substituir trabalho e trabalhadores, a maquinaria transformou-se imediatamente em meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção do sexo e de idade, sob o domínio direto do capital...²⁶

Esta herança imaterial é transmitida de pais para filhos na sociedade brasileira, onde as crianças e adolescentes pobres tem que trabalhar para auxiliar no sustento da família.

Nesse contexto histórico, o trabalho da criança sempre foi considerado uma mão de obra à disposição das necessidades da família, operando como forma de transferência de responsabilidades dos adultos para as crianças, desonerando o Estado da efetivação de qualquer tipo de direito social e disponibilizando uma mão de obra barata.²⁷

²⁴ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades**. *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

²⁵ DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 387.

²⁶ MARX, Karl. **O Capital**. 3. ed., condensada por Gabriel Deville. São Paulo: Edipro, 2013, p.449.

²⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98-101.

O trabalho da criança e do adolescente não ajuda a família, pois viola as próprias condições de desenvolvimento infantojuvenil, substitui oportunidade de trabalho que poderia ser concedidas para os adultos, impede que a própria família busque alternativas de melhoria para suas condições de vida, prejudica todo o processo de socialização da criança e do adolescente, pois lhe rouba o lúdico, a vivência, a real necessidade de brincar, de se desenvolver com dignidade, de conviver com sua família e comunidade.²⁸

O trabalho infantojuvenil é muito difícil de ser combatido devido à sua informalidade e convivência familiar. É um desafio às políticas públicas na área da educação, visto que, por meio do ambiente escolar, é possível modificar essa cultura.

A ideia de utilização do trabalho infantojuvenil para reduzir a miséria das famílias não procede.

Segundo José Paulo Chahad e Emylli Santos, o adolescente que começa a trabalhar mais cedo não termina seus estudos ou sequer os inicia, e sem a formação educacional devida limita suas possibilidades de emprego e não obtém a qualificação necessária para emprego melhor.

Os adolescentes que trabalharam quando criança também terão filhos trabalhando precocemente para complementarem a renda familiar, formando assim um verdadeiro ciclo da pobreza, fazendo com que o trabalho infantil de uma geração imponha a mesma condição às gerações futuras²⁹.

A criança não tem responsabilidade de contribuir com a economia familiar, ao contrário, é dever da família com absoluta prioridade prover as necessidades básicas da criança de sobrevivência com decência, nos termos dos artigos 226 e 227 da CRFB.

Isso é uma inversão dos papéis. A família é que tem a responsabilidade de cuidar e prover o necessário às crianças e adolescentes, e não o inverso.³⁰

²⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98-101.

²⁹ CHAHAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emylli Helmer. **O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando a sua erradicação**. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 32, n. 124, p. 95-122, out/dez. 2006, p. 108.

³⁰ SADA, Juliana. **Cinco Mitos do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Noticias/Notas/5-mitos-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

Em situações de precariedade da família, cabe ao poder público agir por meio de políticas públicas, como é o caso do Programa Bolsa Família, que possui “benefícios específicos para famílias com crianças, jovens até 17 anos, gestantes e mães que amamentam”³¹.

[...] Quando a família falha é papel de toda a sociedade e do Estado agir para garantir a proteção das crianças com absoluta prioridade, como determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.³²

Conforme já mencionado não é obrigação da criança a responsabilidade pelo sustento da família (art. 227. da CRFB).

O trabalho de crianças e adolescentes como contribuição para o sustento da família afeta o seu pleno desenvolvimento físico e educacional, subtrai o tempo de brincar, de viver com liberdade sua infância ou adolescência.

[...]A responsabilidade dos adultos oferecer subsídios para manter sua família, e caso este não consiga, tal responsabilidade é transferida ao poder público que deve atuar de forma ativa, caso contrário acarretar-se-á sérias consequências a essa família, como o abandono, porém, “não se trata de crianças e adolescentes abandonados por seus pais, mas de famílias e populações abandonadas pelas políticas públicas e pela sociedade”.³³

Desse modo, o Estado assume a posição de se abster de suas responsabilidades, transferindo-as à família, que, por sua vez, transfere tal encargo à criança ou ao adolescente, que acabam assumindo compromissos que não condizem com seu desenvolvimento³⁴.

O Combate e erradicação a pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais para evitar o trabalho infantil precoce é responsabilidade do Estado, da família, da sociedade e todos os brasileiros porque um dos objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, III da CRFB.

³¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

³² SADA, Juliana. **Cinco Mitos do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Noticias/Notas/5-mitos-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

³³ BECKER, Maria Josefina. **A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece**. In: KALOUSTIAN, Silvio Manoug (Org.). **Família brasileira a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 63.

³⁴ PAGANINI, Juliana. **Os impactos do Trabalho Infantil para Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11821/1658>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

1.1.4. Trabalhar é melhor que ficar na rua

O MITO de que “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus-costumes”.³⁵

São ideias higienistas que ganharam força com o positivismo, no final do século XIX, trouxeram consigo o desejo das elites em promover a limpeza das ruas.

Esse mito representa a conjunção de duas tentativas políticas significativas para o pensamento dominante: o afastamento das crianças empobrecidas, promovendo a “limpeza” das ruas, e a sua conseqüente “regeneração”, através do trabalho.³⁶

É preciso romper com as ideias retrógradas que afirmavam ser “melhor trabalhar do que ficar nas ruas”.

Esse discurso tem origem na época da proclamação da República, em 1889, quando, em decorrência da abolição da escravidão, meninas e meninos circulavam pelas ruas na total miséria, “perturbando” a burguesia da cidade, sendo necessária a intervenção do Estado na “limpeza” dessa epidemia³⁷.

Esse era o fundamento do vetusto Código do Menor, de 1927, bem como da posterior ‘doutrina da situação irregular’. Estamos hoje sob um novo paradigma constitucional – a doutrina da proteção integral, que entende a criança como sujeito de direitos, alvo de proteção obrigatória do Estado, da família e da sociedade.³⁸

A doutrina da proteção integral foi adotada pelo governo brasileiro justamente para modificar a situação das crianças e adolescentes pobres, que, pelo antigo Código de Menores, eram vistas como um empecilho ao desenvolvimento socioeconômico.

³⁵ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades**. *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

³⁶ *Idem*, p. 101-103.

³⁷ RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores no Brasil**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 379.

³⁸ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades**. *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

Naquela época, as crianças eram retiradas das ruas e colocadas em abrigos mantidos pelo governo, onde recebiam treinamento para trabalharem nas fábricas, que buscavam nesse contingente uma mão de obra barata e dócil. Sem reclamar, as crianças eram submetidas a trabalhos árduos, de até 18 horas diárias, recebendo poucos salários e privadas de continuarem seus estudos. Essa situação só foi revista no Brasil após a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada através do Decreto nº 99710 de 21 de novembro de 1990 marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da Proteção Integral, adotada integralmente pelo artigo 227 da CRFB e pelo ECA (Lei nº 8.069, de 13.07.1990).

As crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais que devem ser respeitados e concretizados, com prioridade absoluta, pela sociedade e pelo Estado.´´

Na visão de Marques³⁹, a exploração do trabalho de crianças e adolescentes não causa rejeição ou repulsa na maioria das pessoas da sociedade brasileira; muito pelo contrário, vários indivíduos demonstram um sentimento de aprovação e permissibilidade com relação a essa prática nefasta, pois, segundo a cultura nacional, é melhor que as crianças ou os adolescentes estejam trabalhando, buscando um futuro melhor por meio da aprendizagem que o trabalho lhe proporciona, em vez de estar se dedicando ao crime, às drogas, à prostituição ou permanecer nas ruas.

1.1.5. Trabalho dignifica, educa e forma cidadãos de bom caráter

O MITO: “Trabalhar educa o caráter da criança, é um valor ético e moral.”⁴⁰

O caráter de uma criança ou adolescente deve ser construído no lar pela família, com amor, educação, valores éticos e morais, cidadania, responsabilidade e respeito, mas não com o trabalho precoce, conforme prescreve o artigo 227 da CRFB.

³⁹ MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Um Novo e necessário Olhar.** Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/75/trabalho-infantil-e-direitos-humanos-um-novo-e-necessario-olhar>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

⁴⁰ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades.** *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

[...]O trabalho infantil afasta as crianças do convívio com a família, do ambiente escolar e da vivência em comunidade. Longe da família e dos educadores, crianças ficam desprotegidas e vulneráveis.⁴¹

A família e o Estado através da escola são responsáveis por transmitir educação e valores às crianças, conforme exegese dos artigos 208, 226 e 227 da CRFB.

Medeiros Neto⁴² apresenta e rebate diversos mitos sobre o trabalho infantil, dentre os quais o que valoriza a criança trabalhadora porque ela estaria aprendendo disciplina, seriedade e coragem, diferentemente das que vivem a infância e adolescência na vadiagem e que se tornariam preguiçosas, desonestas e desordeiras. A verdade é que o trabalho infantil gera ausência escolar e rouba da criança o tempo e a disposição de estudar. A criança que trabalha também sofre uma série de injustiças: é mal remunerada, as jornadas são extenuantes, o ambiente é prejudicial e a sujeita a constantes abusos, desde insultos até a agressões física e sexual. Disciplina e outros valores se aprendem junto à família e à escola.

A criança deve ser protegida e cuidada pela família, pelo Estado, pela sociedade, por todos, nos termos do artigo 227 da CRFB. Pereira e Oliveira destacam a importância da proteção dos direitos da criança e do adolescente, e a necessidade de utilizarem o tempo livre para realizarem atividades lúdicas, educativas e sadias, que além de garantir formação moral, intelectual, bem como possam contribuir para sua personalidade e humanidade.

[...]O não trabalho não significa ócio ou preguiça, mas oportunidade para educação, brincadeiras e prática de esportes. O direito de não trabalhar é uma das formas de representação do direito à vida, a saúde física e mental, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à conveniência familiar e comunitária.⁴³

⁴¹ *Idem.*

⁴² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Trabalho infantil e fundamentos para a proteção jurídica da criança e do adolescente**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 249-277.

⁴³ PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini; OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito ao não trabalho da Criança e do Adolescente enquanto pressuposto para o desenvolvimento Mental e Físico**. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/viewArticle/3419>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

A infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e aprender. O trabalho precoce impede a frequência escolar e prejudica toda essa formação, inclusive a profissional. Antes de 14 anos, o direito resguardado é o de não trabalhar, e esse tempo deve ser preenchido com educação, com brincadeiras, com exercício do direito de aproveitar a infância.⁴⁴

Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados no artigo 227 da CRFB, artigos 53 e 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8060/90) e 34 e 87 da LDB (Lei 9394/96) autorizam a comunidade a reivindicar essas atividades nas escolas, bem como obrigam o poder público a disponibilizá-las.

O trabalho traz dignidade ao ser humano, mas este não é o único fator responsável para conferir dignidade na sociedade atual. A dignidade é um valor moral e espiritual intrínseco à pessoa humana no Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III, da CRFB.

As pessoas que começam a trabalhar mais cedo não têm condições de estudar, de se profissionalizar para conseguir um emprego melhor por falta de qualificação e conclusão dos estudos.

As crianças que acompanham seus pais para seu local de trabalho quando não têm onde deixá-las, ainda que seja uma carvoaria ou um lixão, na verdade não estão aprendendo um ofício, pois tais atividades não se confundem com aprendizagem, estão perdendo a chance de estudar, poder se profissionalizar quando adulta e adentrar o mercado de trabalho com melhor qualificação do que a que tiveram os seus antepassados.⁴⁵

Além disso, local de trabalho não é lugar de criança, porque elas podem se machucar em ambiente inadequado para sua idade.

A criança, por estar em processo de desenvolvimento, não pode estar sujeita a disciplinas rígidas, mas sim a ambientes flexíveis e acolhedor.

⁴⁴ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades.** *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

⁴⁵ VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades.** *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

1.1.6. Trabalhar é melhor que roubar

As ordenações Filipinas [...] em seu livro V, LXVIII⁴⁶ previam o delito de vadiagem assim como o Código Penal de 1830, no seu artigo 295⁴⁷ com o objetivo de combater a ociosidade através do trabalho a pena infligida era prisão com trabalho. Isto porque o trabalho representava a ordem e a disciplina.

É preciso desnudar este mito. Não é melhor trabalhar do que roubar, pois o trabalho não é condição necessária para o desenvolvimento do ser humano

[...]o trabalho é uma contingência, pode-se viver muito bem sem o trabalho alienado, principalmente crianças e adolescentes. Se o trabalho fosse condição essencial de desenvolvimento, os filhos das elites estariam trabalhando. Será que estão roubando? É claro que estão cuidando de suas melhores condições de desenvolvimento.⁴⁸

Para trabalhar, qualquer pessoa precisa estar preparada, com qualificação profissional adequada, e evidentemente essa não é uma condição que se possa deduzir possuir uma criança. Portanto, o labor infantil consiste realmente na sua exploração, muito aquém do que ela tem possibilidade de suportar. As crianças devem primeiramente estudar para ingressar no mercado de trabalho com qualificação profissional adequada, pois o trabalho precoce não evita a delinquência infantil.

[...]É óbvio que o trabalho nunca evitou nem evita a criminalidade, pois esta é construída pelo sistema de controle penal ao gosto dos interesses capitalistas, pela produção normativa embasada no juridicismo conservador e pela própria estigmatização reprodutora da institucionalização e da desigualdade de classes;⁴⁹

O trabalho não vai impedir a criança ou adolescente de delinquir.

⁴⁶ Ordenações Filipinas. Disponível em :<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso: em 19.04.2015.

⁴⁷ BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso : em 19.04.2015.

⁴⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 95-98.

⁴⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 95-98.

O que vai orientá-los a não se envolverem com o mundo do crime é ter família, sociedade e o Estado que o protejam e o tratem como prioridade absoluta e boa base educacional, conforme prescrevem os artigos 208 e 227 da CRFB.

Para Márcia Guedes Vieira, ainda está muito arraigada na sociedade moderna a cultura de que “é melhor trabalhar do que roubar”, e reconhece o trabalho como a melhor forma de quem é pobre superar sua exclusão social:

[...]a mentalidade da sociedade que acha melhor trabalhar que roubar, impondo aos pobres o trabalho como única via possível de superação de sua exclusão social.⁵⁰

O fato de a criança não estar trabalhando não quer dizer que vai delinquir, pois os filhos da elite, que ficam só estudando, nem por isso estão praticando crimes.

Além disso, as crianças que trabalham, no futuro, irão competir em desigualdade de condições com aquelas que aproveitaram o seu tempo para melhor se prepararem para o mercado de trabalho, aprendendo outro idioma e/ou se qualificando para a entrada na universidade.

1.1.7. Informalidade do trabalho infantojuvenil

O trabalho de crianças e adolescentes não é reconhecido como trabalho, em varias regiões do país, muitos afirmam que estão acompanhando os pais porque não tem onde ficar enquanto os pais estão trabalhando ou ajudando seus familiares.

Por isso a maior parte das crianças e adolescentes trabalhavam na informalidade sem anotação de CTPS.

Parece que o adágio: “mãos desocupadas, oficina do diabo”, atingiu o ponto máximo.

Então, para manter as crianças sempre ocupadas, o capitalismo se serve da informalidade, terceirização e dos serviços nas suas mais variadas tipologias e expressões espaciais e territoriais.⁵¹

⁵⁰ VIEIRA, Márcia Guedes. **Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança**. Disponível em: <<http://www.caritasbrasileira.org/textos/infantil.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2014.

[...]A informalidade é determinada, no contexto da acumulação capitalista, pelo espaço econômico permitido pelo capital. [...] A informalidade é parte integrante do modo capitalista de produção e varia, em maior ou menor escala, em função do estágio de acumulação capitalista e do tipo de política econômica adotado em cada país. Portanto, a informalidade desempenha uma função subordinada e integrada à lógica da acumulação capitalista, mesmo quando não participa diretamente na produção de mais-valia.⁵²

“A causa da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho é a precarização das relações de trabalho.” Se a precarização das relações de trabalho atinge de modo nefasto o trabalhador adulto, teoricamente apto à defesa de seus direitos, ela massacra a criança trabalhadora, vítima indefesa de toda sorte de exploração!⁵³

Nessas relações contratuais ilícitas estabelecidas com os adolescentes trabalhadores, os direitos sociais trabalhistas normalmente são violados porque estas relações são estabelecidas à margem da lei sem anotação em CTPS, sem as garantias trabalhistas e previdenciárias previstas na Constituição e nas leis infraconstitucionais que são asseguradas aos trabalhadores em geral, perpetuando a exploração do trabalho infantojuvenil e o ciclo da pobreza por toda a história da humanidade.

Além das crianças e adolescentes realizarem um trabalho produtivo encontram-se excluídas das formas empregatícias de trabalho.

Os efeitos dessa tendência se expressam no aumento de empregados precarizados e explorados no mundo do trabalho e sujeitos a acidentes e doença do trabalho e normalmente executam atividades em locais que se enquadram nas piores formas de Trabalho vedada pela Convenção 182 da OIT.

[...] Nos últimos cinco anos foram registrados quase 12 mil acidentes de trabalho, envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 110 chegaram a falecer. Por ter o corpo ainda em desenvolvimento, crianças não estão aptas a carregar peso ou manusear maquinário ou instrumentos que foram desenvolvidos para adultos.

⁵¹ VIELLA, Maria dos Anjos Lopes. FETICHISMO DA INFÂNCIA E DO TRABALHO NOS MAPAS DO TRABALHO INFANTIL. Tese apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do Título de Doutora em Educação. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90891/260106.pdf?sequence=1>> Acesso em 14.04.2015.

⁵² SABADINI, Maurício de Souza; NAKATANI, Paulo. Desestruturação e informalidade no mercado de trabalho no Brasil. Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura. Venezuela, v. VIII, n. 2 (jul-dic.) p. 265-290. 2002. Disponível em: <http://www.revele.com.ve/pdf/coyuntura/volviii,n.2>. Acesso em: 18 abr. 2008, p. 272.

⁵³ VIEIRA, Márcia Guedes. **Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança**. Disponível em: <<http://www.caritasbrasileira.org/textos/infantil.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2014

Fadiga, distúrbios do sono, perda de audição e lesões na coluna são apenas algumas das consequências do trabalho infantil que podem lesionar para sempre o corpo das crianças.⁵⁴

O trabalho faz mal a saúde e pode levar a morte, ainda mais quando for realizado por crianças ou adolescentes que estão em formação física e não tem o corpo preparado para executar tarefas perigosas com excesso de peso ou de difícil operacionalização sem observância das normas de segurança nos termos dos artigos 7º, XXII da CRFB, 157 da CLT, Convenções 115, 127, 136, 148, 152, 155, 161, 170, 174 e Recomendação 181 da OIT e as Normas Regulamentadoras NR-12, NR-17, NR-18 e NR-31.

[...]A incidência de acidentes do trabalho entre jovens é maior do que entre adultos, reduzindo-se com o aumento da idade, ao estudar a relação de trabalho e saúde, relatam que crianças e adolescentes apresentam fatores mais vulneráveis aos riscos do trabalho precoce, como: imaturidade e inexperiência, distração e curiosidade naturais à idade, desconhecimento dos riscos no trabalho, e também tarefas, inadequadas a sua capacidade física.⁵⁵

O trabalho infantojuvenil precoce é deformador da infância, pois afeta a vida e a saúde destes pequenos seres humanos porque ainda estão em desenvolvimento e não tem capacidade física, emocional e social plenamente constituída.

[...]O trabalho precoce é deformador da infância. “As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade resultam em vários problemas de saúde e elevação de índices de mortalidade”. (texto reproduzido do jornal Folha de S. de Paulo, 1º de maio de 1997)⁵⁶

⁵⁴ SADA, Juliana. **Cinco Mitos do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Noticias/Notas/5-mitos-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

⁵⁵ ASSUNÇÃO, A. A.; DIAS, E. C. **Trabalho precoce: possíveis efeitos sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes**. Belo Horizonte: Devir, 2002. p. 61-76.

⁵⁶ *Idem*.

O Trabalho infantojuvenil além de afetar a vida e saúde das crianças e adolescentes trabalhadoras, é mais prejudicial porque eles trabalham na informalidade sem reconhecimento de direitos sociais e estão mais sujeitos a doenças e acidentes do trabalho, por ausência de qualquer fiscalização por parte do Estado.

1.1.8 Interesse econômico na exploração do trabalho infantojuvenil

Desde a Revolução Industrial e até hoje os detentores do capital econômico tem interesse na exploração do trabalho de crianças e adolescentes porque gera mão de obra barata e reduz os custos da produção.

Karl Marx já falava sobre esta realidade na sua obra *Trabalho Assalariado e Capital*: “A maquinaria gera os mesmos efeitos numa escala muito maior, ao impor a substituição de operários habilitados por operários não habilitados, de homens por mulheres, de adultos por crianças [...]”⁵⁷.

E mais adiante assevera sobre o interesse econômico nesta substituição porque as crianças e as mulheres recebiam o salário inferior ao homem:

[...] Mas em lugar do homem despedido pela máquina, a fábrica emprega talvez três crianças e uma mulher! E como fica o salário do homem? Não tinha de chegar para três crianças e uma mulher? Nada mais nada menos do que isso agora são consumidas quatro mais vezes vidas operárias do que anteriormente para ganhar o sustento de uma só família operária.⁵⁸

Friedrich Engels⁵⁹ também reconhece na revolução industrial a exploração de crianças e adolescentes pela classe burguesa, que aproveitou a mecanização para utilizar e explorar as mulheres e as crianças tendo em vista a redução dos salários.

No entender de Karl Polanyi, após a Revolução Industrial, a sociedade transformou-se por inteiro, tornando-se um imenso mercado regido pelo interesse e pelo lucro, sendo o trabalho considerado um negócio como outro qualquer.

⁵⁷ MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. São Paulo: Acadêmica, 1987. p. 53.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ ENGELS, Friederich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Global, 1985. p. 153.

Polanyi conclui que surgiu um novo sistema social – a Grande Transformação – em que todos os indivíduos tornaram-se “átomos dispensáveis”, uma engrenagem que era de fato “uma máquina [...] para a qual o homem estava condenado a servir”⁶⁰.

As crianças e os adolescentes nesse período também eram enquadrados com o propósito de servir ao interesse do capital. Polanyi refere em sua obra *A grande transformação* sobre o “moinho satânico”, onde eram desconsideradas as relações sociais em razão do interesse econômico.

O professor Ramos Filho trata em sua obra *Direito Capitalista do Trabalho* sobre o início da regulação do trabalho infantil, relatando o tratamento degradante sofrido pelas crianças:

De fato, no transcurso daquele primeiro surto de desenvolvimento do modo de produção fabril, as jornadas de trabalho das crianças chegaram a níveis insuportáveis, ensejando em todo o mundo capitalista movimentos de revolta e resistência, visando minorar essa situação.⁶¹

O interesse econômico, segundo Vidotti⁶², remete ao conflito entre capital e trabalho, ou salário e custo da produção. Existem interesses a apoiar a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, em razão do baixo custo que favorece os lucros exacerbados e um falso assistencialismo, visando à renúncia de direitos sociais trabalhistas.

Existe no Brasil, desde há muito, uma cadeia econômica que se vale do trabalho infantil para a redução dos custos de produção.

“Verifica-se esse fervor assistencialista em proteger a criança e o adolescente enquanto esses aceitam o papel de cidadãos de segunda classe e renunciam aos direitos trabalhistas que lhe seriam devidos”⁶³.

⁶⁰ POLANYI, Karl. **A Grande Transformação. As origens da nossa época**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 291.

⁶¹ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho. História, Mitos e Perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

⁶² CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Orgs.). **Trabalho Infantil e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2005. p. 191.

⁶³ CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Orgs.). **Trabalho Infantil e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2005. p. 192.

O prejuízo para o valor da força de trabalho, ao reduzir o valor da mão de obra, causa também a redução do valor dos recursos humanos futuros⁶⁴.

Os autores citados demonstram que há interesse econômico na exploração do trabalho de crianças e adolescentes em decorrência do baixo custo da produção por ser o preço da mão de obra infantil inferior ao da adulta no mercado capitalista de trabalho que agrega mais valia na forma de força de trabalho de crianças e adolescentes de baixa renda sem ônus de encargos trabalhistas e previdenciários. Muitos jovens trabalhadores deixam de frequentar a escola em razão da exaustão que o trabalho pode causar, prejudicando a conclusão dos seus estudos e qualificação profissional, no futuro torna-se mão de obra desqualificada é mais barata e propensa a tornar-se um trabalhador desempregado.

1.1.9. Aprendizagem inserção de adolescentes no mercado de trabalho

Para Veronese e Custódio, a aprendizagem profissional contribuiu para reforçar o mito do trabalho precoce e tem sido adotada como elemento de inserção precoce das crianças e adolescentes no mercado de trabalho:

[...] na medida em que meninos e meninas eram incorporados ao trabalho a partir do acesso à profissionalização. Nesse contexto, a mensagem é clara: o bom trabalhador é aquele que se submete, o mais cedo possível, e ao longo de toda sua vida, ao capital. Em contrapartida, o mercado usufrui da mão de obra barata, obediente e disciplinada das crianças.⁶⁵

Na visão dos autores mencionados, todos esses mitos que procuram legitimar o trabalho infantojuvenil representam o interesse da sociedade globalizada e capitalista de consumo, que vê na exploração do trabalho da criança e do adolescente uma forma de aumentar o lucro sem se importar com a inclusão destes adolescentes no mercado através da aprendizagem com capacitação profissional.

⁶⁴ ARRUDA, Kátia Magalhães. **As Piores Formas de trabalho e o Direito Fundamental a Infância. Dignidade Humana e Inclusão Social. Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2010. p. 39.

⁶⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 106-107.

Os mitos sobre o trabalho de crianças e adolescentes já estão superados e não podem prosperar no Estado Democrático de Direito, pois os problemas sociais com a delinquência juvenil devem ser combatidos pelo governo mediante o incentivo de políticas públicas para melhorar a educação e a distribuição de renda entre a população brasileira.

A tutela efetiva de proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes tem por objetivo construir uma sociedade mais justa, solidária e democrática, e menos violenta, para que a vida, bem maior do ser humano, possa ser preservada sem qualquer lesão à sua integridade física ou psicológica.

Superados os mitos do trabalho infantojuvenil a ciência nos mostra os malefícios que o trabalho precoce pode causar. Daí decorre a importância de se estabelecer uma idade mínima para ingressar no mercado de trabalho.

1.2 A IMPORTÂNCIA DE SE ESTABELEECER UMA IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO INFANTOJUVENIL

As Convenções 29, 138, 182 e 189 da OIT, a Declaração dos Direitos da Crianças, a CRFB e o ECA que regulam o trabalho infantojuvenil demonstram a importância de se estabelecer uma idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho assalariado, pois, se for realizado por criança ou adolescente, que está em fase de peculiar desenvolvimento, o trabalho precoce pode ensejar:

1.2.1. Dano à sua saúde física, mental e social.

Em cartilha editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, intitulada “Saiba tudo sobre o trabalho infantil”, com base em fundamentos de ordem científica, foram listadas também dez razões pelas quais se condena o trabalho infantojuvenil. São elas:

- (1) crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos. Correm maior risco de sofrer deformações nos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que forem submetidas;
- (2) a ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso, crianças têm maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte;
- (3) crianças têm maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansados do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade;⁶⁶

As crianças estão com o corpo físico ainda em formação, ossos, músculos e alguns órgãos internos, por isto não têm condições de executar as mesmas tarefas executadas por uma pessoa adulta.

- (4) a exposição das crianças às pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, como por exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteadas, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque o seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança;
 - (5) crianças têm fígado, baço, rins, estômago e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas;
 - (6) o corpo das crianças produz mais calor que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço;
 - (7) crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos;
 - (8) crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, tendo menos percepção do que acontece ao seu redor.
- Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança. Por tudo isso, ficam mais sujeitos a sofrer acidentes de trabalho.⁶⁷

⁶⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. p. 15.

⁶⁷ *Idem*, p. 15.

As crianças em razão de sua constituição física não estão devidamente formadas, estão mais sujeitas a ser vítima de doenças e acidentes de trabalho.

(9) crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas;

(10) o trabalho infantil prova uma tríplice exclusão: na infância, quando a criança perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.⁶⁸

A criança, por ser um ser humano em desenvolvimento, não está com a capacidade fisiológica plenamente constituída e não pode trabalhar em locais e em atividades que possam afetar a sua saúde e o seu pleno desenvolvimento físico.

A posição dos autores está de acordo com a CLT, que veda em seu artigo 405, inciso II, o trabalho de crianças e adolescentes em locais que prejudiquem a sua moralidade, pois pode acarretar prejuízo ao seu desenvolvimento mental, moral e social.

Para Veronese e Custódio, o trabalho precoce de crianças e adolescentes que estão em processo especial de desenvolvimento leva ao amadurecimento prematuro e repercute nas relações pessoais e sociais⁶⁹

Prosseguindo, os autores mencionados afirmam que o trabalho infantil gera um nível elevado de cansaço físico, pois a capacidade de resistência da criança e do adolescente ainda é limitada, se comparada às exigências laborais adultas.

Outro aspecto importante a ser considerado como consequência do trabalho infantil – os efeitos psicológicos – pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo com que ingressem precocemente no mundo adulto.

⁶⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. p. 15-16.

⁶⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007. p. 105.

Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual afetam as crianças e adolescentes trabalhadores, refletindo em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais⁷⁰.

A exploração do trabalho infantil foi proibida quando se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança.

Aguiar menciona que o trabalho de crianças e adolescentes pode afetar, além do físico, a saúde mental, mesmo quando se refere ao trabalho artístico, que exige muito treinamento e dedicação:

[...] No caso dos artistas mirins, a desculpa é que devem iniciar a carreira (cantor, modelo ou ator) o mais cedo possível. Contudo, são tão prejudiciais quanto os demais casos, pois ficam obcecados com a aparência, com o reconhecimento, o estrelato e na maioria dos casos, quando não mais chamam a atenção, quando não são mais úteis, percebem que perderam os melhores anos de suas vidas, deixaram de estudar e acabam depressivos.⁷¹

O trabalho precoce realizado por crianças e adolescentes expõe-nos a riscos psicológicos e sociais, adultiza-os, por atribuir-lhes responsabilidades e obrigações prematuramente, gera sobrecarga e pode prejudicar a saúde e levar ao desestímulo ao trabalho na vida adulta⁷².

O trabalho precoce pode envolver várias características prejudiciais às crianças e adolescentes, segundo apontamentos da Unicef (Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento da Criança):

- realizada em período integral quando a criança ainda é muito jovem;
- que exige muitas horas de atividade;
- provoque excessivo estresse físico, social ou psicológico;
- atividade e vida nas ruas em más condições;
- responsabilidade excessiva;

⁷⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

⁷¹ AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. Artistas Mirins. **Informativo Jurídico Consulex**, Brasília, v. 17, n. 30, p. 14, 28 jul. 2003.

⁷² ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Dimensões subjetivas do trabalho precoce de meninos em condição de Rua em João Pessoa**. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

- atividade que impeça o acesso à educação;
- atividade que comprometa a dignidade e a autoestima da criança, como escravidão ou trabalho servil e exploração sexual;
- baixa remuneração; e
- atividade prejudicial ao pleno desenvolvimento social e psicológico.⁷³

A arte, sem perder a sua dignidade e especificidade, passa a ser trabalho de caráter econômico quando o artista coloca seu serviço em favor do empregador que vise fins lucrativos:

Muitas vezes há mais esforço, maior desgaste de energia, maior fadiga e concentração física e espiritual num jogo do que num trabalho. [...] muitas atividades desinteressadas e espontâneas de outrora, podem ingressar no campo do direito do trabalho como acontece com o jogador profissional de futebol e com o artista que executa quadros para determinada empresa.⁷⁴

No contexto da indústria cultural, da banalização do consumo, da avareza, pode-se concluir que está cada vez mais difícil encontrar uma atividade artística que possa ser considerada como tal, pois, na exigência de entretenimento e relaxamento, o fim absorveu o reino da falta de finalidade [da arte]⁷⁵, cuja fórmula agora é a repetição, ou seja, aniquilou-se com estilo, com a individualidade, com a capacidade criadora, tanto do artista quanto do espectador/admirador, todos estão inseridos nesse mundo consumista, onde tudo é possível desde que faça dinheiro, tudo, inclusive as pessoas, são substituíveis, são efêmeras, fugazes, descartáveis, onde vigora o exibicionismo e o superficialismo, a padronização das subjetividades.

Portanto, pode-se dizer que a legislação trabalhista no tocante à limitação de idade para o ingresso nas atividades produtivas, prevista, principalmente, no artigo 7º, XXXIII, da CF, aplica-se a todo e qualquer trabalho de cunho econômico, gerador de valor⁷⁶.

⁷³ FRANKLIN, Rafael Narciso et al. **Trabalho Precoce e Riscos à Saúde**. Disponível em: <http://ral-adolesc.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-71302001000200004&lng=es>. Acesso em: 02 ago. 2014.

⁷⁴ MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 87.

⁷⁵ CUNHA, Magali do Nascimento. **A Contribuição do Pensamento de Adorno para a análise da indústria cultural. Estudos : humanidade**, Goiânia, v. 29, n.2, mar/abr. 2002.

⁷⁶ CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. **Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v8n1/v8n1a15>>. Acesso em: 07

Conforme Sussekind⁷⁷, o intuito da legislação trabalhista no tocante à limitação de idade para o ingresso nas atividades produtivas é afastar crianças e adolescentes do envolvimento precoce com esse processo de “coisificação”, pois eles não possuem desenvolvimento físico e psíquico suficiente para se portarem diante desse quadro de desapego dos valores do ser.

O ser humano tem identidade única e possui valor imensurável independente de sua condição social ou econômica.

Neste contexto, vale citar a visão kantiana sobre a dignidade da pessoa humana e de seu valor intrínseco absoluto e insubstituível como ser único, centro da ordem jurídica mundial:

Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados “coisas”, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados “pessoas”, porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco.⁷⁸

Vislumbra-se na modernidade que os danos físicos e psíquicos sofridos por crianças e adolescente vítimas da exploração no trabalho são consequência do modo de produção capitalista da sociedade, que visa apenas o lucro, sem se importar com o ser humano que dispõe sua força física, o seu tempo de vida, que não pode ser restituído, a serviço do capital.

A ausência de relacionamento humano e a preocupação centrada nas mercadorias permutáveis levaram Marx a denunciar os detentores do capital, porque a situação promoveu, e promove ainda hoje, desumanização e autoalienação da sociedade⁷⁹.

jun. 2014.

⁷⁷ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 271-272.

⁷⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 245.

⁷⁹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 222.

A exploração do trabalho da criança e do adolescente é fruto de um capitalismo desumano, que valoriza mais o ter do que o ser.

É uma situação que anda na contramão do Estado Democrático de Direito que reconhece a dignidade humana como núcleo essencial de proteção da ordem jurídica nas normas nacionais e internacionais e a proteção integral de crianças e adolescentes como prioridade absoluta.

1.2.2 Prejudicar o Desenvolvimento Escolar

O trabalho infantil afeta o desenvolvimento escolar que deve ser garantido pelo Estado dos 4 aos 17 anos de idade, segundo artigo 208 da CRFB e LDB, artigos 22 a 36 e o direito à profissionalização, previsto no artigo 227 da CRFB, pois as crianças que começam a trabalhar mais cedo recebem salário menor, porque não conseguem formação de ensino superior e muitos não conseguem sequer concluir o ensino médio.

O trabalho produz cansaço físico, prejudica a frequência à escola e pode até mesmo causar evasão escolar. Portanto, a educação é um fator determinante para a fixação de idade mínima para o trabalho assalariado, segundo prevê o artigo 3º, da Convenção 138 da OIT.

[...] Os efeitos negativos na educação significa prejudicar a assiduidade escolar e/ou aproveitamento escolar; [...].⁸⁰

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca afirma que a Emenda Constitucional nº 20/1998 adotou a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes. Aduz ainda que “a limitação da idade mínima preserva a higidez física e psicológica dos adolescentes e, ainda, sua escolaridade”⁸¹.

⁸⁰ MELRO, Ana Luisa Rego. **Atividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade**. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia da Infância, sob a orientação do Prof. Doutor Manuel Jacinto Sarmento) - Universidade do Minho. Instituto dos Estudos da Criança, 2007.

⁸¹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo?** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4811>. Acesso em: 09 jun. 2014.

Outro aspecto analítico pode ser interpretado no que tange às implicações do trabalho no processo de escolarização dessas crianças e adolescentes, cuja adultização precoce, socialização desviante, cansaço, baixo nível de escolaridade, histórias de reprovação, repetência e defasagem escolar impedem o acompanhamento do processo escolar.

Diante de tais problemas, a escola, por não conseguir trabalhar com essas diferenças, contribui para que a criança desista, se afaste, vivencie a evasão escolar⁸².

Considerando que as crianças e adolescentes são privados da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no exigente mercado formal de trabalho, mantendo-os no ciclo de exclusão. Segundo o MEC, as duas principais causas primárias de ausência e evasão escolar correspondem a fatores relacionados à saúde e ao trabalho infantil.⁸³

Na visão dos autores, o trabalho infantojuvenil causa atraso cultural e enseja a evasão escolar, perpetuando o ciclo da pobreza existente em nosso país desde a época da colonização.

Sendo assim, conclui-se que o trabalho precoce de crianças e adolescentes prejudica a aprendizagem e leva à evasão escolar em razão do cansaço; quando chegam à sala de aula após um dia de trabalho árduo não conseguem prestar atenção na matéria para ter rendimento satisfatório e obter aprovação nos estudos.

1.2.3. *Dumping social*

A Emenda Constitucional nº 20/98, que elevou a idade mínima para o trabalho da criança e adolescente, visava com esta medida coibir a exploração na sociedade capitalista de consumo do trabalho infantojuvenil que configura o *Dumping Social*.

⁸² ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Dimensões subjetivas do trabalho precoce de meninos em condição de Rua em João Pessoa**. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

⁸³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. p. 18.

[...]Porém, muitos estudos demonstram que os que existem geralmente é o aumento da exploração infantil (algumas empresas chegam a praticar o chamado “*dumping* social”⁸⁴).

Frahm e César Villatore também contribuíram com um conceito de *dumping*:

A expressão *dumping* provém do verbo inglês *dump*, significando desfazer-se de algo e depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. No mercado internacional uma empresa executa *dumping* quando: a) detém certo poder de estipular preço de seu produto no mercado local (empresa em concorrência imperfeita); e b) perspectiva de aumentar o lucro por meio de venda no mercado internacional. Essa empresa, então, vende no mercado externo seu produto a preço inferior ao vendido no mercado local, provocando elevada perda de bem-estar ao consumidor nacional, porque os residentes locais não conseguem comprar o produto a ser vendido no estrangeiro. Para adquirir parcela de mercado, a empresa poderá inclusive vender ao exterior a preço inferior ao custo de produção.⁸⁵

Existem empresas, inclusive multinacionais, que utilizam o trabalho de crianças e adolescentes para reduzir os seus custos, sem contar que de quebra essa nefasta atitude ainda provoca aumento de desemprego dos trabalhadores adultos, devido à prática do *Dumping* social.

[...]usando o trabalho do menor, também chamado de “meias forças” em países em desenvolvimento, com o escopo de gastar menos, de baratear custos e de competir com outras empresas do globo, a preços menores e lucros maiores), causando, correlatamente, o aumento do desemprego adulto, o que agudiza o quadro da desocupação involuntária muito preocupante, em que o adulto deveria ganhar o bastante para sustentar-se e a seus filhos, não consegue cumprir seus encargos, porque seu posto de trabalho já foi preenchido por menores que ganham menos e que, amiúde, são menos exigentes.⁸⁶

Exemplos dessa prática estão na lição de Frahm e Villatore, citam o trabalho infantojuvenil:

⁸⁴ MINHARRO, Erotildes Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2003. p. 95.

⁸⁵ FRAHM, C.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Dumping Social e o Direito do Trabalho*. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Orgs.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito de Integração**. São Paulo: Lex, 2005. p. 287.

⁸⁶ LORENTZ, Lutiana Nacur. **Atuação do Ministério Público do Trabalho para Erradicação do Trabalho de Crianças e Legalização do Trabalho do Adolescente**. Dignidade Humana e Inclusão Social. Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 201.

[...] o desrespeito aos direitos dos trabalhadores, gerando exploração de mão de obra barata para a obtenção de menores custos de produção [...]. Dentre os exemplos de *dumping* social temos o extrapolamento de duração do trabalho, a prática do trabalho infantil, o trabalho escravo ou análogo à escravidão, fazendo com que os produtos gerados nesse sistema sejam bem menores aos valores normais de mercado.⁸⁷

O trabalho infantil pode ser um fator a ensejar o desemprego da mão de obra adulta, porque em regra é exercido na informalidade mediante a exploração da mão de obra infantojuvenil mais barata considerando-se que a ocupação de postos de trabalho próprios dos adultos, além de possibilitar o incremento da informalidade e da fraude aos direitos sociais trabalhistas.

Além do trabalho infantojuvenil incentivar o desemprego da mão de obra adulta configura a prática do *Dumping Social* que deve ser coibido pelo ordenamento jurídico por ser prejudicial aos trabalhadores por precarizar as relações de trabalho.

Aline Montenegro em sua Dissertação de Mestrado defendida em fevereiro de 2015 pelo Centro Universitário Unibrasil com o tema “As Violações aos Direitos Trabalhistas e o *Dumping Social* no ordenamento Jurídico Brasileiro”, sustenta que o *Dumping social* deve ser combatido por todos, especialmente pela Justiça do Trabalho por intermédio de seus juízes de ofício, independente de requerimento das partes diante da gravidade do dano social causado a sociedade.

No *dumping* social tem-se uma concorrência desleal proporcionada pelo Estado que permite a exploração da mão de obra por meio de baixos salários e baixo nível de proteção social, o que ocasiona a degradação do contrato de trabalho em benefício do lucro do empregador. Nestes casos, ocorre a transferência da empresa de um Estado para outro à procura de redução com os custos de mão de obra ou condições de mínimas de proteções aos direitos sociais.

No âmbito interno, o cenário não é muito diferente. As empresas nacionais, com dificuldades agravadas pelo comércio ou somente com a intenção de aumentar sua lucratividade, descumprem a legislação trabalhista não assinando a CTPS, não pagando corretamente as horas extras realizadas, não pagando o décimo terceiro salário, não promovendo o meio ambiente do trabalho, dentre outras supressões de direito. Neste caso, verifica-se o prejuízo ao trabalhador e, também, à coletividade, motivo pelo qual, o magistrado pode *ex officio* condenar a empresa por danos sociais.

⁸⁷ FRAHM, C.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Dumping Social e o Direito do Trabalho*. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Orgs.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito de Integração**. São Paulo: Lex, 2005. p. 290.

O trabalho infantojuvenil além de configurar Dumping Social, subtrai o tempo livre para a criança brincar e se desenvolver plenamente, conforme será examinado no próximo item.

1.2.4. Importância do tempo livre para brincar

Parte considerável da doutrina nacional manifesta-se contrária ao trabalho da criança e do adolescente antes da idade mínima prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da CRFB, por entender que é prejudicial ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e social.

As crianças podem até imaginar que se trata apenas de mais uma brincadeira, mas acabam “brincando com o que não é brinquedo”, mas sim trabalho. Explica-se, conforme Maria Sandra Camerini:

[...]Justamente porque, se a expressão, por um lado, afirma o quanto o trabalhar podia ser simbolizado em um brincar que se fazia na própria realidade do trabalho, por outro, nega a si como brincar: não era brinquedo [...] já que fazer brinquedo de algo tão real e trabalhoso também retinha as crianças em um registro de dimensão imaginária, pois não podia condizer com aquele brincar simbolizador – de faz de conta – tão praticado desde sempre na infância.⁸⁸

Criança precisa de tempo para ser criança, viver e brincar. Neste sentido leciona Oris Oliveira não se pode abordar o trabalho infantojuvenil fora de uma perspectiva de direitos humanos de acordo com a Declaração dos Direitos da Criança que afirma o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja, nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social

[...] Não há, pois, contradição em afirmar que há um direito ao trabalho, um dever de trabalhar e concomitantemente um direito de não trabalhar. O

⁸⁸ MEIRA, Ana Marta Goelzar. **Quanto o trabalho da criança é o brincar**. O valor simbólico do trabalho e o sujeito contemporâneo. Porto Alegre: Artes Oficinas. 2000. p. 164.

trabalho é direito, nunca, porém, antes da idade mínima, fixada pelo próprio direito exatamente para preservação de outros valores: - desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, a pré-escolaridade, a escolaridade, o folguedo, o brincar, enfim, o valor “SER CRIANÇA,” e, oportunamente, preparar-se para trabalho futuro mediante prévia formação profissional.⁸⁹

O trabalho infantojuvenil subtrai da criança o momento mais especial de sua infância, que é o direito de brincar e de se relacionar com o mundo e com outras crianças.

A criança precisa de tempo para participar de brincadeiras com os amigos e vizinhos, a responsabilidade e o cansaço causados pelo esforço no trabalho não permitem que a criança tenha tempo livre para desenvolver uma infância saudável em todos os seus sentidos.

[...] o trabalho, com todas as regras que comporta, ao provocar a submissão, acaba por resultar na inibição das características específicas do ser criança que é BRINCAR, expressar fantasias.⁹⁰

Portanto, o exercício do direito ao trabalho não é amplo e irrestrito, precisa se submeter a outros valores também protegidos, entre eles o próprio direito de ser criança e de brincar.

Sob a ótica da psiquiatria e pediatria, Simon Grolnick, no seu livro sobre Donald Woods Winnicott, ressalta importância de a criança brincar como um fenômeno filosófico evolutivo citando vários Autores:

O homem precisa brincar. Parece existir uma capacidade evolutiva, adaptativa, e inata para brincar, algo que alguns ousaram chamar de instinto de brincar. Muitos colaboraram para uma bibliografia cada vez mais sofisticada sobre o brincar, como um fenômeno filosófico, evolutivo, desenvolvimentista, psicológico, e estético, tal como Rousseau (1762), Schiller (1795), Gross (1910), Huizinga (1955).⁹¹

O Brincar na infância segundo a psiquiatria ajuda no controle do comportamento, na imposição de limites e na socialização do indivíduo na fase adulta.

⁸⁹ OLIVEIRA, Oris. **Trabalho e Profissionalização de Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009. p. 308.

⁹⁰ *Idem*, p. 105.

⁹¹ GROLNICK, Simon A. Winnicott: **O trabalho e o brinquedo. Uma leitura introdutória**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 43-44

[...] Brincar durante a infância e através do ciclo da vida, ajuda a liberar as tensões da vida, prepara-nos para o que é sério e, às vezes, fatal (ex. jogos de guerra), ajuda-nos a definir e a redefinir os limites entre nós e os outros, auxilia-nos na obtenção de um senso de nossa própria identidade pessoal e corporal. O brincar oferece uma base de tentativas para seguirmos avante, e estimula a satisfação dos impulsos.⁹²

Os autores citados demonstram a necessidade do brincar da criança, e no momento que o seu direito de brincar não puder ser exercido em razão da falta de tempo, justamente a esse tempo que está sendo dedicado ao trabalho precoce, os danos à sua saúde poderão ser evidenciados, notadamente na fase adulta, porque os traumas sofridos na infância causam prejuízos emocionais por toda uma vida.

Na maior parte dos grupos sociais, a brincadeira é consagrada como atividade essencial ao desenvolvimento infantil. Com o advento das pesquisas sobre o desenvolvimento humano, o brincar conquistou mais espaço, tanto no âmbito familiar quanto no educacional.

A brincadeira é entendida como atividade que, além de promover o desenvolvimento global das crianças, incentiva a interação entre os pares, a resolução construtiva de conflitos, a formação de um cidadão crítico e reflexivo. A partir da brincadeira, a criança constrói sua experiência de se relacionar com o mundo de maneira ativa e vivencia experiências de tomadas de decisões.

A opção por entrar ou não num jogo é característica importante da brincadeira, porque dá oportunidade ao desenvolvimento da autonomia, criatividade e responsabilidade quanto às suas ações⁹³.

Alertar para o fato de que passa despercebido o trabalho artístico, na medida em que ambos possamos nos divertir quando o vemos, esquecendo-nos de que as crianças e jovens que nos apresentam naquele momento, embora embelezadas e bem remuneradas (algumas), estão simplesmente a trabalhar.

⁹² GROLNICK, Simon A. Winnicott: **O trabalho e o brinquedo. Uma leitura introdutória**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 43-44.

⁹³ QUEIROZ, Norma Lucia Noris de; MACIEL, Diva Albuquerque; BRANCO, Angela Uchoa. **Brincadeira e desenvolvimento infantil**: um olhar sociocultural construtivista. Paidéia (Ribeirão Preto). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103863X2006000200005&script=sci_arttext>. Acesso em: 27 jun. 2014.

Muitas vezes, a distinção automática entre divertimento e trabalho não é feita, não conseguimos imaginar que aquele trabalho é fruto da disciplina, de horas de treino, fatores exigidos na apresentação de qualquer trabalho artístico, o que acarreta uma dedicação extrema, distanciando as brincadeiras, o divertimento da vida das crianças.⁹⁴

O trabalho de crianças e adolescentes antes da idade mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB, reduz o tempo que a criança tem para brincar, que é tão importante para o seu crescimento social, emocional, físico e cognitivo e para o seu pleno desenvolvimento saudável. Por meio das brincadeiras as crianças aprendem a conhecer os limites de seu corpo, a se relacionar com outras crianças e a conviver em sociedade.

As crianças e os adolescentes devem ter acesso à educação básica de qualidade, com cursos de inglês, informática e outros cursos técnicos que os qualifiquem profissionalmente antes de ingressarem no mercado de trabalho. Esses cursos podem ser ofertados no contraturno das escolas públicas.

Neste sentido, evidencia-se, com base nas doutrinas citadas, que a exploração do trabalho de crianças e adolescentes sem qualquer regulamentação ou fiscalização por parte do Estado antes da idade mínima prevista na norma constitucional, é uma herança imaterial da pobreza que é transmitida de pais para filhos.

Daí a necessidade de intervenção do Estado Juiz para que qualquer autorização judicial para o trabalho artístico de crianças e adolescentes não possa configurar exploração ou gerar prejuízo ao desenvolvimento físico, mental, social e moral.

A concessão de autorização, por meio de alvará judicial pela Justiça do Trabalho, para cada novo contrato de prestação de serviços celebrado por trabalhador artista com as empresas de entretenimentos, a fiscalização rigorosa do Ministério Público do Trabalho e da Delegacia Regional do Trabalho com aplicação de multa aos infratores, são formas de evitar a exploração do trabalho infantojuvenil artístico.

⁹⁴ MELRO, Ana Luisa Rego. **Atividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade**. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia da Infância, sob a orientação do Prof. Doutor Manuel Jacinto Sarmento) - Universidade do Minho. Instituto dos Estudos da Criança, 2007. p. 72.

No caso do trabalho artístico sua realização deve estar atrelada à educação e ao pleno desenvolvimento físico, moral e social, de acordo com a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), cujo objetivo é o preparo de crianças e adolescentes para o exercício da cidadania, assegurando-lhes a liberdade de divulgar, a cultura e a arte nos termos do artigo 3º da LDB e artigo 5º, IV e IX, da CRFB.

Ressaltados os mitos e as verdades sobre o trabalho infantojuvenil e danos que seus efeitos pode causar ao pleno desenvolvimento físico, mental e social, como pode afetar o rendimento escolar, qualificação profissional o lazer e a cultura das crianças e adolescentes. Passa-se à análise da construção da infância na visão sócio-histórica.

1.3 A INFÂNCIA NA VISÃO SÓCIO-HISTÓRICA

Para discorrer sobre a construção social da infância e sua relação com o mundo, é importante saber como se deu sua formação no decorrer da história da humanidade.

Etimologicamente, a palavra "**infância**" tem origem no latim *infantia*, do verbo *fari* = falar, onde *fan* = falante e *in* constitui a negação do verbo. Portanto, *infans* refere-se ao indivíduo que ainda não é capaz de falar.⁹⁵

Na visão de Mansur e Moretto⁹⁶, a criança é um ser em criação, único, que se difere dos animais, pois possui capacidade de aprender, criar, interage no meio em que vive e é influenciado por ele.

Ser criança é ser capaz de abrir-se, de humanizar-se, é ser criado, criatura e criador. Infância é, também, símbolo de inocência: é o estado anterior ao pecado. Infância é símbolo de simplicidade natural e de espontaneidade”.

⁹⁵ Significados o que é infância. Disponível em :<<http://www.significados.com.br/infancia/>>. Acesso em 13.de abril de 2015.

⁹⁶MANSUR,Odila Maria F. Carvalho; MORETTO, Renato. **A TV e a Literatura na Construção social da Infância**. II ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE LETRAS E ARTES. Signos em Rotação: a Literatura e Outros Sistemas de Significação. **Anais...** Disponível em: <<http://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/enletrarte/article/view/1554/744>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

Na tradição Cristã criança é sinônimo de pureza, pois, segundo extrai-se de citação bíblica, quem não receber a mensagem do evangelho de Jesus como uma criança não será capaz de entrar no reino de Deus. Os anjos são representados por crianças em razão da inocência que representam:

[...] A idéia de infância é uma constante nos ensinamentos evangélicos: “Em verdade vos digo, aquele que não receber o Reino de Deus como uma criança, não entrará nele” (BÍBLIA, LUCAS, 18:7).

Na tradição cristã, os anjos são muitas vezes representados como crianças, em sinal de inocência e de pureza. A criança, não é apenas uma quantidade pequena de anos, mas algo bem mais complexo. É um ser, datado e situado num determinado tempo e espaço, sujeito às inflexões do meio social e, portanto, histórico. Interage com o meio em que vive, influencia, e é influenciada por ele.⁹⁷

Podemos compreender a infância como a concepção ou a representação que os adultos fazem sobre o período inicial da vida ou como o próprio período vivido pela criança, o sujeito real que vive essa fase da vida. A história da infância seria então a história da relação da sociedade, da cultura, dos adultos com essa classe de idade, e a história da criança seria a história da relação das crianças entre si e com os adultos, com a cultura e a sociedade.⁹⁸

Da Antigüidade até o século IV, no ocidente, na sociedade romana a criança era vista como um ser sem alma, fruto do pecado original⁹⁹. Segundo as teorias religiosas, as crianças nasciam do pecado e eram símbolos da força do mal. Ghiraldelli¹⁰⁰ afirma que essa ideia foi difundida desde Santo Agostinho.

⁹⁷ MANSUR, Odila Maria F. Carvalho; MORETTO, Renato. **A TV e a Literatura na Construção social da Infância**. II ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE LETRAS E ARTES. Signos em Rotação: a Literatura e Outros Sistemas de Significação. *Anais...* Disponível em: <<http://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/enletrarte/article/view/1554/744>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

⁹⁸ KUHLMANN JR.; FERNANDES, Rogério. Sobre a história da infância. In: FARIA FILHO, Luciano M. (Org.). *A infância e sua educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004, p. 15.

⁹⁹ MANSUR, Odila Maria F. Carvalho; MORETTO, Renato. **A TV e a Literatura na Construção social da Infância**. II ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE LETRAS E ARTES. Signos em Rotação: a Literatura e Outros Sistemas de Significação. *Anais...* Disponível em: <<http://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/enletrarte/article/view/1554/744>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

¹⁰⁰ GHIRALDELLI JR., Paulo. **As concepções de infância e as teorias educacionais modernas e contemporâneas**. *Revista do Programa Alfabetização Solidária*, São Paulo, Unimarco, v. 1, n. 1, p. 77-92, jul./dez. 2001, p. 77. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reveducacao/article/view/3680/2078>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

“Como se sabe, Santo Agostinho viu a criança imersa no pecado, na medida em que não possuindo linguagem (“infante”: o que não fala – portanto, aquele que não possui *logos*), mostrar-se-ia desprovida de *razão*, o que seria o reflexo da condição divina em nós, os adultos”. Para Santo Agostinho, quanto mais cedo saíssemos da condição de criança, melhor para nós¹⁰¹.

As crianças nessa concepção eram seres desprovidos de razão e sem condições de tomar decisões, totalmente dependente.

A história mostra que na antiguidade a mortalidade infantil era altíssima, o infanticídio era uma prática comum em função das condições precárias de sobrevivência ou mesmo por opção, como elucida Paul Veyne ao retratar o nascimento de um romano:

[...]O nascimento de um romano não é apenas um fato biológico. Os recém-nascidos só vêm ao mundo, ou melhor, só são recebidos na sociedade em virtude de uma decisão do chefe da família; a contracepção, o aborto, o enjeitamento das crianças de nascimento livre e o infanticídio do filho de uma escrava são, portanto práticas usuais e perfeitamente legais.¹⁰²

Na visão de Veyne, o *status* da criança, na antiguidade, no mundo romano, era praticamente nulo, dependia totalmente do poder do pai, se as recusasse eram enjeitadas. E o que acontecia à maioria dos enjeitados? A morte¹⁰³.

¹⁰¹ GHIRALDELLI JR., Paulo. **As concepções de infância e as teorias educacionais modernas e contemporâneas**. *Revista do Programa Alfabetização Solidária*, São Paulo, Unimarco, v. 1, n. 1, p. 77-92, jul./dez. 2001, p. 77. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reveducao/article/view/3680/2078>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

¹⁰² VEYNE, Paul. **O Império Romano**. In: ARIÈS, Phillippe; DUBY, Georges. **Historia da Vida Privada**. São Paulo: Cia das Letras, 1994. v. 1, p. 23. Disponível em: <<file:///C:/Users/admin/Downloads/Veyne,%20Paul%20-%20Hist%C3%B3ria%20da%20Vida%20Privada%20I,%20O%20imp%C3%A9rio%20Romano.pdf>>, . Acesso em: 20 mar. 2015.

¹⁰³ *Idem*, p. 23-24.

Outras crianças abandonadas eram levadas para a Roda dos Expostos¹⁰⁴ que teve sua origem na Idade Média, na Itália, com o surgimento das confrarias de caridade, no século XII, e eram motivadas por um “espírito de sociedades de socorros mútuos”, a fim de realizarem “obras de misericórdia”, instituição ligada à igreja católica, que as abrigava, ao crescerem, eram encaminhadas para o trabalho a fim de ressarcir os seus “criadores” dos gastos com sua criação.¹⁰⁵

As crianças tinham outra função relevante nas sociedades antigas: a imolação. Em civilizações como a egípcia, a influência religiosa era poderosamente exercida sobre todos os níveis da população, e nada se fazia naquela época sem consulta prévia aos deuses, invocados para regular a natureza

[...] recém-nascidos eram atirados aos jacarés para acalmar a ira e atrair os favores de Sobek, o deus-crocodilo. Especialmente no alto Egito, na cidade de Tebas, milhares de vidas foram ceifadas em tenra idade durante rituais dessa espécie¹⁰⁶.

Para os fenícios, meninos e meninas significavam mercadoria valiosa. A maneira habitual era atraí-los aos navios, onde comercializavam vasos de cerâmica e vidro, joias e tecidos, além de numerosos artigos em ferro e bronze.

Tão logo os fregueses se aproximavam, eram subjugados e vendidos como escravos em locais distantes dali. “[...] não tinham o menor escrúpulo em trocar seres humanos por um punhado de moedas”¹⁰⁷.

¹⁰⁴ A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez Editora, 1997, p. 55. O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ela girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado. MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez Editora, 1997, p. 55.

¹⁰⁵ MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez Editora, 1997, p. 86.

¹⁰⁶ FERREIRA, Eleanor Santage. **Trabalho Infantil: História e situação atual.** Canoas: Ulbra, 2001. p. 13.

¹⁰⁷ FERREIRA, Eleanor Santage. **Trabalho Infantil: História e situação atual.** Canoas: Ulbra, 2001. p. 13-14.

Do século V até o século XIV, a cultura reconhece que a criança tem alma, porém ainda é vista como maléfica; é cuidada por amas e pouco fazia parte da vida emocional do adulto. A tendência era resolver os conflitos pelo abandono¹⁰⁸.

Ariès afirma que a sociedade medieval ignorava a infância. Ao referir-se à ausência de crianças na arte medieval, seu objeto de estudo, relaciona essa ausência a uma falta de lugar para a infância, pois nesse contexto essa consciência não existia. “Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo.”¹⁰⁹.

Para Corazza¹¹⁰, “as crianças estão ausentes na história no período que compreende a Antiguidade até a Idade Média por não existir este objeto discursivo que chamamos ‘infância’, nem esta figura social e cultural ‘criança’”.

Na Idade Média, nos séculos XIV, XV e XVI, na Europa, as crianças eram vistas como “pequenos adultos”, e assim que começavam a andar e a falar, já tinham que aprender algum ofício, e eram encaminhadas para o mundo do trabalho com tenra idade. “O tratamento social dispensado à criança era igual ao do adulto.

Ser criança era um período breve da vida, pois logo se misturavam aos mais velhos. Elas participavam de todos os assuntos da sociedade, adquiriam o conhecimento pela convivência social”¹¹¹

Adultos, jovens e crianças se misturavam em toda atividade social, ou seja, nos divertimentos, no exercício das profissões e tarefas diárias, no domínio das armas, nas festas, cultos e rituais. O cerimonial dessas celebrações não fazia muita questão em distinguir claramente as crianças dos jovens e estes dos adultos. Até porque esses grupos sociais estavam pouco claro em suas diferenciações.¹¹²

¹⁰⁸ MANSUR, Odila Maria F. Carvalho; MORETTO, Renato. **A TV e a Literatura na Construção social da Infância. II ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE LETRAS E ARTES. Signos em Rotação: a Literatura e Outros Sistemas de Significação. Anais...** Disponível em: <http://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/enletrarte/article/view/1554/744>,. Acesso em: 15 fev. 2014.

¹⁰⁹ ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2006. p. 17.

¹¹⁰ CORAZZA, S. M. **Percursos pela história da criança**. In: ____ **Infância e educação**. Era uma vez... quer que conte outra vez? Petrópolis: Vozes, 2002. p. 79-136.

¹¹¹ SILVA, Eduardo Rodrigues da Silva. **A Criança, a Infância e a História**. Disponível em: <<http://historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=368>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

¹¹² ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. p. 156.

O serviço doméstico se confundia com a aprendizagem, consistindo em uma forma de educação da criança. A passagem pela família era rápida e insignificante, pois a partir dos sete anos de idade as crianças iriam viver com outra família para serem educadas.

Pelos estudos de Ariès, percebe-se que não havia uma educação letrada, visto que as crianças eram entregues às famílias, muitas vezes desconhecidas ou vizinhas, para prestarem serviços domésticos ou aprenderem algum ofício.¹¹³

Conforme Ariès¹¹⁴, os pequenos entravam logo no mundo adulto e não dependiam tanto dos pais. Esses sim dependiam deles, pois quanto mais filhos, mais braços haveria para trabalhar. Surgem, agora, preocupações com o poder.

A partir do fim do século XVI foi adotado nas classes altas da sociedade francesa um traje peculiar à infância, que veio a marcar uma data importante na formação do sentimento de infância,

esse sentimento que constituiu as crianças numa sociedade separada dos adultos. Não devemos esquecer a importância que o traje tinha na França antiga. Muitas vezes ele representava o capital elevado.¹¹⁵

Segundo Ariès, na sociedade Francesa, a distinção das crianças em relação aos adultos pelo traje aconteceu apenas nas famílias burguesas ou nobres. “Os filhos dos camponeses, artesãos, as crianças pobres, continuaram a usar o mesmo traje dos adultos. Elas nunca mudaram o modo de vida que as separavam do adulto, nem através do traje, nem através do trabalho, nem através dos jogos, nem das brincadeiras.”¹¹⁶.

No século XVIII, graças às ideias humanitárias de John Locke e de Rousseau, as mães são estimuladas a amamentar e a criar seus filhos, estabelecendo o vínculo primário pela humanização do conceito¹¹⁷.

¹¹³ SILVA, Eduardo Rodrigues da. **A Criança, a infância e a História**. Disponível em: <<http://historiae.historia.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=368>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

¹¹⁴ ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. p. 156.

¹¹⁵ *Idem*, p. 40.

¹¹⁶ *Idem*, p. 41.

¹¹⁷ MANSUR, Odila Maria F. Carvalho; MORETTO, Renato. **A TV e a Literatura na Construção social da Infância**. II ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE LETRAS E ARTES. Signos em Rotação: a Literatura e Outros Sistemas de Significação. **Anais...** Disponível em: <<http://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/enletrarte/article/view/1554/744>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

Segundo Sarmiento e Pinto foi na Idade Moderna que a infância se constituiu e depois o homem adquire uma categoria social:

[...]Com efeito, crianças existiram desde sempre, desde o primeiro ser humano, e infância como construção social – a propósito da qual se construiu um conjunto de representações sociais e de crenças e para a qual se estruturaram dispositivos de socialização e controle que a instituíram como categoria social própria – existe desde os séculos XVII e XVIII.¹¹⁸

Com o Renascimento, no início da Idade Moderna, o homem adquire centralidade situando o sujeito humano como produtor do seu destino e sobrepondo a razão humana à fé divina.

Dessa convicção procede a preocupação com a infância: Cabia, então, investir na infância e na criança em vista das possibilidades de construção do futuro da humanidade.

É nesse sentido que a Modernidade, criança e infância se entrelaçam, de forma que a infância se viabilizaria pela formação humana, e a criança seria o alvo de tal construção¹¹⁹.

Para Del Priore, “já nas primeiras décadas do século XIX, os dicionários assumiram o uso reservado da palavra “criança” para a espécie humana”. Assim, as crianças tornam-se o centro das atenções e passam a ser tema e possibilidades de estudos e observações. Desta forma, e aos poucos, começando pela Europa, a criança vai assumindo identidade, voz e estatuto legal¹²⁰.

Mas quem é este “ser criança”? Ao nascer, é um filhote de mulher. Para ser homem, precisa acrescentar requisitos essenciais à natureza que o conforma.

¹¹⁸ SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo**. In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto (Orgs.). **As crianças contextos e identidades**. Braga: Centro de Estudos da Criança, 1997. p. 13.

¹¹⁹ ARAUJO, J. C. S. (Org.). **A infância na modernidade: entre a educação e o trabalho**. Uberlândia: EDUFU, 2007. p. 183.

¹²⁰ DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 89.

Esses requisitos são a necessidade de se identificar, de ter um nome, de pronunciar a sua palavra, de criar o seu jeito de resolver problemas, de construir a sua história, os seus valores próprios, os seus significados únicos, originais.¹²¹

Na segunda década do século XX, Janusz Korczak resolveu registrar a sua percepção acerca da acentuada separação entre o mundo das crianças e o mundo dos adultos. Nesta época, era possível notar os indicadores de uma nova forma de significar e viver a infância:

Se dividíssemos a humanidade em crianças e adultos, e a vida em dois períodos, o da infância e o da maturidade, compreenderíamos que as crianças ocupam um enorme espaço no mundo e na vida. Mas, demasiado absorvidos pelos nossos próprios problemas, não as observamos, tal como antigamente nós não nos apercebíamos da existência da mulher, dos camponeses, das classes e dos povos oprimidos.¹²²

Na visão de Lucimary B. P. Andrade, que fundamenta sua tese em Dahlberg, Moss e Pecem, a Sociologia da Infância tem contribuído para reconhecer a infância como um estágio importante no curso da vida do ser humano.

Esse entendimento de infância rompe com o paradigma da criança frágil, inocente, dependente e incapaz, dando lugar à concepção da criança rica, forte, poderosa e competente, construtora do conhecimento, identidade e cultura. A criança é reconhecida como um sujeito ativo, competente, com potencialidades a serem desenvolvidas desde o nascimento; sujeito que aprende e constrói conhecimentos no processo de interação social.¹²³

¹²¹ MANSUR, Odila Maria F. Carvalho; MORETTO, Renato. **A TV e a Literatura na Construção social da Infância. II ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE LETRAS E ARTES.** Signos em Rotação: a Literatura e Outros Sistemas de Significação. *Anais...* Disponível em: <<http://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/enletrarte/article/view/1554/744>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

¹²² KORCZAK, J. **Como amar uma criança.** São Paulo: Paz e Terra, 1984. p. 88. (Original publicado em 1919)

¹²³ ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação Infantil: Discurso, Legislação e Práticas Institucionais.** 2009. Tese (Doutorado) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", *Campus Franca.* Disponível em: <<http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109136/ISBN9788579830853.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

Essa construção da infância implica o reconhecimento de que :

[...] A infância é construção social elaborada para e pelas crianças em um conjunto ativamente negociado de relações sociais. Embora a infância seja um fato biológico, a maneira como ela é entendida é determinada socialmente; a infância como construção social, é sempre contextualizada em relação ao tempo, ao local e a cultura, variando segundo a classe, o gênero e outras condições socioeconômicas. Por isso, não há uma infância natural nem universal, e nem um criança natural ou universal, mas muitas infâncias e crianças.¹²⁴

A infância é uma construção social e é contextualizada de acordo com a sociedade na qual ela é inserida e tratada. Após a segunda guerra mundial, e promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direito e a receber proteção integral do Estado.

Diante da ordem jurídica internacional erigiu-se a construção de uma nova conceitualização sobre a infância, reconhecendo a criança cidadã, forte, competente, capaz, inteligente, com direito a voz e de ser ouvida, enfim sujeito de direitos.

Portanto, a sociedade ideal coloca a criança como prioridade absoluta no centro da ordem jurídica universal

[...] As crianças são atores sociais, participando da construção e determinando suas próprias vidas, mas também a vida daqueles que a cercam e das sociedades em que vivem, contribuindo para a aprendizagem como agentes que constroem sobre conhecimento experimental. Em resumo, elas têm atividade e função; Os relacionamentos entre os adultos e as crianças envolvem o exercício de poder (assim como a expressão do amor). É necessário considerar a maneira como o poder do adulto é mantido e usado, assim como a elasticidade e a resistência das crianças a esse poder.¹²⁵

¹²⁴ *Idem.*

¹²⁵ ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação Infantil: Discurso, Legislação e Práticas Institucionais**. 2009. Tese (Doutorado) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Campus Franca. Disponível em: <<http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109136/ISBN9788579830853.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

Para Silva, a visão histórica mostra que a infância foi sendo construída e pensada pelos homens de acordo com as necessidades sociais de cada momento histórico.

Portanto, a infância é uma construção cultural da sociedade que está sujeita às mudanças sempre que ocorrem importantes transformações sociais. Rompendo com a ideia de natureza infantil, a criança e a infância começam a ser enxergadas como categorias históricas e culturais ligadas ao contexto histórico-social em que se inserem e participando ativamente na construção de sua própria história.¹²⁶

Segundo os autores mencionados, as crianças foram seres invisíveis na antiguidade clássica dos séculos VIII a.C. a V d.C.; na Idade Média dos séculos V a XV, elas foram tratadas como pequenos adultos, inclusive as roupas, jogos e o trabalho se misturavam. No século XVIII, com a revolução industrial passaram a ser vistas como fonte de lucro e eram exploradas até mais que os adultos.

A partir do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, as crianças, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, passaram a ser o centro da ordem jurídica nacional e internacional no Estado Democrático de Direito, e devem ser tratadas com prioridade absoluta por todos na sociedade contemporânea de acordo com a Declaração Universal da Criança e o disposto no artigo 227 da CRFB, e por isso a infância deve estar sempre representada na sociedade e na cultura brasileira.

Examinada a infância na visão sócio histórica, passa-se análise da evolução histórica das normas internacionais que visam a proteger as crianças e adolescentes e coibir a exploração de seu trabalho precoce antes da idade mínima.

¹²⁶ SILVA, Eduardo Rodrigues da. **A Criança, a infância e a História**. Disponível em: <<http://historiae.historia.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=368>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

2 . PROTEÇÃO NORMATIVA SOBRE O TRABALHO INFANTOJUVENIL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Importante analisar a evolução histórica das legislações destinadas a erradicar o trabalho de crianças e adolescentes no mundo, desde a antiguidade até a presente data como forma de preservar sua integridade física, moral e social e seu pleno desenvolvimento.

O trabalho de crianças e adolescentes acompanha a própria evolução humana, sendo que no Código de Hamurabi, desenvolvido pelos babilônicos de (1700 a.C) podem ser encontradas normas regendo o trabalho infantil¹²⁷. Previa o referido diploma que, se um artesão tomasse algum menor para criar como filho adotivo, deveria ensinar-lhe seu ofício. Se lhe ensinasse, o filho adotivo não poderia mais ser reclamado por seus pais de sangue. Mas, se não lhe ensinasse o ofício, o adotivo poderia voltar livremente para a casa de seu pai biológico¹²⁸.

O trabalho infantojuvenil no código de Hamurabi tinha como objetivo a aprendizagem, sem esta condição não poderia ser autorizado.

Nos tempos bíblicos, há referências à exploração de crianças escravas e a repulsa que isso causava já naquela época. No século VI a.C, os judeus, retornando a Jerusalém após o exílio na Babilônia, já se revoltavam contra o destino de seus filhos, escravizados em troca de alimentos¹²⁹.

¹²⁷ MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. atual. até 30.4.97 por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1997. v. 2, p. 974.

¹²⁸ **Código de Hamurabi**, artigos 188 e 189. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

¹²⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2005.

Na sociedade judaica, o trabalho infantojuvenil era realizado em troca de alimentos em decorrência da escravidão.

No Egito, sob as dinastias XII a XX, sendo todos os cidadãos obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais pessoas, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico.¹³⁰

Em Roma e na Grécia antiga, os filhos dos escravos também eram propriedade dos senhores, sendo obrigados a trabalhar para o dono ou qualquer pessoa por ele indicada, sem remuneração¹³¹.

Ainda quanto ao trabalho na Grécia e Roma antigas, diziam os romanos que os “escravos nascem ou são feitos”¹³². Nesse ínterim, no direito romano antigo, um dos modos de tornar-se escravo era pelo nascimento, imperando o princípio “filho de escrava, escravo é”, ou seja, não se levava e conta a condição paterna¹³³.

As meninas romanas não tinham melhor destino. Caso fossem as filhas mais novas de uma família e sendo escolhidas pelo pontífice máximo, tornavam-se vestais e entregavam sua infância e juventude a serviço do templo, onde mantinham aceso o fogo santo da Vesta, deusa da chama que simbolizava o Estado romano.

[...] eram retiradas do convívio familiar desde a menoridade (entre 6 e 10 anos), viviam no *Atribum Vestae*, o qual não passava de uma clausura sob eterna vigilância, e se não cumprissem as obrigações eram espancadas¹³⁴.

Apesar de serem respeitadas e reverenciadas por toda a Roma Antiga, as meninas executavam (1) trabalhos em situação análoga à condição de escravas. As vestais viviam confinadas, erram surradas e faziam todo o trabalho doméstico, sem receber remuneração; (2) trabalhos forçados e atividades em situação de servidão por dívidas de adultos.

¹³⁰ MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. atual. até 30.4.97 por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1997. v. 2, p. 974.

¹³¹ VIANA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2, p. 996.

¹³² FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho: homenagem a Arnaldo Casimiro Costa**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

¹³³ CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito romano**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹³⁴ FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho Infantil: História e situação atual**. Canoas: Ulbra, 2001. p. 12.

Os pais tinham o compromisso moral de liberar as filhas escolhidas. Era uma espécie de débito da família com a suprema autoridade religiosa romana, cujo pagamento representava a entrega das meninas às atividades no santuário¹³⁵.

Na Grécia antiga, especificamente em Esparta, a criança era objeto do Estado. A educação era totalmente voltada para a formação de guerreiros, que a partir dos sete anos de idade já recebiam instrução física, para serem aproveitados como futuros soldados. Após o nascimento, havia uma seleção, e aqueles que possuíam algum defeito físico eram jogados nos penhascos¹³⁶.

Portanto, a mão de obra infantil participou ativamente no processo de desenvolvimento das antigas civilizações. No Egito, na Mesopotâmia, Grécia, Roma, Império do Meio (hoje China) e Japão, as crianças semeavam e colhiam, eram incluídas no trabalho artesanal, carpintaria, marcenaria e guarda de rebanhos. Existem relatos de crianças trabalhadoras desde os três anos, em minas, olarias e embarcações marítimas¹³⁷.

Na Idade Média, as crianças trabalhavam para o senhor feudal sem qualquer salário ou proteção; com as corporações de ofício, propiciava-se educação ao aprendiz e este lhe dava todo o seu tempo, pois dormia sob o seu teto e comia à sua mesa¹³⁸.

Com o advento da Revolução Industrial no século XVIII, alicerçada no capitalismo monopolista do Estado, nas fábricas europeias havia muitas crianças laborando nas máquinas em situação de total desproteção, recebendo um terço da remuneração dos trabalhadores adultos¹³⁹.

¹³⁵ FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho Infantil: História e situação atual**. Canoas: Ulbra, 2001. p. 12-13.

¹³⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 23.

¹³⁷ FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho Infantil: História e situação atual**. Canoas: Ulbra, 2001. p. 11.

¹³⁸ VIANA, Segadas; SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2, p. 996.

¹³⁹ ALMEIDA, Christiani Alves de. **A exploração do labor infantil e seu impacto na sociedade contemporânea brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3493>. Acesso em: 05 mar. 2015.

A transformação causada pela Revolução Industrial causou uma modificação profunda na estrutura da economia familiar, além do campo do trabalho, alcançou também a circulação do capital, a vida familiar, a cultura e o consumo, ocasionando a urbanização das grandes cidades, segundo relatam Wilson Donizete Liberati e Fábio Muller Dutra Dias.

[...]a mão-de-obra infantil, presente em atividades agrícolas no período pré-industrial, acabou transferindo-se para os centros industriais. A oferta de empregos nas indústrias fez com que grande parte das famílias se deslocasse para as áreas urbanas em busca de novas oportunidades, pois os empregadores procuravam mão-de obra barata e facilmente controlável, acarretando, em decorrência, o ingresso de mulheres e crianças nas fábricas.¹⁴⁰

Ronaldo Lima Santos¹⁴¹, ao tratar da Revolução Industrial, esclarece que as crianças com 5, 6 ou 7 anos eram utilizadas em várias atividades e trabalhavam de 13 a 16 horas por dia, e por ser sua mão de obra mais barata, passaram a servir de arrimo de família, diante do desemprego de seus pais.

Nas palavras de Vólia Bomfim Cassar, com a Revolução Industrial, o labor infantil cresceu de forma geométrica, forçando algumas crianças ao trabalho em condições deploráveis e em carga horária extenuante (algumas crianças com apenas cinco anos, laboravam cerca de 14 a 16 horas por dia) por se tratar de mão de obra barata, dócil, com maior possibilidade de adaptação e de fácil dominação¹⁴².

Entre 1780 e 1840, 60% dos trabalhadores nas fábricas têxteis na Inglaterra e Escócia eram crianças¹⁴³.

Em 1788, um grupo de pessoas, preocupadas com os pequenos limpadores de chaminés, conseguiram um ato específico para melhorar a condições de trabalho destas pequenas crianças

¹⁴⁰ LIBERATI, Wilson Donizete Dias; DUTRA, Fábio Muller. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 14.

¹⁴¹ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A dignidade da criança e do adolescente e as relações de trabalho**. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de (Org.). **Direito do Trabalho – direitos humanos**. São Paulo: BH Editora. 2006. p. 551.

¹⁴² CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 429.

¹⁴³ PAKHARE, Jayashree. **History of Child Labor**. Disponível em: <<http://www.buzzle.com/articles/history-of-child-labor.html>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

[...] A idade mínima dos pequenos trepadores era de 8 anos; mandava lavar essas crianças uma vez por semana, mandar para a igreja no sábado e que não deveriam ser forçados a subir na chaminé que estivesse com “fogo acesso atual”. Somente em 1834, cinquenta anos depois, na Era Vitoriana que mandava as crianças trabalharem “duro na terra”, um novo Ato dos limpadores de chaminé elevou a idade mínima para 10 anos de idade, como aprendizes.¹⁴⁴

A Lei Chapelier de nº 1.791¹⁴⁵ proibiu as corporações livres de ofício, e facilitou a exploração da classe trabalhadora da qual participavam crianças e adolescentes com salários irrisórios, e mão de obra dócil, que nada reivindicava e trabalhava cerca de 14 a 15 horas por dia¹⁴⁶.

A doutrina trabalhista aponta que o início da legislação sobre o trabalho infantil se deu na Inglaterra, com o chamado “*Act for the preservation of the Health and Morals of Apprentices and others employed in cotton and other Mills, and Cotton and other Factories.*”, de Robert Peel, em 1802¹⁴⁷.

Este foi o primeiro ato de proteção ao trabalho infantojuvenil de um industrial inglês, que sensibilizado com a situação nefasta das crianças passou a adotar práticas humanitárias em suas indústrias, além das prescrições sanitárias, reduziu a jornada de trabalho para 12 horas e proibiu o trabalho noturno de crianças nas oficinas dos povoados¹⁴⁸.

Em 1813, na França, foi estabelecida a idade mínima de 10 anos para o trabalho de crianças em minas¹⁴⁹.

Em 1819, com o Cotton Mills Act, na Inglaterra, que limitou a idade mínima para o trabalho em 9 anos.

Em 1833, na Inglaterra, o *Lord Althorp Act* distinguiu a criança (de 9 a 13) do adolescente (dos 13 a 18 anos) com diferenças do limite da jornada de trabalho, bem como impôs a escolaridade obrigatória.

¹⁴⁴ GRUNSPUM, Haim. **O Trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000. p. 48-49.

¹⁴⁵ **Lei Chapelier de 1791**. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/LeiChapelier.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2015.

¹⁴⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 304-305.

¹⁴⁷ **The Health and Morals of Apprentices Act, 1802**. Disponível em: <www.historyhome.co.uk/peel/factmine/1802act.htm>. Acesso em: 01 abr. 2015.

¹⁴⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 517.

¹⁴⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 306.

Emendada em 1896, reconheceu a Confederação Helvética, na Suíça, o direito de regulamentar matérias de ordem trabalhista, o trabalho das crianças na fábrica.¹⁵⁰

Na Alemanha, no período entre 1835 e 1839, foram editadas disposições limitando o trabalho de crianças e adolescentes que tivessem entre nove e dezesseis anos de idade para dez horas diárias. A essa disposição, adicionou-se o requisito de saber ler e escrever – uma inovação que foi descumprida devido às falhas da fiscalização¹⁵¹.

A Constituição de 1874 da Suíça foi pioneira ao prever medidas protetivas do trabalho da mulher e das crianças. Emendada em 1896, reconheceu à Confederação Helvética o direito de regulamentar, dentre outras matérias de ordem trabalhista, o trabalho das crianças na fábrica.

Essa legislação acabou desencadeando, posteriormente, as Conferências de Berna, realizadas em 1905, 1906 e 1913, que originaram as primeiras convenções internacionais sobre o tema¹⁵².

Na Itália, a Lei 1.922 proibia o trabalho perigoso e insalubre aos menores de 15 anos¹⁵³. Em 1886, foi aprovada a lei que fixou em 9 anos a idade mínima para o emprego e proibiu certos tipos de trabalho para crianças.

Os Estados Unidos da América foi o primeiro país a reconhecer que a infância deveria ter um tratamento distinto dos adultos, tanto que no ano de 1899 foi instituído em Illinois, nos EUA, o primeiro Tribunal de Menores do mundo, inaugurando uma nova etapa do Direito, na qual a criança passava a ensejar a condição de objeto de proteção do Estado, deixando de ser ignorada no âmbito legal.

A partir daí, outros países passaram a criar os seus Tribunais de Menores, como a Inglaterra em 1905, Alemanha em 1908, Portugal e Hungria em 1911, a França em 1912, a Argentina em 1921, Japão em 1922, Espanha em 1924, México em 1927, e o Chile em 1928.

¹⁵⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 306.

¹⁵¹ *Idem*.

¹⁵² SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994. p. 18.

¹⁵³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 307.

O Brasil criou o seu primeiro Juizado de Menores em 1923, sendo editado o seu primeiro Código infantojuvenil em 1927, denominado Código de Mello Matos, o qual foi substituído pelo Código de Menores de 1979¹⁵⁴.

Outras nações, como a Rússia (1822), a Bélgica (1888), a Holanda (1889) e Portugal (1891) também seguiram o exemplo legislativo, editando leis protetoras e regulamentadoras do labor de crianças e adolescentes.

Em 1890, na Conferência de Berlim, foi reconhecida a necessidade de intervenção do Estado para regulamentar o trabalho das crianças¹⁵⁵.

A Igreja não ficou apática em relação à situação de exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Em 15 de maio de 1891, o Papa Leão XIII lançou a muito conhecida Encíclica *Rerum Novarum*, um dos mais importantes documentos que reconhece os direitos sociais no plano internacional, e seu principal viés era de recriminação à exploração do trabalho infantil, e solicitava aos católicos que preservassem a dignidade humana nas relações de trabalho notadamente das crianças para que não fosse prejudicada na sua educação

[...] o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigir-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância – e isto deve ser estritamente observado – não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.¹⁵⁶

Segundo Moraes, a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, datada de 15.05.1891, foi o primeiro documento em que a Igreja recomendou a intervenção do Estado na economia para assegurar proteção social aos trabalhadores, inclusive as crianças

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Rodrigo Augusto. **O Direito como agente transformador da sociedade e das políticas públicas para a infância e a juventude**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/diversos_r/d_doutrina_diversos>. Acesso em: 21 jan. 2015.

¹⁵⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 519.

¹⁵⁶ **CARTA ENCÍCLICA RERUM NOVARUM**, sobre a condição dos operários, 15 de maio de 1891, Papa Leão XIII. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_1505_1891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 18 fev. 2015.

[...] Ela passou a aceitar e recomendar a intervenção estatal na economia como único meio capaz de dar cobro aos abusos do regime. Exigiu toda uma legislação protetora, inclusive um salário justo segundo os melhores ensinamentos dos doutores da igreja.¹⁵⁷

Segundo José Corrêa Villela¹⁵⁸, a citada Encíclica Papal *Rerum Novarum* é a mais importante de todas Cartas em termos de justiça social, pois, por intermédio dela, iniciou-se discussão voltada para a proteção social do trabalhador em geral.

O Papa Leão XIII ensinava que o trabalho é uma expressão da pessoa humana e que jamais pode ser tratado como uma simples mercadoria. Embora haja críticas na doutrina sobre o caráter tardio da *Rerum Novarum*:

[...] não seria justo colocar sob o mesmo plano o *Manifesto* de Marx e Engels, publicado em 1848 e a *Rerum Novarum* de Leão XIII, emanada em 1891, para depois censurar os papas de terem chegado com quarenta e três anos de atraso [...].(LE ENCICLICHE SOCIALI: dalla “**Rerum novarum**” alla “**Centesimus annus**”. Roma: Paoline, 1984, p. 9-10)¹⁵⁹

Mustafá admite o caráter oportunista da *Rerum novarum*, ao afirmar que a própria intelectualidade da Igreja Católica reconhece e afirma o caráter conservador, pragmático e antissocialista da *Rerum Novarum*¹⁶⁰.

Segundo Gramsci¹⁶¹, “a encíclica *Rerum Novarum* é quase simultânea ao Congresso de Gênova, isto é, à passagem do movimento operário italiano do primitivismo a uma fase realista e concreta”.

¹⁵⁷ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. p. 69.

¹⁵⁸ VILELA, José Correa. **Seguridade social e a dignidade humana: algumas considerações**. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. **Direito do Trabalho – Direitos humanos**. São Paulo: BH, 2006. p. 381.

¹⁵⁹ MUSTAFÁ, Alexandra Monteiro. **Ética e Religião. Ingerência da Igreja católica na soberania nacional. A capitulação do Estado Brasileiro**. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/430/384>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

¹⁶⁰ Conforme Mustafa, “Além disso, adita ‘preocupação principal para a Igreja’ revela um oportunismo inaceitável, pois se preocupa precisamente em evitar que os membros da classe operária assumam uma atitude autônoma e sem a ‘guia’ dos pastores. Focalizando um pouco mais o cenário no qual se desenvolveram os acontecimentos que determinaram o lançamento da *Rerum Novarum*, não é difícil notar a dose de oportunismo por parte de Leão XIII e de seus assessores. (MUSTAFÁ, Alexandra Monteiro. **Ética e Religião. Ingerência da Igreja católica na soberania nacional. A capitulação do Estado Brasileiro**. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/430/384>>. Acesso em: 05 mar. 2015).

¹⁶¹ GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del Carcere*. Torino: Einaudi, 1977. p. 85 *Apud*, MUSTAFÁ, Alexandra Monteiro. **Ética e Religião. Ingerência da Igreja católica na soberania nacional. A capitulação do Estado Brasileiro**. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/430/384>>. Acesso em:

Nos EUA, a legislação para definir a idade mínima de admissão ao emprego foi aprovada pelo Congresso em 1933 no governo de Franklin D Roosevelt, na Grande Depressão, quando faltou emprego para os adultos, no programa do *New Deal*

[...] a nova lei que estabelecia a idade mínima de 16 anos para o Trabalho infantil na indústria, coincidindo com a obrigatoriedade escolar até essa idade, com escola garantida pelo Estado. Mesmo assim, em 1935, a Corte Suprema julgou a lei inconstitucional. Entretanto, o trabalho infantil foi reduzido e a nova lei de Roosevelt de 1938, conhecida como a Lei Federal sobre o Salário e Hora (*Federal Wage and Hour Law*) foi declarada constitucional pela Suprema Corte em 1941, quando a América já estava envolvida na indústria da guerra.¹⁶²

Em 1900, no século XX, Ellen Key publicou o seu famoso livro **O Século da Criança** (*The Century of the Child*)¹⁶³, que previa uma sociedade melhor em defesa da infância.

Em 1917, a Constituição mexicana consagrou em nível constitucional norma de proteção à criança trabalhadora, proibindo o trabalho de crianças com idade inferior a 12 anos e limitando a jornada de trabalho diária do adolescente de 16 anos a seis horas e o trabalho noturno em indústrias¹⁶⁴.

Fábio Konder Comparato¹⁶⁵ ensina que a Constituição Mexicana foi a primeira norma a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais em nível constitucional, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos, representando o alicerce do moderno Estado Social de Direito.

05 mar. 2015.

¹⁶² GRUNSPUM, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000. p. 50-51.

¹⁶³ Excertos do livro podem ser encontrados no site *Child and Youth Care International*: Disponível em: <<http://www.cyc-net.org/>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

¹⁶⁴ MÉXICO. **Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/anthist/mexico/const1917.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

¹⁶⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 174.

Na Europa a consciência de que os direitos humanos têm uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande Guerra de 1914-1918, com a Constituição de Weimar de 1919 que trilhou a mesma via da Carta Mexicana, e todas as convenções aprovadas pela OIT na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regulamentaram matérias que já constavam da Constituição Mexicana¹⁶⁶ que reconheceram os direitos sociais dos trabalhadores como fundamentais.

O Tratado de Versalhes consagrou garantias materiais de direitos mínimos aos trabalhadores no âmbito internacional, garantiu a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), impulsionou a formação de um Direito do Trabalho mundial, a qual “fundamenta-se no princípio de que a paz universal e permanente só podem basear-se na justiça social”¹⁶⁷.

Em 1924, a Assembleia da Liga das Nações de Genebra adotou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e admitiu a Teoria da Proteção Integral¹⁶⁸.

Em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem, reconheceu-se, pela primeira vez, em caráter universal, que a criança deve ser objeto de particular atenção social, pois em seu artigo 25, item III, foi estabelecido que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”¹⁶⁹.

Em 1959, a ONU publicou norma internacional para proteger as crianças, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, dentre os vários princípios que foram estabelecidos vale destacar dois princípios:

(II): A criança gozará de proteção especial para o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de forma saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade.

(IX): A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade, exploração, e não pode se sujeitar a qualquer tipo de tráfico.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

¹⁶⁸ MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e Direitos da Criança e adolescentes**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protacao-integral-direitos-crianca-adolescente>>. Acesso em: 12 maio 2014.

¹⁶⁹ **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

Não é permitido o trabalho de crianças e adolescentes antes de uma idade mínima adequada que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

A criança tem o direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.¹⁷⁰

Souza afirma, com razão, que a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 é um marco moral para os direitos das crianças, e que “a Humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços” porque foi o primeiro instrumento específico a surgir com real importância dentro da nova ordem internacional que se tornou um guia para a atuação, tanto privada como pública, em favor da criança

[...] A Declaração é formada de dez princípios básicos onde se afirma, em síntese, o direito da criança a proteção especial; a ser-lhe dadas as oportunidades e facilidades necessárias ao pleno desenvolvimento saudável e harmonioso; a utilizar-se dos benefícios relativos à seguridade social, incluindo-se a adequada nutrição, moradia, recreação e serviços médicos; a receber educação e a ser protegida contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração.

Um dos princípios refere-se ao trabalho, enfatizando o respeito à idade mínima de admissão e à necessidade de qualquer ocupação ou emprego não ser prejudicial à saúde, à educação, ao desenvolvimento físico, mental ou moral:¹⁷¹

Em 1966, o Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 592/92¹⁷², assegura proteção especial às crianças e adolescentes em razão da idade, em seu artigo 24:

[...] Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei proibirá toda a discriminação e garantirá a todas as pessoas proteção igual e efetiva contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião,

¹⁷⁰ **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 12 maio 2014.

¹⁷¹ SOUZA, Sergio Augusto G. Pereira. **A Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

¹⁷² BRASIL. **Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.¹⁷³

Ainda em 1966, o (PIDESC) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 591/92, em seu artigo 10, item 3, admite a proteção integral a crianças e adolescentes e veda o trabalho em ambiente nocivo e a exploração econômica e social, a saber:

[...]Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração econômica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.¹⁷⁴

Em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada de Pacto de San José da Costa Rica e sigla CADH), é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos, que foi subscrito durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos é uma das bases do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e garante às crianças todas as medidas de proteção que a sua condição requer¹⁷⁵.

As normas citadas demonstram que deve se estabelecer uma idade mínima para as crianças e adolescentes ingressarem no mercado de trabalho.

¹⁷³ BRASIL. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

¹⁷⁴ PACTO Internacional Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/pactos.htm>>. Acesso em: 12 maio 2014.

¹⁷⁵ CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 12 maio 2014.

Isto porque as crianças e adolescentes estão no centro da ordem jurídica internacional, e devem ter a proteção integral e prioridade absoluta, para não serem exploradas ou tratadas de forma desumana, como mercadoria, no interesse do capital, ou venham sofrer qualquer prejuízo no seu desenvolvimento físico, mental, social, conclusão da escolaridade obrigatória com bom rendimento escolar e capacitação profissional adequada.

2.2 CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, foi adotado em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificado por 193 países, inclusive pelo Brasil, por meio do Decreto-lei 99.710 de 2010.

A Convenção acentua o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva a sua personalidade, num ambiente de felicidade e compreensão.

A criança deve estar preparada para interagir no meio social em que vive e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, com dignidade, tolerância, liberdade, igualdade, solidariedade e com espírito de paz¹⁷⁶.

Crianças e adolescentes têm direitos civis, políticos, culturais, sociais e econômicos, de educação, pensamento, de consciência e de crença, de acordo com sua idade e maturidade, direito à proteção contra o desempenho de qualquer trabalho que possa interferir no seu desenvolvimento físico e mental e assistência especial do

¹⁷⁶ **Convenção dos Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2015.

Estado, consagrada na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, direitos esses que cabem ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade.

A Convenção dos Direitos da Criança é um tratado internacional de direitos humanos que eleva a criança à condição de sujeito de direito, tornando-o capaz de opinar sobre matéria que lhe diz respeito e com o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando devidamente em conta as opiniões em função da idade e maturidade da criança, nos termos do seu artigo 12.

A criança tem direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio de escolha da criança. Esse direito poderá sofrer restrições previstas em lei, considerando o respeito aos direitos e reputação de outrem, e proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral pública, à luz do artigo 13 da Convenção dos Direitos da Criança.

A preocupação com relação a todos os temas relativos à criança e ao adolescente começou a ganhar contornos mais firmes no cenário internacional, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, “que consagrou a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta aos direitos da infância”¹⁷⁷.

Dentre outras, a grande contribuição trazida por essa Convenção é o acolhimento à doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, por meio da qual são reconhecidos como sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento. Também esta doutrina é o pilar para a lógica principiológica voltada para a prevalência e à primazia do interesse superior da criança e do adolescente¹⁷⁸.

¹⁷⁷ SILVEIRA, Caio; AMARAL, Carlos; CAMPINEIRO, Débora. **Trabalho Infantil. Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação.** NAPP – Núcleo de Assessoria Planejamento e Pesquisa. UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Data da Publicação: novembro/2000. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/docs/ficheros/200409170005_15_0.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

¹⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 2003.

A Convenção tem como premissa fundamental que as crianças têm os mesmos direitos e liberdades de todos os seres humanos porque nascem com liberdades fundamentais e os direitos inerentes a todos os seres humanos, por isto é considerado um tratado internacional de direitos humanos que está transformando a vida das crianças e de suas famílias ao redor do planeta.

Pessoas em todos os países e em todas as culturas e religiões estão trabalhando para assegurar que cada uma das 2 bilhões de crianças do mundo usufruam de seus direitos à sobrevivência, à saúde e à educação, a um ambiente familiar saudável, a brincadeiras e à cultura; a ser protegida de qualquer forma de exploração e abuso; a ter sua voz ouvida e suas opiniões levadas em conta em questões importantes.¹⁷⁹

A Convenção se tornou o “primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças”¹⁸⁰. No seu preâmbulo, trata dos princípios básicos relativos à dignidade da pessoa humana e ressalta a condição peculiar de vulnerabilidade da criança, que necessita de medidas especiais de proteção, a fim de garantir a plenitude de seu desenvolvimento.

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis. De modo que os povos das Nações Unidas, consoante a tal entendimento, [...] Reafirma o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão.¹⁸¹

Na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança constam previsões que visam à proteção das crianças e adolescentes.

No artigo 1º a Convenção define a idade de até os 18 anos para ser considerado criança, diferente do ECA e outras legislações pátrias que separam criança e adolescente para fins, por exemplo, de aplicação de medidas de proteção mais efetivas.

¹⁷⁹ GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000. p. 105.

¹⁸⁰ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho**. **Boletim Científico**, Brasília/DF, Escola Superior do MPU – ESMPU, ano 6, n. 24/25, jun./dez. 2007.

¹⁸¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 96-97.

O artigo 2º veda qualquer forma de discriminação à criança e reconhece que deve ter prioridade de tratamento jurídico.

Para Varalda, no âmbito internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco no avanço das questões relativas à proteção integral e prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes :

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 20/11/89, a Convenção foi ratificada por mais de 160 países e representou quase um consenso de diferentes culturas e regimes jurídicos em prol da garantia dos direitos da criança. [...] Foi um avanço significativo na medida em que constitui um marco jurídico, pois contém todos os princípios vinculados à criança e prescreve deveres dos representantes legais das crianças e do Estado signatário. A doutrina da proteção integral abarca os princípios do melhor interesse da criança e o da condição especial de pessoa em desenvolvimento.¹⁸²

Saraiva argumenta que a Convenção foi um “marco legal” de proteção às crianças pelos países signatários, inclusive o Brasil, que já no ano seguinte promulgava o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado um dos mais avançados do mundo em termos éticos, jurídicos e políticos de proteção à infância e à juventude:

No trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembléia Geral das Nações Unidas, reunida em New York, pela Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989, aprovou a Convenção, de cujo artigo 37 se extrai o epíteto deste texto. Desde então os Direitos da Criança passam a se assentar em um documento global, com força coercitiva para os Estados signatários, entre os quais o Brasil, fundando-se a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança.¹⁸³

A Convenção dos Direitos da Criança é um Tratado Internacional de Direitos Humanos aplicável ao ordenamento jurídico nacional, que adotou a doutrina da proteção integral e reconheceu como prioridade absoluta os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes até os 18 anos de idade.

No seu artigo 32, enfatiza a proteção contra a exploração econômica e de qualquer trabalho que possa colocá-la em risco:

¹⁸² VARALDA, Renato Barão. **Proteção à imagem de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais**, 2008, p. 5. Disponível em: <<http://www.mpdf.gov.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Artigos/ProtecaoImagem-RenatoVaralda.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

¹⁸³ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 184.

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Proteção integral significa que toda criança ou adolescente deve ter seu pleno desenvolvimento saudável como prioridade absoluta garantida pela família, pelo Estado e pela sociedade brasileira.

A doutrina da proteção integral está assegurada na Declaração de Genebra de 1924, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Assembleia Geral da ONU, que adota a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (San José, 1969), Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, CRFB, artigos 227 e 228, artigos 1º, 4º, 5º, 60 a 69 da Lei nº 8.060/90 – ECA.

[...] A Constituição Federal Brasileira de 1988 não somente adotou a doutrina da proteção integral, mas incorporou a ela o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.¹⁸⁴

Conforme lição de Cury¹⁸⁵, a doutrina da proteção integral rompe com a ideia de que criança e adolescentes sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

¹⁸⁴ VARALDA, Renato Barão. **Proteção à imagem de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais**, 2008, p. 5. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Artigos/ProtecaoImagem-RenatoVaralda.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

¹⁸⁵ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e Adolescente anotado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 19.

Para Antônio Chaves¹⁸⁶, esse princípio da proteção integral quer dizer amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual irá fazer parte.

A doutrina da proteção integral adotada internacionalmente na Convenção dos Direitos da Criança e no direito interno, artigo 227 da Constituição Federal, é sistematizada na doutrina de Cavalhieri¹⁸⁷, como a proteção por estarem em formação não só nas situações de conflito, mas em toda e qualquer situação, preferencialmente em situações de prevenção, pois não são mais considerados como meros objetos passivos do assistencialismo alheio, e sim agentes e detentores de direitos revestidos de exigibilidade.

Crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito com participação ativa na sociedade em razão do princípio constitucional da proteção integral.

Piovesan destaca a relevância desse marco teórico-epistemológico do direito da criança e do adolescente: “A Convenção adotada da ONU em 1989, ao acolher a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhece-a como verdadeiro sujeito de direito a exigir proteção especial e absoluta prioridade”¹⁸⁸.

Ramidoff reconhece que crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, são detentores de prerrogativas legais e merecem tratamento diferenciado na efetivação dos direitos fundamentais e inerentes à personalidade humana

[...] por se encontrarem na formação cultural, social, política, espiritual, moral, ideológica, dentre outras perspectivas que possam se figurar como expressões de tudo aquilo que é indispensável à cidadania plena.

¹⁸⁶ CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 51.

¹⁸⁷ CAVALHIERI, Ayrio. Direito do Menor: Um Direito Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMB**, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 384-440, maio 1979.

¹⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 207.

[...] A redefinição da cidadania infantojuvenil perpassa, assim, pela subjetivação das pessoas que se encontram na condição de desenvolvimento da personalidade, reconhecendo-as como titulares de direitos fundamentais, consoante dispõem os artigos 1º, incisos III; 227 e 228 da CRFB.¹⁸⁹

Na opinião de Gomes da Costa¹⁹⁰, a concepção sustentadora do Estatuto que adota como princípio a doutrina da proteção integral afirma o valor intrínseco da criança como ser humano.

Os fundamentos de proteção integral ao trabalho de crianças e adolescentes estão diretamente relacionados com a necessidade de o Estado resguardar a integridade física e psíquica do ser humano que está em fase de desenvolvimento.

Decorre daí a necessidade de o Estado acompanhar, por meio dos agentes públicos, a atividade laboral desenvolvida por crianças e adolescente, coibindo qualquer ocorrência de desvirtuamento ou exploração do trabalho infantojuvenil.

2.3 CONVENÇÕES DA OIT SOBRE O LIMITE DE IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁹¹ foi criada pela “Conferência de Paz”, como parte do Tratado de Versalhes que encerrou a primeira Guerra Mundial. Fundada em 1919, tem como base o princípio de que “a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social”.

Um dos objetivos da OIT é melhorar as condições de trabalho no mundo e para tanto tem adotado convenções que regulam o trabalho de crianças e adolescentes, com o objetivo de universalizar a idade mínima para admissão ao trabalho no intuito de permitir o pleno desenvolvimento físico e mental antes de ingressarem no mercado de trabalho.

¹⁸⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: teoria jurídica da proteção integral. Curitiba: Vicentina, 2008. p. 33.

¹⁹⁰ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003. p. 68.

¹⁹¹ **OIT - Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

No que tange à substância, a diferença dos tratados firmados entre Estados, que visam (de regra) à concessão de vantagens recíprocas, as convenções da OIT têm por meta a universalização das normas de proteção ao trabalho e sua incorporação ao direito interno dos Estados-membros¹⁹².

Dentre as diversas Convenções da OIT já ratificadas pelo Brasil que dispõem sobre a idade mínima para admissão ao trabalho de crianças e adolescentes, vale destacar:

- Convenção nº 05 de 1919, ratificada pelo Decreto nº 423/1935: estabeleceu 14 anos como idade mínima para admissão nas indústrias.
- Convenção nº 06 de 1919, ratificada pelo Decreto nº 423/1935: proibiu o trabalho noturno nas indústrias as crianças com idade inferior de 18 anos.
- Convenção nº 07 de 1920, ratificada pelo Decreto nº 1.397/1937: fixou a idade mínima para admissão no trabalho marítimo em 14 anos.
- Convenção nº 10 de 1921, ratificada pelo Decreto nº 1.398/1937: estabeleceu a idade mínima de 14 anos para trabalho na agricultura.
- Convenção nº 58 de 1936, ratificada pelo Decreto nº 1.397/1937: revisou a Convenção nº 07 e determinou a idade mínima para o trabalho marítimo em 15 anos.
- Convenção nº 124 de 1965, ratificada pelo Decreto nº 67.343/1970: estabeleceu exame médico obrigatório aos menores trabalhadores em minas.
- Convenção nº 136 de 1971, ratificada pelo Decreto nº 1.253/1995: atribuiu proteção contra riscos de intoxicação pelo benzeno e proibiu o trabalho de menores de 18 anos expostos a tal substância, exceto se orientados dos riscos, tivessem treinamento de uso e controle médico.
- Convenção nº 142 de 1975, ratificada pelo Decreto nº 46 de 23/09/1981: Trata de políticas e programas de orientação e formação profissional da criança.

¹⁹² SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira. São Paulo: LTr, 2005. p. 1.491. v. 2.

- Convenção nº 182 de 1999, ratificada pelo Decreto nº 3.597/2000: Trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação; a Recomendação nº 190 complementou esta Convenção;
- Convenção nº 189 e Recomendação nº 201: Versa sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, proibindo o trabalho de adolescente com idade inferior a 18 anos no âmbito doméstico por ser considerada como uma das piores formas de trabalho infantil.¹⁹³

As Convenções da OIT, após devidamente ratificadas pelo Governo brasileiro, dispõem sobre a idade mínima em diversas profissões, como forma de proteção ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes antes do ingresso no mercado de trabalho, aplicam-se ao ordenamento jurídico nacional.

A Convenção nº 138 de 1973 e a Recomendação 146 da OIT, as quais serão objeto de análise nesta pesquisa, foram promulgadas pelo Decreto nº 4.134/2002, apontam disposições sobre idade mínima em setores diversos da economia das convenções anteriores, almejando a construção de um instrumento geral sobre o assunto.

As normas referidas prescrevem que todo país que as ratifique deve estabelecer idade mínima para admissão ao emprego não inferior à conclusão da escolaridade.

A Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT objetivam assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil, bem como a elevação progressiva da idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (art. 1º). Adotam como critérios de fixação da idade mínima, dois itens: a) o desenvolvimento humano (art. 1º, parte final); b) conclusão da escolaridade compulsória (art. 2º, § 3º).

¹⁹³ **CONVENÇÕES da OIT, ratificadas pelo Brasil.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

Esses dois pilares são apontados como sustentáculos da política da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho infantojuvenil: de um lado, a sua abolição (dentro da faixa etária em que deve ser proibido); de outro, sua proteção quando se realizado em condições inadequadas¹⁹⁴.

Todas as Convenções da Organização Internacional do Trabalho demonstram a preocupação do Direito Internacional em proteger crianças e adolescentes do trabalho precoce por estarem em desenvolvimento e por não estarem aptos a trabalharem sem capacitação educacional e profissional adequada para ter um bom desempenho profissional.

2.4 CONFERÊNCIAS GLOBAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Diante da relevância do tema trabalho infantil, foram realizadas algumas conferências globais internacionais, nas quais foram apresentadas propostas para a erradicação total do trabalho infantil no mundo:

- 1) A primeira Conferência Global sobre o trabalho infantil¹⁹⁵ foi realizada em Oslo, na Noruega, em 1997, e contribuiu para a conscientização internacional sobre o problema do trabalho infantil e a necessidade de estratégias futuras para sua erradicação.
- 2) A segunda, em Haia, na Holanda, em 2010¹⁹⁶, cujo objetivo foi avaliar o progresso em direção à meta de 2016 e a ratificação das Convenções 138, que estabelece a idade mínima para admissão ao emprego, e 182 da OIT que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.

¹⁹⁴ OLIVEIRA, Oris. **O Trabalho da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994. p. 42.

¹⁹⁵ **Conferência Sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.aepet.org.br/site/noticias/pagina/9378/Conferencia-Sobre-Trabalho-Infantil>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

¹⁹⁶ **Conferência sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/reuni%C3%A3o-em-haia-renova-esfor%C3%A7os-para-eliminar-piores-forma-de-trabalho-infantil>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

- 3) O Brasil foi o primeiro país fora da Europa a sediar¹⁹⁷ a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, em 2013, evento internacional que ocorreu em Brasília de 8 a 10 de outubro de 2013 teve como tema: “estratégias para acelerar o ritmo da erradicação das piores formas de trabalho infantil”.

2.5 DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Nessa III Conferência Global, foi firmada a Declaração de Brasília sobre Trabalho Infantil, que fixou metas para o governo brasileiro eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016, e adotar estratégias para erradicação total, tanto em nível nacional como internacional, até 2020¹⁹⁸.

Foi definido na Declaração mencionada o trabalho infantil como sendo o trabalho realizado por criança que tenha idade inferior à mínima para aquela espécie de trabalho, tal como estabelecida pela legislação nacional, em consonância com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) e com as Convenções nº 138 e 182 da OIT.¹⁹⁹

Foi reconhecido na Declaração de Brasília que os governos têm o papel principal e a responsabilidade primária, em cooperação com as organizações de empregadores e trabalhadores, ONGs e outros atores da sociedade civil, organizações regionais e internacionais, de implementar medidas para prevenir e eliminar o trabalho infantil, em particular em suas piores formas, e de resgatar crianças e adolescentes dessas condições que lhe são prejudiciais, facilitando o acesso à educação gratuita, obrigatória e de qualidade para todas as crianças²⁰⁰.

¹⁹⁷ **OIT. Brasil sediará Conferência Global sobre Trabalho Infantil.** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/859>>. Acesso em: 12 maio 2014.

¹⁹⁸ **III CONFERÊNCIA GLOBAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL. Declaração de Brasília Sobre o Trabalho Infantil.** Disponível em: <<http://childlabour2013.org/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil/?lang=pt-br>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

¹⁹⁹ *Idem.*

²⁰⁰ *Idem.*

Na Declaração de Brasília foi ressaltada a importância das inspeções do trabalho, no que concerne à erradicação do trabalho infantil, com aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções relacionadas a casos de trabalho infantil, especialmente em suas piores formas.

Foi reconhecida a necessidade do diálogo social entre os setores públicos e privados, e participação da mídia nacional e internacional, as redes sociais, a Academia e os órgãos de pesquisa, como parceiros na sensibilização para a erradicação sustentada do trabalho infantil, inclusive por meio de campanhas sobre os danos à dignidade, ao bem-estar, à saúde e ao futuro das crianças, causados pelo seu envolvimento no trabalho infantil, em particular nas suas piores formas, e o apoio ao desenvolvimento contínuo do movimento mundial contra o trabalho infantil, por meio de parcerias, cooperação, promoção e ação, baseadas nas normas internacionais do trabalho e nos direitos humanos²⁰¹.

Ressalta-se que o combate ao trabalho infantil e a Agenda de Trabalho Decente devem receber a devida consideração na agenda de desenvolvimento pós-2015 das Nações Unidas²⁰².

A Argentina foi escolhida para sediar a IV Conferência Global sobre a Erradicação Sustentada do Trabalho Infantil em 2017²⁰³

²⁰¹ III CONFERÊNCIA GLOBAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL. **Declaração de Brasília Sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://childlabour2013.org/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil/?lang=pt-br>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

²⁰² BRASIL. **Declaração de Brasília sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

²⁰³ III CONFERÊNCIA GLOBAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL. **Declaração de Brasília Sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://childlabour2013.org/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil/?lang=pt-br>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

2.6 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO AO LIMITE DE IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

De acordo com o ensinamento de Minharmo²⁰⁴, quando a Coroa Portuguesa se preparava para realizar suas expedições, buscava crianças em orfanatos e realizava negócios com famílias que possuíam dívidas e por isso não teriam condições de sustentar seus filhos, e estes seguiam viagem com as embarcações.

As crianças, em naus portuguesas, rumo a nossas terras, eram submetidas a trabalhos de pajens e grumetes, onde passavam pelas piores formas de violência, tanto física como moral; eram consideradas pouco mais que animais e ficavam sujeitas a qualquer tipo de trabalho escravo²⁰⁵.

Por volta de 1530, inicia-se o processo de escravidão. Os negros africanos eram trazidos das colônias portuguesas e desembarcavam no Nordeste do Brasil. Nessa época, não se discutia a questão do trabalho infantil, pois o filho do escravo era tratado como “coisa”. Em suma, não recebiam tratamento jurídico como um ser humano, bastava que tivessem desenvolvimento físico; eram duramente arrancados dos pais e vendidos como mercadorias para senhores de engenho e fazendeiros²⁰⁶.

Na escravidão, a participação de crianças e adolescentes no trabalho era encarada com normalidade, desde que “tivessem desenvolvimento físico para tanto entre os quatro e os 11 anos, a criança ia tendo o tempo paulatinamente ocupado pelo trabalho que levava o melhor e o mais do tempo, diria Machado de Assis

Aprendia um ofício e a ser escravo: o trabalho era o campo privilegiado da pedagogia senhorial. Assim, é que, comparativamente ao que valia aos quatro anos de idade, por volta dos sete um escravo era cerca de 60% mais caro e, por volta dos 11, chegava a valer até duas vezes mais. Aos 14 anos a frequência de garotos desempenhando atividades, cumprindo tarefas e especializando-se em ocupações era a mesma dos escravos adultos. Os preços obedeciam a igual movimento.²⁰⁷

²⁰⁴ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 37.

²⁰⁵ *Idem*, p. 21-22.

²⁰⁶ SILVA, Aldemir Bairros da. **Breves considerações sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6715>. Acesso em: 05 mar. 2015.

²⁰⁷ GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. In:

Em 28 de setembro de 1871 foi aprovada a Lei 2.040, chamada Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, promulgada pela então regente do Império Princesa Isabel, na ausência de D. Pedro II, seu pai. Essa Lei concedia liberdade às crianças nascidas de mães escravas, tendo como objetivo a extinção da escravidão infantil²⁰⁸.

A escravidão no Brasil, no início da colonização, decorreu da cor da pele, e em algumas localidades do País prevalece a questão socioeconômica: as famílias pobres obrigam seus filhos a trabalharem para ajudar no sustento da família.

Mas, em algumas regiões do País, na atualidade, as crianças negras continuam sendo exploradas em condições análogas a de escravo, realizando trabalhos degradantes, com privação de liberdade e com salários irrisórios²⁰⁹. Portanto, persiste ainda, desde a época do império, a escravidão de crianças negras no Brasil.

Na América Latina, o Brasil foi o primeiro país a expedir normas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, após a Abolição da Escravatura, por meio do Decreto nº 1.313/1891. Essa lei republicana sobre o trabalho infantojuvenil, que visava sua regulação nas fábricas do Distrito Federal, limitou a idade mínima para admissão ao emprego em 12 anos de idade, e o número de horas trabalhadas, os aprendizes admitidos a partir dos 08 anos só poderiam trabalhar 08 horas por dia²¹⁰.

Em 1909, por meio do Decreto nº 7.566, de Nilo Peçanha, criou-se em alguns estados da federação a Escola de Aprendizes e Artífices, de ensino gratuito²¹¹.

Em 1927, foi aprovado pelo Decreto nº 17.943-A o primeiro Código de Menores Brasileiro, que proibia o trabalho para os adolescentes com idade inferior a 12 anos e o trabalho noturno para os com idade inferior a 18 anos e proibiam o exercício de emprego, para menores de 14 anos, em praça pública²¹².

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 184-193.

²⁰⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 12.

²⁰⁹ BRASIL. **Crianças negras são maioria no Trabalho Infantil**. Disponível em: <<<http://www.crianca.pb.gov.br/noticia/782/Crianças-negras-são-maioria-no-trabalho-infantil.html>>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

²¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891 - Publicação Original. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

²¹¹ MORAES, Evaristo. **Apontamentos de direito operário**. São Paulo: LTr, 1971. p. 31.

²¹² BRASIL. **Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida a Lei de Proteção às crianças e**

O Decreto nº 22.042 de 1932 limitou a idade mínima em 14 anos para o trabalho de adolescente na indústria, além de ser exigido, para admissão: a) certidão de idade; b) autorização dos pais ou responsáveis; c) atestado médico de capacidade física e mental; d) prova de saber ler, escrever e contar²¹³.

O Decreto nº 6.029 de 1940, estabelecia regras sobre a instituição de cursos profissionais, e o Decreto-lei nº 3.616, de 1941, instituiu a Carteira de Trabalho do Menor²¹⁴.

A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes surgiu com a Constituição de 1934²¹⁵, limitando a idade mínima para admissão ao emprego em 14 anos, proibindo o trabalho noturno aos adolescentes com idade inferior a 16 anos e em indústrias insalubres com idade inferior a 18 anos.

A CRFB de 1937²¹⁶ fixou três limites quanto à idade, quais sejam: 14 anos idade mínima básica, 16 anos para o trabalho noturno, e 18 anos para o trabalho em indústrias insalubres (art. 137, IX).

Em seu artigo 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Foi reconhecida na Constituição de 1937 a Proteção do Estado às crianças e adolescentes para o seu pleno desenvolvimento e prover sua subsistência em caso de miserabilidade da família.

adolescentes. Revogado pela Lei 6.697, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

²¹³ OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n.11.180 de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite e idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006. p. 66.

²¹⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 307-308.

²¹⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

²¹⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

Em maio de 1939, expediu-se o Decreto-lei no. 1238 criando os cursos de aperfeiçoamento profissional, regulamentado pelo Decreto n. 6.029, de 26/07/1940, garantindo aos adolescentes trabalhadores o direito a frequência em cursos profissionalizantes.

Em 1941, o Decreto nº 2.548 permitiu a redução do salário mínimo para adolescentes e para as mulheres e o Decreto-Lei 3616, que assegurou ao adolescente o direito a CTPS. Documento importante para o ingresso no mercado de trabalho.

Em 1943, no Governo Getúlio Vargas, editou-se a Consolidação das Leis do Trabalho²¹⁷, com um capítulo destinado à proteção ao trabalho das crianças e adolescentes (artigos 402 a 441 CLT), com alterações das Leis nº 10.097, de 19/12/2000 e nº 11.180, de 09/2005 (idade da aprendizagem), Lei nº 10.748/03 (Programa 1º Emprego) e Decreto nº 5.598, de 01/12/2005 (Regulamentação das normas de aprendizagem).

Na Exposição de Motivos da CLT, foi enfatizado pelo legislador que o trabalho infantojuvenil deve ter como objetivo prepará-los para uma profissão por meio da aprendizagem

[...] O trabalho de adolescentes entre 14 e 18 anos, ou tem como finalidade a preparação dos mesmos para um ofício, uma profissão, ou, então, constitui uma exploração e um aniquilamento da juventude.

Esse pensamento fez com que o Decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, salvo nos casos excepcionais de força maior ou de interesse público, proibisse para os menores a prorrogação da duração normal de trabalho. Tal a fonte do dispositivo idêntico que se encontra na Consolidação, sem incorrer em inovação.²¹⁸

A exposição de motivos da CLT destaca a obrigatoriedade de autorizar os empregados a frequência a escola e formação profissional no SENAI

[...] Atentando, também, nos deveres impostos aos empregadores de menores, ver-se-á que são eles obrigados a permitir a esses seus empregados a frequência às aulas, quer às de instrução primária, conforme sempre foi estabelecido, como também às de formação profissional a cargo do Serviço

²¹⁷ BRASIL. **Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

²¹⁸ **Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 mar. 2015

Nacional de Aprendizagem dos Industriários, de acordo com o estatuído pelo Decreto-lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942.²¹⁹

A exposição de motivos da CLT dispõe que o trabalho precoce em jornada excessiva, em condições insalubres e em horário noturno não se justifica por razões biológicas de preservação à saúde e por prejudicar a frequência à escola

[...] Acreditamos que não se levantará mais qualquer argumento contra a razoabilíssima disposição legal de proibição da prorrogação do horário normal do trabalho dos menores, justificada não só por óbvias considerações biológicas de preservação da saúde dos adolescentes, como também por motivos educacionais irrefutáveis.²²⁰

Na visão protecionista da CLT de 1943, o trabalho de crianças e adolescentes somente pôde ser autorizado com a finalidade de profissionalização, em ambiente saudável e adequado, e desde que não causasse prejuízo à sua saúde mental, física e social. A jornada de trabalho dos jovens não pode ser excessiva, deve ser limitada, para não afetar o tempo que pode ser dedicado aos estudos.

O desgaste físico com o trabalho pode levar à evasão escolar e contribuir para uma futura inserção desqualificada dos jovens no mundo do trabalho, que não é o escopo descrito na Exposição de Motivos da CLT para autorizar o trabalho infantojuvenil.

As principais normas de regulamentação de limite de idade para ingressar no mercado de trabalho, quando, como e de que forma se deve dar o trabalho de crianças e adolescentes estão estabelecidas na CLT.

A CLT, no seu Capítulo IV do Título III, Seção I, trata das normas especiais de tutela do trabalho, regulamentando a proteção do trabalho de crianças e adolescentes, dos artigos 402 até o artigo 441. No artigo 402, a CLT define adolescente para efeito de sua aplicação aquele com idade entre 14 a 18 anos.

²¹⁹ **Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 mar. 2015

²²⁰ **Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 mar. 2015.

Estabelece vedações ao trabalho de adolescentes:

- Idade mínima: 16 anos para admissão;
- Aprendiz idade mínima : 14 anos para admissão;
- Locais que prejudiquem a formação moral e social;
- Em serviços prejudiciais a saúde e ao desenvolvimento físico e psíquico;
- Ambientes insalubres e penosos;
- Em locais ou atividades perigosas;
- Horários que não permitam à frequência a escola;
- Trabalho noturno entre as 22h00 às 05h00;
- Trabalho nas ruas, logradouros e praças;
- Venda de bebidas alcoólicas;
- Empresas circenses, em funções de acrobatas, saltimbancos, ginasta e outras semelhantes;
- Entrega e vendas de gravuras que possam prejudicar a formação moral;
- Limitação da prorrogação da jornada de trabalho a hipóteses excepcionais;
- Regulamentação do contrato de aprendizagem (artigos 428 a 433), com as alterações incrementadas pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000.

Os fundamentos da tutela especial prevista na CLT são de natureza moral, higiênica, fisiológica, segurança e cultural. Nas palavras de Nascimento, essa proteção do Estado visa aos aspectos de:

- a) Ordem fisiológica – proteção ao desenvolvimento físico;
- b) Segurança pessoal – proteção a acidentes de trabalho;
- c) Salubridade – proteção ao trabalho em condições agressivas à sua saúde;
- d) Moralidade – afastar as crianças e adolescentes de ambientes prejudiciais a sua formação moral;
- d) Culturais – visa à formação educacional das crianças e adolescentes.²²¹

²²¹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003. p. 67.

A proteção estatal visa assegurar às crianças e aos adolescentes que não trabalhem em locais que sejam suscetíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental e social ou escolar, com incentivo à conclusão do ensino médio e fundamental.

Conforme Garcia Oviedo, mencionado por Amauri Mascaro Nascimento, o trabalho infantojuvenil merece proteção do Estado para que os jovens possam ter um desenvolvimento saudável e capacitação profissional adequada com frequência regular à escola:

[...] O trabalho da criança e do adolescente merece especial proteção do Direito porque há razões: 1) **fisiológicas**, para que seja possível o ser desenvolvimento normal, sem os inconvenientes das atividades penosas para a saúde, como ocorre nos serviços prestados em subsolo, períodos noturnos, etc.; 2) **de segurança**, porque os menores, pelo mecanismo psíquico de atenção, expõe-se a riscos maiores de acidentes de trabalho; 3) **de salubridade**, impondo-se sempre afastar os menores dos materiais ou locais comprometedores para o seu organismo; 4) de moralidade, por haver empreendimentos prejudiciais à moralidade do menor, como as publicações frívolas, a fabricação de substâncias abortivas etc.; 5) **de cultura**, para que seja assegurada ao menos uma instrução adequada.²²²

Segundo Alice Monteiro de Barros²²³, “são vários os esforços realizados para melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a mão-de-obra infantil. As razões apresentadas, originariamente, para justificar a legislação tutelar a respeito do menor são de caráter higiênico e fisiológico”.

A autora citada destaca que o trabalho exercido em jornadas excessivas e realizado em determinadas circunstâncias poderá comprometer o desenvolvimento normal do jovem, que, se forem afetados nos primeiros anos, tornar-se-ão adultos doentes, incapacitados ou minorados, o que acarretará, no futuro, problemas com repercussões sociais graves.

[...] A par do aspecto humanitário, outros fundamentos são arrolados para justificar a tutela especial, entre os quais os de ordem moral, de segurança e de cultura.

²²² OVIEDO, Garcia. **Tratado de Direito Sindical**, Madrid, 1934, p 403. *Apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 23. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

²²³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 434.

É que certos tipos de atividade, como a impressão de livros frívolos ou a elaboração de artigos, impressos ou cartazes pornográficos poderão afetar a formação moral do menor. A essas atividades acrescentem-se aquelas que exigem muita atenção, expondo o trabalhador menor a um risco constante de acidentes. Finalmente, a necessidade de propiciar-lhe uma instrução apropriada, livre de outras atividades que lhe ocupem o tempo, constitui uma causa que também justifica a tutela especial do menor.²²⁴

A CRFB de 1946, em seu artigo 157, limitou a idade mínima em 14 anos, ao elevar a idade para ingresso no mercado de trabalho, em razão dos fundamentos de ordem fisiológica, moral e de segurança que permeiam crianças e adolescentes, por sua condição especial.

A idade conferida pela Constituição considerou a higidez física e psicológica dos adolescentes, para sua correta formação e desenvolvimento, propiciando um maior espaço para a formação educacional²²⁵.

A Lei nº 4.214/1963, Estatuto do Trabalhador Rural, dedicou o capítulo II ao trabalhador rural criança ou adolescente e à sua remuneração.

A CRFB de 1967, elaborada por militares limitou a idade mínima em 12 anos. Esta redução de idade para admissão ao emprego representou um enorme retrocesso social e recebeu severas críticas.

Durante o regime militar foi editado um novo Código de Menores, Lei nº 6.697/1979.

O Decreto nº 2.318/1986 criou a obrigação das empresas de admitirem, como assistidos, menores de 12 a 18 anos. O Decreto Lei nº 94.338 de 1987 criou o “Programa Bom Menino” voltado à proteção do adolescente assistido. Este programa previa a contratação de adolescentes carentes por empresas, para trabalharem por quatro horas, recebendo meio salário mínimo e com a obrigatoriedade de frequentarem a escola.

Em 1988, a CRFB, conhecida como “Constituição Cidadã”, além de reconhecer proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes no seu artigo 227, limitou a idade mínima para admissão ao trabalho em 14 anos.

²²⁴ *Idem*, p. 434.

²²⁵ MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002. p. 81.

Em 1990, por meio da Lei nº 8.069, foi publicado o Estatuto da Criança e Adolescente, norma que foi instituída para coibir a exploração do trabalho infantojuvenil, assegurar o “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, tendo em vista sua fragilidade de pessoa em formação, com capacidade intelectual, interesses e aptidões específicas. O artigo 63 do ECA, prescreve que a formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades.

A Emenda Constitucional 20, de 1998, limitou a idade mínima para admissão ao trabalho em 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao aumentar a faixa etária mínima de trabalho, foi alvo de muitas críticas, porque grande parte da população, por falta de informação, ainda defende, infelizmente, o trabalho infantil como solução para pobreza e criminalidade. Porém, muitos estudos demonstram que os que existem geralmente é o aumento da exploração infantil.²²⁶

O contrato de trabalho de aprendiz é especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, no qual o empregador se compromete a assegurar ao adolescente maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação, nos termos dos artigos 424 a 433 da CLT.

A Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001, estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; a Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005, disciplina a integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, 2004.

Neste contexto, pela análise de toda evolução histórica legislativa do trabalho de crianças e adolescentes no País, verifica-se a preocupação com a proteção a infância para que esta seja preservada.

²²⁶ MINHARRO, Erotildes Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2003. p. 95.

As normas citadas estabelecem limite de idade mínima para admissão ao emprego, demonstram a importância das crianças e adolescentes terem um desenvolvimento saudável, bom desempenho escolar e qualificação profissional adequada para quando forem ingressar no mercado de trabalho.

CAPÍTULO III

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COLETIVA DA INFÂNCIA E O TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E DESPORTIVA

A arte é uma criação humana com valores estéticos (beleza, harmonia, revolta) que sintetizam as suas emoções, sua história, seus sentimentos e sua cultura

Ela se apresenta sob as mais variadas formas como: a plástica, a música, a escultura, o cinema, o teatro, a dança, a arquitetura e televisão, dentre outras, ou seja, “a atividade artística supõe criação, envolvendo sensações ou estados de espírito de caráter estético, carregados de vivência pessoal e profunda”.²²⁷

Segundo Furlan a arte é o resultado de uma atividade intelectual, espontânea, emocional, inventiva, criadora, mediante a qual o artista (criador) expressa todo o seu contexto histórico-cultural, seu estado de espírito e vivência²²⁸. Tais elementos são alinhavados pelas vivências pessoais e profundas do artista e resultam na obra de arte.

O artista goza de autonomia inerente ao trabalho de criação e interpretação na produção artística. Embora possa realizar o seu trabalho como autônomo, é mais comum a forma subordinada mediante vínculo empregatício, sendo o processo criativo financiado por uma empresa. A participação empresarial é essencial para a divulgação da obra ao público e, conseqüentemente, assegurar a realização de espetáculos artísticos, sem prejuízo de seus fins lucrativos²²⁹.

²²⁷ FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de Modelo Manequim e o Trabalho Infanto-Juvenil**. São Paulo: LTr, 2009. p. 39

²²⁸ FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de Modelo Manequim e o Trabalho Infanto-Juvenil**. São Paulo: LTr, 2009. p. 39.

²²⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho. Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 56-57.

O artigo 5º, IV, da CRFB, garante a livre manifestação do pensamento, direito à liberdade de expressão, compreendendo qualquer forma de expressão inclusive a artística.

Portanto, na Constituição brasileira, estão incluídas a liberdade de manifestação do pensamento, a manifestação de opinião, bem como todas as formas de criação cultural artística ou científica.

No mesmo, artigo 5º, IX, que trata da vedação da censura, a Constituição consagra especificamente “a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 220 da CRFB, que assegura livre manifestação do pensamento sem qualquer restrição, livre de censura de natureza política, ideológica e artística.

As normas citadas asseguram a liberdade de expressão em sentido amplo, incluindo a liberdade de expressão artística como direito humano fundamental do cidadão brasileiro, incluindo as crianças e adolescentes.

O artigo 215 da CRFB assegura o direito à cultura, que está relacionado à liberdade de expressão artística, na medida em que a arte é elemento da cultura.

A Lei nº 6.533/1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, no inciso I do artigo 2º conceitua:

Artista é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

No artigo “Cultura, Sociedade e Manifestação Artística”, Rabaçal, para quem a Arte está relacionada à cultura, relata

[...] a palavra arte está intimamente ligada à cultura, à etnia, à história, à cidadania e, principalmente, ao inconsciente coletivo de uma determinada

camada social [...], sendo a obra de arte o produto das vivências de seu autor, isto é, denota a socialização a que este ficou e está subordinado.²³⁰

A arte, na visão da referida autora, pode ser caracterizada “como criação concebida por homens possuidores de dom, inspiração que lhes são singularmente individuais, que o artista ‘não reproduz’, nem imita a natureza, mas ele a cria de novo”.

“Ele é uma pessoa sensibilizada, uma pessoa aberta à experiência, que vê o mundo, o reestrutura, o repensa, despertando-nos outros sentimentos estéticos, e consegue isto porque é capaz de desenvolver transcendências”, que é a criação artística; “é, sobretudo emoção, é um meio precípuo de exteriorização psíquica, que exerce atuação sobre os outros”, e que a obra de arte tem como “essência [...] a própria vida, feita de momentos e elementos”²³¹.

O contato com a arte transforma a pessoa, ampliando sua sensibilidade e visão do mundo. O objeto artístico traz em si meio de despertar, nas emoções e na razão humana, reações culturalmente ricas, que aguçam os instrumentos utilizados pelo indivíduo para apreender o mundo que o rodeia

o domínio da arte é o do não racional, da sensibilidade, sem fronteiras nítidas, muito diverso do mundo da ciência, da lógica, da teoria. A arte não explica, mas tem o poder de fazer sentir, é capaz de atingir e enriquecer a sensibilidade humana. Ela ensina de modo específico e lúdico, sem passar pelo discurso pedagógico, sobre o próprio universo das pessoas, mas por intermédio de um contato que refina o espírito. E após transformar a sensibilidade, transforma também a relação do indivíduo com o mundo²³².

Em razão da importância da Arte para formação da sensibilidade e desenvolvimento do ser humano que esta foi reconhecida como direito humano fundamental no artigo 5º, incisos IV e IX da CRFB.

A consagração à liberdade de expressão artística é uma forma de assegurar o pluralismo cultural²³³.

²³⁰ RABAÇAL, Miriam da Costa Hoss. **Cultura, sociedade e manifestação artística**. Revista Alvares Penteado, São Paulo, FECAP – Fundação Escola de Comércio Alvares Penteado, v. 4, n. 9, p. 107-111, ago. 2002.

²³¹ *Idem*, p. 110-111.

²³² COLI, Jorge. **O que é a Arte**. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

²³³ SILVA, Júlia Alexim Nunes da. **A liberdade de expressão artística**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2281.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

A prática de atividades desportivas é assegurada no artigo 217 da CRFB. Dá-se o nome de desporto ao conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipe, com a observância de determinadas regras específicas, tendo por finalidade, acima de tudo, desenvolver a força muscular, a coragem, a resistência, a agilidade e a destreza, com vistas ainda ao desenvolvimento físico do indivíduo²³⁴.

No universo desportivo, são inúmeras as modalidades existentes, seja na prática individual, seja na coletiva: natação, ginástica artística, atletismo, automobilismo, tênis, iatismo, basquetebol, voleibol, futebol, entre outras²³⁵.

Portanto, o trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes têm valor cultural, educacional e relevância social, e pode ser autorizado mediante fiscalização e acompanhamento do Poder Judiciário, Delegacia Regional do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos princípios da proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

Sobre a importância da liberdade de expressão para concretização do Estado Democrático de Direito, vale citar a doutrina da leitura moral de Ronald Dworkin, “a Constituição expressa exigências morais abstratas que só podem ser aplicadas aos casos concretos através de juízos morais específicos”²³⁶.

Assim, mais uma vez, Dworkin recorre à ideia de moralidade judicial ao dizer que cabe ao juiz concretizar os direitos ínsitos nos princípios presentes na Lei Magna de um país, chamados de princípios morais pelo autor.

Nesse sentido, de acordo com a leitura moral, os dispositivos constitucionais que garantem direitos “referem-se a princípios morais abstratos e, por referência, incorporam-nos como limites aos poderes do Estado”²³⁷.

Desse modo, o direito à liberdade de expressão, assim como os demais dispositivos constitucionais sobre direitos, é um princípio moral abstrato.

²³⁴ FERREIRA Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva 1995. v.8, p. 177.

²³⁵ VALPORTO, Oscar. **Principais Modalidades de Esportes**. Disponível em: <<http://www.brazil.guide.com.br/port/artecult/esporte/modalesp/>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

²³⁶ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 4.

²³⁷ *Idem*, p. 10.

Isso porque faz referência a princípios morais de decência, equidade, justiça, sendo necessária, assim, a adoção da ideia de Direito como integridade na análise da liberdade de expressão artística.

Sendo assim, deve ser levado em consideração que “a liberdade de expressão é em si mesma um elemento da justiça democrática”²³⁸.

Em outras palavras, a liberdade de expressão constitui-se em um fim em si mesma, na medida em que “é, em si, um direito humano fundamental”²³⁹.

Dworkin, ao colocar a liberdade de expressão como um direito individual que deve ser entendido como um princípio moral busca destacar a importância desse direito como elemento integrante da própria concepção de democracia²⁴⁰.

O direito fundamental de crianças e adolescentes se expressarem pela via artística ou desportiva (artigos 5º, IV, IX e 217, da CRFB) é assegurado nas normas nacionais e internacionais e faz parte do princípio da proteção integral e prioridade absoluta no Estado Democrático de Direito.

[...] O trabalho artístico desempenhado pela criança e adolescente confere concretude ao direito à livre manifestação artística (artigos 5º, IX e 227 da CRFB) e contribui para promoção de cidadania, de desenvolvimento e de sustentabilidade em termos de educação, saúde, enfim, dignidade para as futuras gerações, como concebido na doutrina da proteção integral e prioridade absoluta.²⁴¹

A expressão coletiva da infância, como uma construção social compreende as crianças como atores sociais plenos, competentes para serem ouvidos e participarem de forma atuante na sociedade, está assegurada na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, que representa o resgate da visão das crianças como sujeitos portadores de direitos e com capacidade de influenciar positivamente o mundo em que vivem.

²³⁸ DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 264.

²³⁹ *Idem*, p. 497.

²⁴⁰ LOUZADA, Douglas Admiral. **Os contornos do direito de liberdade de expressão sob a ótica da teoria jurídica liberal de Dworkin**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31861-37036-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

²⁴¹ CAMARGO, Angélica Maria Juste de Camargo. **O papel do Estado na proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**. 2010. Disponível em: <www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.doevento=Baixar>. Acesso em: 21 mar. 2014.

3.2 O PROTAGONISMO INFANTIL E O TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A própria origem etimológica da palavra deriva do grego *protagnistes*, que se refere ao ator principal no teatro grego ou o que ocupa o papel central em um acontecimento²⁴², e afirma o protagonismo como tema fundante de uma perspectiva que remete ao fortalecimento da participação do jovem no processo de transformação política e social, abrindo espaço para o resgate de sua condição de sujeitos de direitos e cidadão²⁴³.

O protagonismo infantil reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direito que atuam ativamente na sociedade que integram com liberdade de trabalhar, participar política e socialmente.

No Protagonismo juvenil, os atores são os próprios jovens para efeito da ação extensionista crianças e adolescentes entre 07 e 15 anos, incentivados para que se tornem conscientes e reivindiquem a garantia de seus direitos, através da participação política e de ações objetivas no cotidiano; que se tornem condutores de processos de mudanças e saiam da posição de passividade para a de atores.²⁴⁴

Entre os autores que defendem o protagonismo infantil, destacam-se, entre outros, Manfred Liebel na Alemanha²⁴⁵ e Alejandro Cussiánovich, um dos principais divulgadores na América Latina²⁴⁶.

²⁴² FERRETTI, Celso J.; ZIBAS, Dagmar M. L.; TARTUCE, Gisela Lobo B. P. **Protagonismo Juvenil na Literatura Especializada e na Reforma do Ensino Médio. Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 122, p. 411-423, maio/ago. 2004.

²⁴³ STAMATO, Maria Izabel Calil. **Protagonismo Juvenil: um conceito em revisão**. Disponível em: <http://www.cemj.org.br/revistasPdf/Livro_MPJB.pdf#page=26>. Acesso em: 22 jul. 2014.

²⁴⁴ IULIANELLI, S. **Juventude – construindo processos: o protagonismo juvenil**. In: IULIANELLI, S.; FRAGA, P. C. P. (Orgs.). **Jovens em tempo real**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 55-75. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000131&pid=S1414-9893201200020001800017&lng=en>. Acesso em: 22 jul. 2014.

²⁴⁵ LIEBEL, Manfred. **Investigación participativa sobre la infancia, entre acaparamiento y solidaridad: dos estudios con niños trabajadores in Centroamérica**. NATs – Revista Internacional de los Niños y Adolescentes Trabajadores, año 1, v. 1, n. 7-8, p. 33-46, jul. 2001.

²⁴⁶ CUSSIANOVICH, Alejandro. **Los niños del mundo: un reto a la esperanza ya la voluntad política de todos los hombres y mujeres de buena voluntad. Jóvenes y niños trabajadores: sujetos sociales, ser protagonistas**. 1997. Disponível em: <<http://www.ifejants.org>>. Acesso em: ago. 2013.

Cussianovich em sua obra *Ensayos sobre infância* (2006)²⁴⁷, que trata do protagonismo infantil, ao mesmo tempo em que indaga sobre a dificuldade que se tem de reconhecer as crianças e adolescentes como atores, sujeitos sociais, culturais, políticos e econômicos, coloca a necessidade de conhecer como tem sido gestada no tempo a ideia de infância.

O protagonismo infantil é defendido por alguns juristas internacionais na América Latina e na Alemanha, e surgiu no final da década de 70 como um movimento social de crianças e adolescentes trabalhadores que almejam sobreviver por suas próprias expensas:

*[...] El nuevo foco sobre la niñez, basado en estas nuevas experiencias, está centrado en los niños “marginados” y “explotados”, parte de los cuales tienen que defenderse solos y deben sobrevivir por su cuenta. ...En vez de lamentar la falta de infancia de esos niños, como se presenta desde una perspectiva eurocentrista, se les considera como sujetos capaces y resistentes, que personifican “una niñez invisible” (Schibotto 1988). La nueva perspectiva sobre infancia se asemeja a aquella que existía en la cultura pre-colonial del continente.*²⁴⁸

Diante do espaço que as crianças e os adolescentes ocupam na sociedade, não há como excluí-los do mundo da cultura do entretenimento, proibindo totalmente o labor artístico aos menores de 16 anos.

A liberdade de expressão artística deve subsistir mesmo que através de contrato de trabalho, porque são direitos fundamentais de igual hierarquia constitucional, que foram criados para conviver pacificamente.

[...] A Constituição elegeu como prioritária a ação conjunta do Estado e da sociedade a fim de garantir a crianças e adolescentes cidadania plena, erigindo os direitos sociais das crianças e adolescentes à categoria de princípios e metas (art. 227).

²⁴⁷ CUSSIANOVICH, Alejandro. **Ensayos sobre Infancia**: Sujetos de Derechos y Protagonista. IFEJANTs, 2006. p. 55.

²⁴⁸ LIEBEL, Manfred. **Paternalismo, participación y protagonismo infantil**. Academia Internacional de La Universidad de Berlim. Disponível em: <http://www.sename.cl/.../Paternalismo_Manfredliebel.pdf>. Acesso em: 11 maio 2014.

Nesta categoria encontra-se a valorização do trabalho, que deixa de ser apenas um “componente do processo produtivo ou fator de produção”, passando a “substrato arraigado a inextinguível manifestação de cidadania do homem-trabalhador”.²⁴⁹

Assim, a valorização do trabalho, a soberania e a cidadania da pessoa humana consistem em “um sinal, um farol a conduzir a meta estatal. São o ponto de partida do resto do ordenamento jurídico”²⁵⁰.

O protagonismo infantil insiste na necessidade de repensar a participação das crianças e adolescentes como sujeitos sociais de direitos que não querem ser cidadãos do futuro mas sim do presente.²⁵¹

Crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito têm assegurada a livre manifestação do pensamento e liberdade de representação artística que pode e deve ser exercida, observados os limites legais.

Falar em cidadania de crianças e adolescentes é reconhecer que eles têm direito a ter direitos e de exercê-los. O direito ao trabalho é um direito humano fundamental, e em casos individuais pode ser autorizado o trabalho de crianças e adolescentes.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996) é a lei federal que disciplina os princípios gerais e a finalidade da educação escolar no Brasil.

Ela organiza todos os níveis do sistema educacional do país – da educação básica (formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) à educação superior – e todas as modalidades de ensino, incluindo a educação especial, profissional, indígena, no campo e a educação de jovens e adultos.

²⁴⁹ JORGE E SILVA NETO, Manoel. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 70.

²⁵⁰ *Idem*, p. 71.

²⁵¹ MORSOLIN, Cristiano. **Brasil: 12 de junho. Dia Nacional do Combate ao Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2011/06/10/brasil-12-de-junho-dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

A lei ainda define as responsabilidades do financiamento por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.²⁵²

A Lei no 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB)²⁵³ estabelece em seu artigo 22º que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

A LDB (Lei 9.394, de 1996) prescreve em seu artigo 1º, § 2º, que a educação escolar deve se vincular ao mundo do trabalho e à prática social.

As crianças e adolescentes devem dedicar a maior parte do seu tempo à educação, formação moral e intelectual, seja no âmbito escolar, no seio familiar, nos demais espaços culturais, esportivos e recreativos.

Por isso, o trabalho infantojuvenil somente pode ser autorizado em casos excepcionais e com supervisão direta do Estado, por meio da autoridade competente, nos termos do artigo 8, 1 da Convenção 138 da OIT, desde que exercido em benefício da arte, da cultura e da educação, sendo um dos processos formativos a que se refere o artigo 1º da Lei 9.394/96 (LDB) que tornou obrigatória a educação artística nas escolas. A educação artística e desportiva é um direito fundamental de toda criança ou adolescente brasileiro, segundo os artigos 5º, incisos IV e IX, 217 da CRFB.

Não bastasse, a indústria cultural necessita da contratação de crianças e adolescentes para participarem de comerciais, filmes, todos os tipos de publicidade. Não há como excluí-los da mídia, porém o que não pode ser autorizado é a participação de crianças ou adolescentes em cenas que envolvam violência, sexo, drogas, bebidas e causem prejuízo à sua formação moral.

O juiz tem o dever constitucional de envolver a infância e seus direitos de modo que as crianças e adolescentes sejam incluídas social e culturalmente e possam ser ouvidas e observadas no meio em que vivem, cumprindo o dever constitucional de integrá-las na sociedade democrática como prioridade absoluta.

²⁵² BRASIL. Caderno Legislativo da Criança e Adolescente de 2015. Disponível em <http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/AF_FA_Caderno_Legislativo_2015_TOTAL2_FINAL.pdf>, acesso em 16.05.2015.

²⁵³ BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <<http://www.cpt.com.br/ldb/dos-principios-e-fins-da-educacao-nacional>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

3.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO E O TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O trabalho é condição básica e fundamental de toda vida humana. Por meio dele o trabalhador se realiza econômica e socialmente.

Vive-se na atualidade numa sociedade capitalista de consumo²⁵⁴; é por meio da renda que o trabalhador se reveste da condição de consumidor e no meio social se insere e com ele se identifica por meio do trabalho.

Mesmo vivendo numa sociedade capitalista de consumo, deve-se considerar o direito fundamental ao trabalho como valor supremo e que ocupa posição central na vida do trabalhador.

Nesse sentido, Dejours, psiquiatra e psicanalista francês, idealizador da psicodinâmica do trabalho, sustenta que o trabalho ocupa uma posição central na vida das pessoas, não somente pelo tempo significativo passado pelos indivíduos realizando o trabalho, mas por ser este um elemento vital para a construção de suas identidades, de vínculos de solidariedade e de aprendizado para a ação política.

[...] a centralidade do trabalho é percebida na construção da identidade, na realização de si mesmo, na saúde mental, na mediação entre o singular e o subjetivo, ente a subjetividade e o campo social e também é constatado na articulação entre a esfera social e a esfera privada, com reflexos de monta sobre a esfera política.²⁵⁵

Aldacy Rachid Coutinho argumenta que o trabalho é reconhecido como elemento de modificação da natureza pelo homem, influi na personalidade, pois muitas pessoas tendem a escolher determinando trabalho em razão de sua personalidade, e ainda completa o sentido da vida do trabalhador:

²⁵⁴ “Nossa sociedade é uma sociedade de consumo. [...] Mas no seu atual estágio final moderno, segundo estágio moderno, supra moderno ou pós-moderno, a sociedade moderna tem pouca necessidade de mão de obra industrial em massa e de exércitos recrutados; em vez disso, precisa engajar seus membros pela condição de consumidores. A maneira como a sociedade atual molda seus membros é dia primeiro acima de tudo pelo dever de desempenhar o papel de consumidor. A norma que nossa sociedade coloca para seus membros é a da capacidade e vontade de desempenhar esse papel.” (BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 87-88).

²⁵⁵ DEJOURS, Christophe. Addendum. In: LANCMAN, Selma; SZNELMAN, Laerte I. (Orgs.). Christophe Dejours: **Da Psicopatologia à Psicodinâmica do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz; Brasília: Paralelo 15, 2011. p. 91.

[...] Trabalhar completa o sentido da vida, quando se ajusta aos desejos, tendências e aptidões do indivíduo, bem como em razão da extensão do tempo despendido em relação à sua existência. É uma fonte importantíssima de satisfações e problemas que influenciam notavelmente o modo de ser do trabalhador. Pode-se dizer que algumas pessoas tendem a escolher determinados trabalhos em função de sua personalidade e, também, que um determinado trabalho irá contribuir para modelar a personalidade daqueles que o exercem. Ao passo que o indivíduo se projeta no trabalho, ele é modificado pela ação e pelo resultado. É um constituir constituindo-se.²⁵⁶

Na visão dos autores citados o trabalho influencia na construção da identidade e na personalidade do trabalhador, e fundamental porque completa o sentido da vida do trabalhador.

Para Dussel, a vida digna se consegue por meio do trabalho: “O ser humano possui um direito fundamental que é o direito à vida. Tal direito está rodeado de outra série de direitos, também considerados fundamentais, dentre os quais o direito ao trabalho sobressai.”²⁵⁷

No plano internacional, o direito ao trabalho está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 23), no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 (arts. 6º, 7º e 8º), bem como na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 (arts. XIV e XV) e no Protocolo de San Salvador, adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (arts. 6º, 7º e 8º)²⁵⁸.

No ordenamento jurídico interno, dispõe o artigo 1º, inciso IV, da CRFB, que o valor social do trabalho constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. O artigo 170 da Carta Magna estatui que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho, e o artigo 193 do mesmo diploma constitucional dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

²⁵⁶ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho artístico infantil na televisão**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, n. 6, 2004.

²⁵⁷ SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos Humanos producción y reproducción de la vida humana y trabajo vivo**. Revista de Investigaciones Jurídicas, México, n. 24, 2000 (Versão traduzida: SÁNCHEZ RUBIO, David. **Direitos Humanos, ética da vida humana e trabalho vivo**. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 169)

²⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 602.

Wandelli, em sua obra *O Direito Humano e Fundamental ao Trabalho*, reconhece como dimensão positiva do direito ao trabalho a realização pessoal que ele traz, o caráter constitutivo da dignidade humana e sua participação na formação da personalidade do trabalhador

[...] A dimensão positiva do direito ao trabalho ele mesmo, tendo em conta que o trabalho concreto – inclusive, mas é em si uma via de realização da pessoa, de desenvolvimento criativo da sua corporalidade, de expressão e exteriorização de humanização do mundo, de viver junto, de construção da subjetividade pelo reconhecimento, de participação societária, de estabelecimento de vínculos de solidariedade e de aprendizado político. O que implica que aquele que trabalha, mesmo que vendendo sua força de trabalho, não está apenas se desincumbindo da prestação a qual está obrigado frente ao credor do trabalho, mas nesse mesmo ato, exercendo um direito fundamental que não pode, juridicamente falando, ser inteiramente alienado com a força de trabalho, de modo que o trabalhador retém sempre aí um direito ao conteúdo de seu próprio trabalho.²⁵⁹

Nas relações de corporalidade desenvolvidas com o conteúdo do trabalho residem aspectos absolutamente nucleares de composição da personalidade, de mediação do sofrimento e de constituição saudável do sujeito, do aprendizado de bem viver junto, que enlaçam a realização das necessidades e o reconhecimento²⁶⁰.

O direito ao trabalho, que é um direito social fundamental assegurado no Estado Democrático de Direito, surge com o nascimento e é fonte de subsistência do trabalhador que alcança, por meio dele, a sua realização econômica, espiritual e social, portanto, influencia o desenvolvimento psicológico e a personalidade do ser humano e não pode ser negado ou suprimido:

[...] Trabalho, no contexto moderno, é direito. É necessidade, realização econômica, espiritual e social. Fonte de subsistência, de riqueza, de qualidade de vida, de formação e manutenção familiar e social. Serve para o aprendizado, fixando-o para o aperfeiçoamento humano e para a melhoria da qualidade de vida. Não pode ser negado ou suprimido por ninguém. O direito a trabalhar é imanente e surge com o nascimento.

Apenas sua forma de atuação é que pode, e deve ser postergada, até limite conveniente e aceitável no contexto, de modo a oportunizar o desenvolvimento fisiológico e psicológico do ser humano.

²⁵⁹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho. Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 290.

²⁶⁰ *Idem*, p. 291.

E, então, há que se darem condições de vida digna e protegida a este ser humano em formação. Fora isto, não se pode inibi-lo.²⁶¹

Para Thereza Cristina Gosdal²⁶², o trabalho constitui atividade vital para o homem, meio de manter sua existência física, sendo que somente o homem pode fazer esta atividade livre e consciente. Ainda esclarece que o trabalho é elemento central na vida dos indivíduos, fonte de recursos que garantem seu sustento e de formação de sua identidade e reconhecimento social. É um direito caracterizador da sociedade humana atual. Portanto, o trabalho humano é o primeiro elemento que conforma a capacidade do ser humano para autorealização individual e comunitária²⁶³.

No livro *A Ralé Brasileira*, organizado pelo sociólogo Jesse do Souza, no capítulo 11, “O trabalho que (in)dignifica o homem”, os colaboradores Fabrício e André Grillo entrevistaram Alberto e Francisco, trabalhadores que, na sua fala, retratam a cultura econômica da importância do trabalho na sociedade brasileira. Nesta concepção somente quem trabalha é merecedor da vida: “*A pessoa sem serviço fica sem dignidade, tem que ter dignidade...*”.

Conforme Francisco: “*O trabalho é essencial na vida do homem. Se a pessoa não tem um trabalho, pra mim eu não sou ninguém.*” O valor do trabalho digno é, assim, um critério fundamental para se considerar merecedor da vida²⁶⁴.

Wandelli²⁶⁵ reconhece o vínculo direto entre a dignidade e o trabalho, na lúcida síntese de José João Abrantes, o trabalho é “um valor essencial para a dignidade do homem e para o livre desenvolvimento da personalidade”.²⁶⁶

²⁶¹ CAMARGO, Angélica Maria Juste de Camargo. **O papel do Estado na proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**. 2010. Disponível em: <www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.doevento=Baixar>. Acesso em: 21 mar. 2014.

²⁶² GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: LTr, 2007. p. 93-94.

²⁶³ SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos Humanos producción y reproducción de la vida humana y trabajo vivo**. Revista de Investigaciones Jurídicas, México, n. 24, 2000 (Versão traduzida: SÁNCHEZ RUBIO, David. **Direitos Humanos, ética da vida humana e trabalho vivo**. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 174)

²⁶⁴ SOUZA, Jéssse. **A Ralé Brasileira. Quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009. p. 256.

²⁶⁵ WANDELLI, Leonardo Vieira. **Valor Social do Trabalho e Dignidade na Constituição**. Redhes. Revista de Derecho Humanos y Estudios Sociales, ano V, n. 10, Jul./Dec. 2013, p. 54-55.

²⁶⁶ ABRANTES, José João. **Estudos sobre o Código do Trabalho**. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 69.

O trabalho está vinculando diretamente com a dignidade do homem trabalhador, com o desenvolvimento de sua personalidade e dimensão do ser para realização e satisfação pessoal.

No discurso constitucional, o trabalho excede em muito a dimensão do ter, por meio de benefícios, mas diz respeito diretamente à dimensão do ser, dos aspectos mais essenciais da existência digna, a serviço dos quais se coloca a ordem normativa.²⁶⁷

Fábio Gomes, que identifica o trabalho como “valor síntese da dignidade da pessoa humana”, por todo seu potencial de realização da autonomia, autorrealização, autorrespeito, satisfação das necessidades básicas e radicais e de construção de relações de igualdade, respeito e solidariedade no empenho da superação da escassez. Sobretudo, sendo o trabalho um elemento existencial intrínseco do ser humano, não tem ele apenas um valor instrumental à obtenção de outros bens, mas assume a condição de “um valor em si”²⁶⁸.

Wandelli, no artigo sobre o Valor Social do Trabalho e Dignidade na Constituição, afirma que o trabalho possui a mais alta hierarquia como um bem, traz reconhecimento, uma valorização positiva, ele é necessário à própria compreensão da ordem constitucional

Assim, a valorização constitucional do trabalho, além do aspecto de assegurar a mais elevada hierarquia ao trabalho como um bem, uma medição preferível sobre outras, refere-se ao valor do trabalho como reconhecimento – nos sentidos de constatação, de gratificação e de valorização positiva – daquilo que, nas palavras de Karl Polanyi é apenas uma outra palavra para expressar “as formas de vida do povo comum”²⁶⁹.
Uma Constituição e uma ciência constitucional devem justamente ter em primeira conta “as formas de vida do povo comum”.²⁷⁰

O trabalho na CRFB é mais que fundamento do direito do trabalho para construção da dignidade do trabalhador, passa a ser o elemento central da proteção constitucional no Estado Democrático de Direito

²⁶⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **Valor Social do Trabalho e Dignidade na Constituição**. Redhes. Revista de Derecho Humanos y Estudios Sociales, ano V, n. 10, Jul./Dec. 2013, p. 54-55.

²⁶⁸ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas históricas, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 60-67.

²⁶⁹ POLANYI, Karl. **A Grande Transformação. As origens da nossa época**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 97.

²⁷⁰ WANDELLI, Leonardo Vieira. **Valor Social do Trabalho e Dignidade na Constituição**. Redhes. Revista de Derecho Humanos y Estudios Sociales, ano V, n. 10, Jul./Dec. 2013, p. 54-55.

Por isso, o valor do trabalho na Constituição é muito mais que o fundamento do direito do trabalho, ele é necessário à própria compreensão do que há de mais essencial para a ordem constitucional: a noção constitucional de pessoa e das relações de solidariedade entre elas na construção de suas formas de vida digna. Essa é a matriz antropológica do direito constitucional. O trabalho deixa de ser relativo a um aspecto setorial do direito – direito do trabalho – para ser um elemento constitutivo central do próprio direito constitucional.²⁷¹

O trabalho é elemento central na vida do ser humano como trabalhador, fonte de sua subsistência e responsável pela formação de sua identidade e reconhecimento social. E também por intermédio do trabalho, o trabalhador pode utilizar seus talentos naturais em prol da humanidade.

Falar em cidadania de crianças e adolescentes é reconhecer que eles têm direitos e o direito de exercê-los. O direito ao trabalho artístico e desportivo é um direito humano fundamental, e em casos excepcionais pode ser autorizado a crianças e adolescentes, pois contribui para lhes gerar dignidade e cidadania na sociedade em que vivem.

O trabalho de representação artística infantojuvenil se faz em benefício da arte, do lazer, da ciência e da educação, esta tomada no seu sentido mais amplo, sendo um dos processos formativos a que se refere o artigo 1º da Lei 9.394/96²⁷².

A participação de crianças e adolescentes na televisão, no cinema, no teatro é importante porque encanta os telespectadores.

Se o programa infantil não for prejudicial à moral, pode ser permitido o trabalho artístico por prazo determinado com autorização judicial, observada a jornada de trabalho diária e semanal de acordo com a idade da criança ou adolescente, conforme com o artigo 8, 1 da Convenção 138 da OIT.

²⁷¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **Valor Social do Trabalho e Dignidade na Constituição**. Redhes. Revista de Derecho Humanos y Estudios Sociales, ano V, n. 10, Jul./Dec. 2013, p. 54-55.

²⁷² OLIVEIRA, Oris. **Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente. Contratos Especiais de Trabalho**. Homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2010.

As grandes emissoras de televisão atualmente utilizam da mão de obra de crianças e adolescentes, inserindo-as em toda sua grade de programação, como apresentadoras de programas infantis, atores em telenovelas, programas humorísticos, anúncios, publicidades e outros; e isto não pode ser vedado porque a CRFB em seu artigo 5º, IV e IX, artigos 208, V, 215, 217 do ECA, artigos 15, 16, I, II, IV e artigo 71 do ECA autorizam o trabalho artístico em casos individuais de forma excepcional, quando preenchidos todos os requisitos legais.

O que não pode ser autorizado pelo Poder Judiciário trabalhista é a exploração do trabalho de crianças e adolescentes com jornadas excessivas, em horário que prejudique a frequência à escola, em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Verifica-se que há divergência na doutrina nacional sobre o tema. Alguns juristas têm entendido que o labor infantil somente pode ser permitido em casos excepcionais e individuais, observada as condições favoráveis de trabalho, duração e proteção aos riscos da saúde, imprescindibilidade da contratação, de modo que a obra artística não possa ser executada por maior de 16 anos, bom aproveitamento escolar, devidamente autorizados pelos artigos 5º, IV, IX, 8º, 1, da Convenção 138, e Recomendação 146 da OIT, 406 da CLT e 149 do ECA.

Luiz Carlos Amorim Robortella e Antônio Galvão Peres²⁷³ lecionam que, por consequência, o trabalho abaixo dos dezesseis anos em atividades artísticas, com o devido suprimento judicial, deve ser admitido quando essencial – *e.g.*, representação de personagem infantil – mas com restrições para que não haja ofensa à integridade das crianças ou dos adolescentes que as realizam.

Esta modalidade de trabalho tem sido reconhecida como relevante para inclusão social de crianças e adolescentes.

As crianças e adolescentes, artistas mirins e esportistas bem-sucedidos passam a ser um modelo e motivo de inspiração para outros, que procuram realizar seus sonhos de se tornarem ricos e famosos.

²⁷³ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 148-157, fev./2005, p. 151.

O trabalho de crianças e adolescentes, quando revestido das condições de higiene e segurança, e ainda se for instituído e acompanhado com escopo educativo, poderá ser importante no processo de qualificação profissional do educando e poderá se constituir em estratégia de política pública de inclusão social²⁷⁴.

A indústria cultural, se for usada para o bem, pode até auxiliar no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes porque incentiva à interação social, que se faz necessária para o homem, que é um ser gregário e precisa de relacionamentos para se sentir em paz, amado, aceito na sociedade em que vive.

O italiano Umberto Paolo Quintavalle é autor de um conto intitulado “As Quatro Drogas de Robinson Crusoe”, onde narra sobre a crueldade da solidão.

O personagem desse conto tem uma grande tendência para viver isolado. Náufrago, passa a viver numa ilha de fauna e vegetação abundantes, mas não habitada pelo homem. Goza de algum conforto: alimentação farta e quase nenhum trabalho. Mas seus únicos companheiros são pequenos macacos e cabras afáveis. Quando já velho, pressente a morte e lamenta: “Preferiria a miséria, a falta de bens materiais, desde que tivesse comigo um único ser humano. Não precisaria tocá-lo; já me bastaria vê-lo. Hoje sei que a solidão é horrível. Não existe miséria pior que estar só.”²⁷⁵

As crianças e os adolescentes, para alcançarem desenvolvimento saudável, precisam viver em sociedade e dela participar ativamente, sendo que o labor artístico com fiscalização e cautela pode contribuir para viabilizar esta condição.

Do lado da defesa da indústria cultural está inicialmente a tese de que não é fator de alienação na medida em que sua própria dinâmica interior a leve a produções que acabam por beneficiar o desenvolvimento do homem. A favor desta ideia lembra-se, por exemplo, que as crianças hoje dominam muito mais cedo a linguagem graças a veículos como a TV – o que lhes possibilitaria um domínio mais rápido do mundo, pois essa é uma das funções básicas da linguagem. Citam-se ainda exemplos como o da moda, já abordado, capaz de em longo prazo promover alterações positivas no comportamento moral, ético dos indivíduos.²⁷⁶

²⁷⁴ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **O trabalho infantil: um balanço em transição**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; Marcos Neve Fava (Orgs.). **Criança e Adolescente**. São Paulo: LTr, 2010. p. 21-44.

²⁷⁵ MIRANDA, Genival Ferreira. **Ética e Sociedade. Ninguém pode viver isolado**. Disponível em: <<http://genivalferreirademiranda.blogspot.com.br/2012/12/ninguem-pode-viver-isolado.html>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

²⁷⁶ COELHO, Teixeira. **O que é indústria cultural**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 26-27. (Coleção Primeiros Passos)

O envolvimento e a participação de crianças e adolescentes com os meios de comunicação impressa, escrita, falada e televisada e mundo digital vêm desempenhando um importante papel na sua formação educacional como ser humano, mas para isto devem ser protegidos e cuidados pela família, na escolha dos livros que serão objeto de leitura, dos programas de televisão que vão assistir, e qual a participação que podem ter, quanto tempo de seu dia podem se dedicar ao computador, à leitura de bons livros, a assistir televisão, a participar de atividades artísticas e desportivas como atores ou atletas.

Crianças e adolescentes têm liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, mas devem e precisam ser orientados e acompanhados por seus responsáveis legais para alcançar um bom desenvolvimento técnico, psicológico, emocional e social.

Crianças e adolescentes não podem ficar alienados do mundo em que vivem, precisam participar de forma ativa, porque fazem parte da sociedade e representam o futuro da humanidade, que pode ser construído para o bem ou para o mal, inserindo-os com responsabilidade e cuidando para que se desenvolvam de forma saudável, ou proibindo totalmente o trabalho infantil artístico, excluindo-os de qualquer participação na sociedade, de modo que a infância coletiva seja extirpada da indústria cultural e dos meios de comunicação.

Não se pode considerar a participação infantil apenas para fins de consumo de produtos. Evidentemente, a indústria cultural busca atingir o público infantil para a venda de produtos, já que este é um mercado bastante lucrativo. Mas não se pode olvidar que a criança também pode ter interesse, vontade e querer participar e executar um trabalho mais qualificado, porque tem talento nato para as artes.

Este direito fundamental deve ser tutelado de acordo com o princípio da proteção integral e dignidade da pessoa humana pilares do Estado Democrático de Direito.

3.4. O TRABALHO ARTÍSTICO E O DIREITO COMPARADO

A Lei do Artista, Lei 6.533/78, e o Decreto 82.385/78 não regulamentam o trabalho infantil; portanto, a matéria depende de regulamentação da norma infraconstitucional. Existem dois projetos de leis, 4.968/2013 e 3.974/2012, prevendo a regulamentação do trabalho infantil em trâmite no Congresso Nacional.

Havendo omissão legislativa, o juiz pode aplicar supletivamente o direito comparado nos termos do artigo 8º da CLT.

Portugal possui legislação específica que regula o trabalho infantil artístico de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos (Lei 105/2009)²⁷⁷, restringindo o número de horas de trabalho de acordo com a idade do artista mirim. Essa lei pode ser aplicada de forma subsidiária pelo juiz do trabalho, considerando-se a omissão legislativa sobre o tema no ordenamento jurídico interno.

O Direito francês (Código do Trabalho) estabelece regras para o trabalho de menores de 18 anos, tendo como destinatários empresas de entretenimento. Já o trabalho em espetáculos teatrais, de cinema, radiodifusão e de televisão, antes do término da escolaridade obrigatória, só é permitido mediante prévia autorização individual (art. L. 211-6). As autorizações são dadas pelo *préfet* do departamento (art. L., 211-7). A empresa de entretenimento deve possuir, inclusive, uma autorização para contratar os menores de 16 anos, a fim de dar validade aos contratos²⁷⁸.

A lei espanhola (Estatuto de los Trabajadores, n. 6) fixa a idade mínima básica aos 16 anos; abaixo desta idade a intervenção em espetáculos públicos só deve ser autorizada “em casos excepcionais”, por escrito, e para atos determinados, desde que não haja perigo para a saúde física ou para a formação profissional humana²⁷⁹.

²⁷⁷ PORTUGAL. **Lei 105/2009, de 14 de setembro de 2009. Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei 4/2008, de 7 de fevereiro.** Diário da República, n. 178, de 14 de setembro de 2009. Disponível em: <www.ispa.pt/ficheiros/documentos/lei_105_2009.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2015.

²⁷⁸ LEGIFRANCE. **Code du travail, Sptieme partie, Livre Ler, Titre II, Chapitre II 2, Article L7124-L7124-35.** Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072050>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

²⁷⁹ OLIVEIRA, Oris. **Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente. Contratos Especiais de Trabalho. Homenagem ao Professor Oris de Oliveira.** São Paulo: LTr, 2010. p. 230.

Dentre as fontes do direito comunitário europeu, a que se dedica à proteção dos direitos de crianças e adolescentes no trabalho é a Diretiva n. 33, de 22 de junho de 1994.

A Diretiva 94/33 da União Europeia²⁸⁰, que visa à harmonização da legislação dos diversos países-membros quanto ao trabalho da criança e do adolescente, autoriza a exceção do limite da idade para a ocupação em atividades artísticas.

Art. 5º. Atividades culturais ou similares

1. A contratação de criança para participarem em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.

2. Os Estados membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições de trabalho infantil nos casos referidos no n. 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas atividades:

i) não seja suscetível de causar prejuízo à segurança, à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

ii) Não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada.

3. Em derrogação ao processo previsto no n. 1 e no que se refere às crianças que tenham atingido a idade de 13 anos, os Estados Membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar e nas condições por eles determinadas, a ocupação de crianças para participarem em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária.

Nos Estados Unidos, a idade mínima para admissão ao emprego e as horas de trabalho para crianças foram regulamentadas pela primeira vez em 1938, em âmbito federal, no “Fair Labor Standards Act”. A legislação norte-americana não fixa idade mínima para o trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas e esportivas.²⁸¹

²⁸⁰ **DIRETIVA 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31994L0033:pt:HTML>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

²⁸¹ CAMARGO, Angélica Maria Juste de Camargo. **O papel do Estado na proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente em face da atividade econômica:** o trabalho artístico. 2010. Disponível em: <www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.doevento=Baixar>. Acesso em: 21 mar. 2014, p. 34 e 35.

Na Bolívia, a Lei 548 (Código 'Menino, Menina e Adolescente') prevê exceções para crianças a partir dos 10 anos, que podem trabalhar se for de forma independente ou “por conta própria”, desde que tenha uma autorização prévia da Defensoria da Infância e Adolescência.²⁸²

Concretamente, o Código permite o trabalho independente entre os 10 e 12 anos, principalmente vinculado ao familiar; o remunerado de 12 a 14 anos, com autorização dos pais e de instâncias como a Vara da Infância e Juventude, e de 14 a 18 anos, sob o cumprimento dos direitos trabalhistas²⁸³.

Não havendo norma regulamentando a matéria no ordenamento jurídico nacional, o juiz do trabalho, para conceder a autorização judicial para o trabalho artístico, pode se valer da aplicação subsidiária do direito comparado como método de heterointegração da norma, nos termos do artigo 8º da CLT.

3.5 TRABALHO DESPORTIVO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ANTES DA IDADE MÍNIMA PREVISTA NOS ARTIGOS 7º, XXXIII, DA CRFB E 29 DA LEI PELÉ.

O artigo 217 da CRFB assegura a prática desportiva como direito de todos, incluindo as crianças e adolescentes.

O Desporto é prática organizada do esporte regulamentada por federação vinculada à competição, patrimônio cultural brasileiro, e é considerado de elevado interesse social (§ 2º do art. 4º da Lei nº 9.615/98). A CRFB, em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, assegura “a proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução de imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas”.

²⁸² Bolívia autoriza o trabalho infantil a partir dos 10 anos de idade. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/06/25/sociedad/1403650978_892022.html, acessado em 14.05.2015.

²⁸³ NOTIMÉRICA. **Bolívia autoriza o trabalho infantil a partir dos 10 anos.** Disponível em <<http://portugues.notimerica.com/sociedade/noticia-idade-minima-trabalho-infantil-na-bolivia-so-10-anos-20140718181210.html>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

Desporto não é sinônimo de esporte. Quando se fala em praticar esporte, emprega-se a palavra no sentido de modalidade de exercício, jogo ou atividade física. Já o termo desporto, organizado por federações, geralmente visando à competição.²⁸⁴

Consoante Albino Mendes Baptista, “A desadequação do Direito do Trabalho (comum) à realidade do Desporto é tão flagrante que a prática social se encarregou de criar para o trabalho desportivo um regime diferente.”²⁸⁵.

Na visão de Álvaro Mello Filho²⁸⁶, a Constituição criou as diretrizes para que as atividades desportivas passassem a se desenvolver dentro do contexto da responsabilidade social. Mais que isso, ao prever a obrigação de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, o *caput* do artigo 217 inaugurou um novo cenário regulatório para o desporto, no qual o incentivo à prática desportiva deixa de ser mera opção de política pública para se tornar exigência legal materializada na obrigação de “destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.”

Entre as atividades profissionais genuinamente desportivas, destaca-se o trabalho do atleta, exercício que já há algum tempo se tornou categoria mais elevada do alto rendimento esportivo com a finalidade de produção de espetáculo (espécie de entretenimento) e obtenção de lucro (empresarialização + profissionalização). Vale salientar, entretanto, que o gênero labor desportivo envolve, além do trabalho do jogador, o trabalho do técnico (treinador), da equipe de arbitragem, do agente desportivo (empresário esportivo), massagista, etc.

Isso, para exprimir exemplificadamente um rol de profissões esportivas que não pode ser definitivo, haja vista que o agenciamento esportivo adquiriu o *status* de trabalho recentemente, existindo países como o Brasil que ainda não sedimentaram em lei tal atividade trabalhista²⁸⁷.

²⁸⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. **Organização do Desporto, da Justiça Desportiva e Principais Aspectos Jurídico-Trabalhistas da relação de Trabalho do Atleta Profissional nos Planos Individual e Coletivo**. Organização e Coordenação BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito do Trabalho Desportivo. Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011**, LTr: São Paulo, 2013. p. 33-34.

²⁸⁵ BAPTISTA, Albino Mendes. **Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo**. Lisboa: Coimbra, 2006. p. 16.

²⁸⁶ MELLO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídica constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 75.

²⁸⁷ RAMOS, Rafael Teixeira. **Da Cláusula Penal às Cláusulas Indenizatória e Compensatória do Contrato**

São várias modalidades de esportes no Brasil. O futebol é o esporte coletivo mais popular e conhecido no mundo. No Brasil, o futebol surgiu, segundo alguns, em 1878, com os tripulantes do navio Crimeia, que, ao desembarcarem no Rio de Janeiro, disputaram uma partida.

Segundo outros autores, a introdução do futebol no Brasil ocorreu em 1884, por intermédio de Charles Miller, filho de ingleses que, ao retornar da Inglaterra onde estudou, trouxe bolas, uniformes de futebol, bomba de encher a bola e a agulha²⁸⁸.

No Brasil, o futebol é considerado o esporte com mais destaque nos meios de comunicação em geral. Para Melo, o futebol é uma paixão mundial. O esporte é um dos mais populares do mundo e encanta crianças, adultos, homens e mulheres

A bola, que é o primeiro brinquedo de quase toda criança, gera sonhos e desejos. Pode ser de pano, de couro, de plástico ou simples balão de aniversário, a bola tem o poder de levar a criança ao seu mais puro imaginário transforma-la em craque, capitão da seleção, campeã mundial. No Brasil, que sempre foi denominado “o país do futebol”, é comum presentear a criança, logo em seus primeiros dias de vida, com uma camisa do time de coração da família; ensinar o caminho do gol desde os primeiros passos; cantar o hino do time e levar a família aos estádios aos domingos.²⁸⁹

Na concepção do autor citado, o futebol faz parte da vida dos brasileiros desde a infância; as crianças aprendem amar esta modalidade de esporte, à qual todos têm acesso e são incentivados a participar.

O futebol é indiscutivelmente a única modalidade desportiva global e a sua influência atravessa as esferas econômica, política, social e cultural. Porventura o futebol, mais do que qualquer outra modalidade desportiva, é quase sempre visto como um “grande negócio”, ainda que tal não reflita com precisão o amplo papel que o futebol desempenha na comunidade. É necessário reconciliar este lado do negócio com a natureza específica do futebol, em vista de encontrar o correto e global equilíbrio.²⁹⁰

de Trabalho Desportivo no Brasil. Direito do Trabalho Desportivo Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quarter Latin do Brasil, 2012. p. 446.

²⁸⁸ ZAINAGHI, Domingos Savio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

²⁸⁹ MELO, Lourival Figueiredo. **Ilusão e Exploração Infantil em Campo. Um alerta para os Pais. Jornada da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio**, ano 5, edição 51, fev./mar. 2015, p. 4.

²⁹⁰ MESTRE, Alexandre Miguel. **O Acórdão Oliveir Bernard e o Artigo 165 do Tratado de Funcionamento da União Europeia: Rumo a uma “Especificidade do Futebol (Profissional)”?** In: MELO FILHO, Alvaro et al. **Direito do Trabalho Desportivo: Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista - Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.** São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 55.

No âmbito internacional, o futebol esta regulamentado por normas da FIFA²⁹¹. A FIFA (Federação Internacional de Futebol) foi fundada em Paris em 21 de maio de 1904 e está filiada ao Comitê Olímpico Internacional, e tem sua sede em Zurique, na Suíça, órgão máximo internacional que tutela a proteção aos jogadores, possui 209 países e/ou territórios associados por meio de regulamentos.

O artigo 21 do Regulamento de transferência da FIFA autoriza o registro do atleta profissional a partir dos 12 anos de idade, quando pode ser iniciada a sua formação, nos termos da Resolução 769.

No Brasil, em 24 de março de 1964, foi pela primeira vez regulamentada a profissão do atleta pelo Decreto nº 53.820, que já dispunha sobre o contrato de trabalho desportivo. Em 1976 foi editada a Lei nº 6.354, que trata mais especificamente das relações trabalhistas no futebol, e aspectos previdenciários do jogador.

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395/11) disciplina o desporto em geral e as relações jurídicas de trabalho dele decorrentes. Segundo a lei referida, o atleta em formação é descrito como aquele com idade superior a 14 anos e inferior a 20 anos de idade, nos termos do artigo 29-C da mesma lei. A Lei Pelé, em seu artigo 3º, admite três formas de manifestações desportivas.²⁹²

O futebol é uma das modalidades de esporte profissional, organizado mediante de contrato de trabalho formal entre os atletas e entidades de práticas esportivas, que tem por objetivo promover a sociabilidade, diversão, e ainda auferir lucro com o espetáculo, por meio de cobrança de mensalidades sociais, arrecadação de bilheteria, publicidade e propaganda.

²⁹¹ **FIFA, Fédération Internationale de Football Association.** Disponível em: <<http://www.fifa.com/>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

²⁹² I - o desporto educacional praticado no sistema de ensino, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento pleno da criança ou adolescente e contribuir para formação para o exercício da cidadania e lazer;
II - o desporto de participação voluntário, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, saúde, educação e preservação do meio ambiente;
III - desporto de rendimento praticado segundo a Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas à comunidade do País e estas com as de outras nações.

Nosso estudo se restringe ao desporto de rendimentos que é admitido em duas modalidades de atleta, profissional e não profissional. No Brasil, as escolinhas dos clubes de futebol podem ser divididas nas categorias, segundo a agencia de Futebol de Base:

- Fraldinha: dos 7 aos 9 anos
- Dente de leite: dos 10 aos 11 anos
- Pré-mirim: dos 11 aos 12 anos
- Mirim: dos 12 aos 13 anos
- Infantil: dos 14 aos 15 anos
- Infantojuvenil: dos 15 aos 16 anos
- Juvenil: dos 17 aos 18 anos
- Júnior: dos 17 aos 20 anos²⁹³

Em algumas federações estaduais, há competições infantis Pré-Mirim a partir dos 11 anos de idade, o que é defeso e deve ser coibido pelo Poder Judiciário diante da vedação constitucional, artigo 7º, XXXIII, e artigo 29 da Lei Pelé, porque pode causar lesão grave, por se tratar de esporte competitivo de alto rendimento.

Sobre o limite de idade já se posicionou o MPT na Ata de Reunião de Grupos de Estudos da Coordinfância sobre Atletas:

[...] LIMITE DE IDADE. O grupo entendeu que a ordem jurídica não permite aos menores de 14 anos de idade, independente de estarem ou não alojados, a prática de esporte de rendimento, marcado pela seletividade e hipercompetividade de seus praticantes, o que vem ocorrendo em vários clubes do País. Assim, os clubes não poderiam submeter jovens com idade inferior a 14 anos a testes de seleção, nem tampouco ao mundo hipercompetitivo do futebol. A hipercompetividade existente nos clubes não está entre os próprios atletas, internamente, dentro de cada um dos clubes individualmente considerados. Para o grupo, a prática desportiva aos jovens com menos de 14 anos de idade deve ser encarada como ferramenta pedagógica destinada ao desenvolvimento integral (físico e social) da criança e adolescente em formação (art. 3º da Lei Pelé).²⁹⁴

²⁹³ **Agência Futebol de Base, Vida de Futebolista.** Disponível em: <<http://www.futeboldebase.com.br/noticia.php?id=384>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

²⁹⁴ JESUS, Antônio Marcos da Silva et al. **Formação Profissional Desportiva.** Brasília – DF: MPT, 2013. p. 84.

Na FIFA e na CBF estão previstas competições oficiais sub-17, portanto, se o jogador iniciar a aprendizagem com 14 anos é tempo suficiente de treinamento para estar apto a disputar os títulos dos campeonatos mundiais e nacional.

A idade mínima para o atleta de futebol profissional firmar contrato de trabalho é de 16 anos, nos termos do artigo 29 da Lei 9.615/98 e artigo 7º, XXXIII da CRFB.

Como aprendiz, segundo a Lei Pelé, é a partir dos 14 anos de idade. Com a assinatura de um contrato de formação com o atleta aprendiz, a entidade de prática desportiva passa a ter uma série de obrigações, que devem constar do próprio contrato de formação, como a fixação dos valores e beneficiários do seguro de vida e acidentes pessoais, para cobrir as atividades do atleta contratado, enquanto outras tantas decorrem da expressa disposição do artigo 29 da Lei 9.615/1998 e podem ser assim resumidas:

1. A entidade formadora deve fornecer aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional que inclui matrícula, frequência em horário compatível com os horários da escola, e bom rendimento escolar, inclusive reforço escolar, se necessário;

A preocupação com a educação é reiterada em vários dispositivos criados explicitando a intenção de o legislador vincular a formação técnica os benefícios da entidade desportiva a garantia de acesso, pelo atleta aprendiz a educação efetiva de qualidade.

Por isso também é exigido que o tempo destinado às atividades de formação não ultrapasse 04 (quatro) horas por dia;²⁹⁵

2. A entidade de prática desportiva é obrigada inscrever o jovem atleta em formação nas competições oficiais da federação em pelo menos duas categorias.

Somente poderá ser considerada entidade formadora aquela que permanecer com o atleta aprendiz inscrito na respectiva federação, onde o contrato deverá ser registrado;²⁹⁶

²⁹⁵ AMBIEL, Carlos Eduardo. **A Formação do Atleta: Equilíbrio entre Regras de Proteção a Entidade Formadora e o Respeito aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org. e Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo: Os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013. p. 89.

3.A entidade formadora deverá oferecer ao atleta em formação alojamento e instalações adequadas com ambiente salubre e saudável, nos termos do artigo 7º, XXII, da CRFB, e NR-7, com alimentação transporte, assistência médica, psicológica sem custo.

[...] destaca a necessidade da entidade desportiva “manter alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade”, além da obrigação de propiciar aos atletas “alimentação, transporte, convivência familiar” e assistência educacional, psicológica, médica e odontológica”, tudo isso supervisionado por um “corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva”, sem qualquer custo para o aprendiz.²⁹⁷

O regulamento da FIFA²⁹⁸ admite a profissionalização do atleta a partir dos 12 anos de idade.

O CNJ aprovou a Recomendação nº 13²⁹⁹, que autoriza o trabalho de garçom a partir dos 12 anos na Copa do Mundo do Brasil.

A resolução da FIFA e a Recomendação 13 do CNJ não se aplicam no Brasil diante da vedação prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB, e do artigo 29 da Lei Pelé, que estabelece a idade mínima para o contrato não profissional do atleta de futebol como sendo de 14 anos, em razão da especificidade da relação de trabalho esportivo, onde são submetidos à seletividade e à hipercompetitividade, típicas do futebol praticado como esporte de alto rendimento.

Existem ainda outros fatores de vulnerabilidade na carreira dos jovens atletas em formação, que levam o juiz do trabalho a não autorizar o trabalho infantojuvenil antes da idade mínima estabelecida nos artigos 7º, XXXIII, da CRFB, e 29 da Lei Pelé, como a falta de escolaridade, pois a maioria deles não consegue concluir o ensino fundamental, por causa das mudanças constantes de cidades e trocas de times de

²⁹⁶ *Idem*, p. 89.

²⁹⁷ *Idem*, p. 89.

²⁹⁸ FIFA. **Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de Jogadores Adolescentes a partir de 12 anos de idade**. Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/statusinhalt_en_122007.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2015.

²⁹⁹ BRASIL. CNJ. **Recomendação nº 13, de 10 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a padronização dos procedimentos dos juizados da infância e juventude nas comarcas-sede de jogos da Copa do Mundo de 2014 e a circulação de crianças e adolescentes no território brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/recomendacoes-corregedoria/27173-recomendacao-n-13-de-10-de-dezembro-de-2013>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

futebol durante o contrato de trabalho, o que também causa prejuízo ao seu convívio familiar e social.

Existem no futebol diversos casos de violência física, moral, abuso e exploração sexual de jovens atletas, tráfico de pessoas, falsos empresários envolvidos em corrupção e lavagem de dinheiro que pode levar a enquadrar essa modalidade esportiva como uma das piores formas de trabalho infantil nos termos da Convenção 182 da OIT.

Mello reconhece esta situação em recente artigo publicado sobre o tema, que fala da vulnerabilidade dos jovens atletas pobres que são retirados do convívio familiar para viver em alojamentos condições degradantes e sem observância das garantias asseguradas no artigo 29 da Lei Pelé, tais como assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar e acompanhamento escolar

[...] as crianças e adolescentes são retirados do convívio familiar com a promessa de se tornarem jogadores de sucesso, mas o que ocorre não é bem isso. A realidade em que vivem as crianças e os adolescentes que sonham em se tornar craques de futebol é bastante preocupante. Elas são submetidas a condições precárias, como abrigos em péssimo estado; treinamentos sem orientação pedagógica; interrupção do ciclo escolar; inexistência de outras atividades de formação além dos treinos.³⁰⁰

Na verdade segundo Mello muitas crianças e adolescentes pobres que sonham em seguir carreira de atleta profissional na verdade são vítimas de prostituição de abuso sexual ou tráfico de pessoas por falsos empresários

[...] Há até registros de prostituição e abuso sexual de crianças e adolescentes em treinamento. O que era um sonho se transforma em pesadelo para muitos jovens. Aqueles garotos, atraídos pela promessa de uma vida melhor, de tornarem-se astros do futebol, pode nunca pisar num campo e virar alvo de trabalho infantil e ainda de redes de exploração sexual ou tráfico de pessoas.

³⁰⁰ MELO, Lourival Figueiredo. **Iusão e Exploração Infantil em Campo. Um alerta para os Pais. Jornada da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio**, ano 5, edição 51, fev./mar. 2015, p. 4.

Famílias pobres e vulneráveis entregam seus filhos para falsos empresários de futebol sem saber. A criança é retirada da família e passa a correr riscos. Algumas são levadas para o exterior e lá têm seus passaportes confiscados.³⁰¹

Na Ata de Reunião de Grupo de Estudos da Coordinfância³⁰² sobre os atletas, Memória da Reunião da Comissão de Estudos, criada para tratar da exploração de crianças e adolescentes no “Mundo do Futebol”, foram observadas as seguintes irregularidades:

Utilização pelos clubes de crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, que são submetidos à seletividade e hipercompetitividade típica do futebol praticado como esporte de rendimento; Lesão ao direito à convivência familiar e comunitária. Os jovens, muitas das vezes, são alojados no clube e perdem o contato e até mesmo o laço com seus familiares, parentes e amigos; Lesão ao direito de educação. Na busca da realização do difícil ou quase impossível sonho de se realizar profissionalmente pelo futebol, muitos adolescentes são afastados dos bancos escolares; irreversíveis, à saúde dos jovens; Alojamentos inadequados; Ausência de formalização do contrato do atleta não profissional em formação e não pagamento de bolsa aprendizagem.³⁰³

Na prática verificamos que as empresas de esportes não observam o limite de idade mínima de 14 anos para contratação para o esporte de alto rendimento, não tem assegurado do direito de convivência familiar e comunitária muitos jovens jogadores são levados para alojamentos inadequados distante de suas famílias, trabalhando com carga horária superior ao limite estabelecido no artigo 29 da Lei Pelé que não pode ser superior a 4 (quatro) horas por dia, de modo a compatibilizar os horários de treino com os horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento.

³⁰¹ MELO, Lourival Figueiredo. **Ilusão e Exploração Infantil em Campo. Um alerta para os Pais. Jornada da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio**, ano 5, edição 51, fev./mar. 2015, p. 4.

³⁰² A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA) foi criada pela Portaria PGT 299, de 10 de novembro de 2000, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do *Parquet* trabalhista. Disponível em: <http://pgt.mpt.gov.br/portaltransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=982>, acesso em 14.05.2015.

³⁰³ JESUS, Antônio Marcos da Silva et al. **ESMPU. Manuais de Atuação. Formação Profissional Desportiva**. Brasília: MPT, 2013. p. 83.

Em razão da exploração de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, por meio da hipercompetitividade imposta a eles pelos clubes de futebol, que pretendem transformá-los em máquinas caça níqueis, bem como devido a muitos atletas em formação serem levados para alojamentos e privados do contato com a família (lesão à convivência familiar, comunitária e social), além de outras irregularidades comuns, como prejuízo à educação, muitos são afastados da escola, excesso de treinamento, que pode lhes causar lesão grave à saúde e afetar o pleno desenvolvimento, físico, mental e social, resta claro que não pode ser autorizado o trabalho desportivo, aos jovens antes dos 14 anos de idade, por contrariar o disposto nos artigos 7º, XXXIII e 227 da CRFB, 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e 29 da Lei Pelé (Lei 9615/98).

Neste sentido também é a Orientação 13, aprovada pela Coordinfância com respeito ao trabalho de atletas em formação:

ORIENTAÇÃO N. 13. Atletas. Aprendizagem. Idade mínima: 14 anos. A idade mínima admissível para a aprendizagem profissional de atletas é 14 anos, de acordo com a interpretação sistemática do art. 29, §§ 3º e 4º da Lei Pelé (LP) combinado com os art. 227, *caput*, e 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Antes dessa idade o atleta pode praticar esportes apenas sob a modalidade de desporto educacional, prevista no art. 3º, inciso I, da LP, sem quaisquer restrições à liberdade de prática desportiva. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).³⁰⁴

Durante a realização do seminário “Juntos pelos direitos de quem sonha ser atleta”, realizado em 03 de dezembro de 2014, promovido pelo MPT, foi apresentada a Carta de Campinas, que contém 15 itens para orientar a atuação de entidades e da sociedade na garantia de direitos de jovens esportistas.

Entre diversos pontos, foi estabelecida na Carta de Campinas a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em formação profissional desportiva como uma modalidade de trabalho que deve respeitar as normas nacionais e internacionais e deve ter o reconhecimento do Estado e da sociedade brasileira de que há um cenário de exploração de adolescentes no futebol, inclusive com casos de tráfico de pessoas³⁰⁵.

³⁰⁴ JESUS, Antônio Marcos da Silva et al. **ESMPU. Manuais de Atuação. Formação Profissional Desportiva**. Brasília: MPT, 2013. p. 82.

³⁰⁵ **Carta de Proteção a Jovens Atletas é apresentada em Seminário em Campinas**. Disponível em:

O documento relata a importância de compatibilizar o calendário esportivo com o calendário de férias escolares, proporcionando o exercício do direito à educação, a necessidade do trabalho intersetorial e de espaços de diálogo e, principalmente, de respeito à limitação etária imposta pela Lei Pelé na formação de jovens atletas³⁰⁶.

A Carta de Proteção a Jovens Atletas, em seu preâmbulo, cita a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, Convenção Universal dos Direitos das Crianças, Convenção sobre os Direitos das Crianças, Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 3.597, de 12/09/2000), o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo ao Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017, de 12/03/2004), artigos 7º, XXXIII, 227, 232 da CRFB, para declarar que:

A Carta de Proteção aos Jovens Atletas reconhece a prática do futebol como uma relação de trabalho nos contratos de trabalho dos atletas profissionais com as entidades desportivas para sua prática e deve ser observadas as normas nacionais e internacionais que tutelam a proteção integral a crianças e adolescentes:

1. A formação profissional desportiva é uma modalidade de relação de trabalho e, como tal, deve obedecer aos ditames das normas nacionais e internacionais sobre o tema.
2. A Lei Pelé deve ser interpretada em consonância com as normas que formam o sistema de proteção da infância e adolescência (Estatuto da Criança e Adolescente e legislação complementar), e, especialmente, com as previsões constitucionais de erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho adolescente a partir dos 16 anos.³⁰⁷

<http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/carta+de+protecao+a+jovens+esportistas+e+apresentada+em+seminario>. Acesso em: 24 mar. 2015.

³⁰⁶ **Carta de Proteção a Jovens Atletas é apresentada em Seminário em Campinas.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/carta+de+protecao+a+jovens+esportistas+e+apresentada+em+seminario>. Acesso em: 24 mar. 2015.

³⁰⁷ **Carta de Proteção a Jovens Atletas é apresentada em Seminário em Campinas.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/carta+de+protecao+a+jovens+esportistas+e+apresentada+em+seminario>. Acesso em: 24 mar. 2015.

Na Carta de Proteção aos Jovens Atletas ficou estabelecido que deve ser observado limite de 14 anos de idade previsto nos artigos 7º, XXXIII da CRFB, 29 da Lei Pelé, e 60 do ECA para contratação de atleta profissional. Não pode ser autorizado o desporto de rendimento profissional antes da idade mínima prevista em Lei por ser prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes

3. As entidades formadoras, que desenvolvem desporto na modalidade de esporte de rendimento, não devem manter, com objetivo de formação profissional, atletas com idade inferior a 14 (quatorze) anos, com vistas a evitar a profissionalização precoce, tão nefasta ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.³⁰⁸

O desporto de educação, participativo e voluntário não tem limite de idade para sua pratica e deve ser sempre incentivado pela sociedade, família e Estado.

4. O desporto de educação ou participação, nas escolas regulares ou de esportes, deve ser incentivado desde a mesma tenra idade, como instrumento de desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.³⁰⁹

Os jovens atletas após serem aprovados nos testes desportivos tem direito assegurado a celebração do trabalho de trabalho e a bolsa aprendizagem com remuneração que não pode ser inferior a um salário mínimo nos termos do artigo 29 da Lei Pelé

5. Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos poderão ser submetidos a testes ou seleções, sempre gratuitos e, uma vez aprovados, deverá haver a celebração de contrato de formação desportiva, na forma do art. 29, § 4º, da Lei Pelé e das Resoluções n. 01 e 02 da Confederação Brasileira de Futebol, com fixação de bolsa não inferior a um salário mínimo.³¹⁰

³⁰⁸ *Idem.*

³⁰⁹ *Idem.*

³¹⁰ *Idem.*

Para assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária assegurado no artigo 227 da CRFB a permanência de alojamento para os jovens atletas profissionais somente pode ser autorizada em casos excepcionais, e mediante o cadastro e fiscalização dos Conselhos Municipais da localidade

6. Visando à garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, o alojamento de atletas deve ser feito de modo excepcional, apenas em casos em que não seja possível o deslocamento periódico ao centro de treinamento. Assim, as entidades esportivas, nestes casos, assumem a natureza de instituição de acolhimento, que deve ser cadastrada e fiscalizada pelos Conselhos Municipais de Direitos de Crianças e Adolescentes.

7. Em casos de alojamento de atletas, devem ser garantidos os direitos à educação, saúde, à integridade física e psicológica, à alimentação adequada, à convivência familiar e comunitária, a um ambiente seguro e protegido e ao cuidado por profissionais especializados em áreas como técnico-desportiva, médica, dentre outros cuidados.³¹¹

O Brasil deve incentivar campanhas para erradicar a exploração do trabalho infantojuvenil e o tráfico de pessoas no futebol.

8. O Estado e a sociedade brasileiros devem reconhecer que a exploração de adolescentes no futebol é um grave desrespeito aos direitos humanos, podendo, em alguns casos, vir a ser enquadrada como tráfico de pessoas. Como consequência, devem ser adotadas as medidas pertinentes à prevenção, tais como campanhas de esclarecimento à população, capacitação dos órgãos de atenção às vítimas e famílias e edição de lei específica.

9. O Brasil deve, com urgência, editar legislação específica sobre a formação profissional desportiva de crianças e adolescentes, cuja norma deve estar em acordo com os direitos fundamentais da infância e da adolescência, em especial educação, saúde e convivência familiar e comunitária.³¹²

³¹¹ **Carta de Proteção a Jovens Atletas é apresentada em Seminário.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/carta+de+protecao+a+jovens+esp+ortistas+e+apresentada+em+seminario>. Acesso em: 24 mar. 2015.

³¹² **Carta de Proteção a Jovens Atletas é apresentada em Seminário.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/carta+de+protecao+a+jovens+e+sportistas+e+apresentada+em+seminario>. Acesso em: 24 mar. 2015.

O direito fundamental à educação deve ser observado pelas Confederações e Federações desportivas que devem compatibilizar o calendário de suas competições de acordo com o calendário escolar dos atletas profissionais

10. Em ordem a garantir o direito fundamental à educação, as Confederações e Federações desportivas devem compatibilizar o calendário de suas respectivas competições ao calendário escolar, de modo a não prejudicar a formação educacional.³¹³

Deve ser garantida a conclusão do ensino fundamental e médio aos atletas e o incentivo ao estudo de outros idiomas, e o ingresso em universidades, de modo que possam ter uma segunda opção de profissão, em caso de desistirem da carreira de jogador de futebol.

11. Devem ser criados e/ou fortalecidos espaços de diálogos com as entidades formadoras, confederações e federações desportivas, atletas e sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, visando à sensibilização e estabelecimentos de consensos.

12. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, por seus múltiplos integrantes, deve atuar de modo integrado e intersetorial, de modo a se construir, juntamente com as entidades formadoras, um pacto pela proteção de crianças e adolescentes em formação profissional desportiva.

A família, o Estado e sociedade, entidades desportivas e os empresários são responsáveis pela proteção integral de crianças e adolescentes atletas no trabalho desportivo, para que seus direitos sejam respeitados e tratados com prioridade absoluta, conforme determina o artigo 227 da CRFB e a Declaração dos Direitos das Crianças.

13. Família, Estado e Sociedade, nesta incluídas as entidades formadoras desportivas e empresários, são solidariamente responsáveis pela garantia da proteção integral de crianças e adolescentes nos esportes, de modo que a formação profissional desportiva não seja um instrumento de lesão a qualquer direito fundamental constante do art. 227 da CF/88.³¹⁴

³¹³ *Idem.*

³¹⁴ *Idem.*

O limite de idade deve ser observado porque o trabalho em tais condições pode causar prejuízos irreparáveis aos jovens atletas em razão do desgaste físico a que está sujeito o jogador de futebol. O trabalho desportivo difere do trabalho artístico, porque o dano à saúde física que o atleta sofre em treinamento e preparo é superior aos jovens artistas.

As federações estaduais brasileiras não podem promover campeonatos oficiais de futebol de alto rendimento e competitividade com a participação de adolescentes com idade inferior a 14 anos. Somente pode ser autorizada a prática desportiva de educação e participativo voluntário por meio de disputa de campeonatos vinculados a escolas públicas ou privadas. Deve ser aprimorado o sistema de fiscalização das Confederações e Federações desportivas para infligir sanções.

14. O Estado brasileiro não deve permitir o rebaixamento da idade mínima de profissionalização, a fim de que seja mantido o limite etário de 14 anos, como forma de evitar o retrocesso social e a diminuição do parâmetro de proteção dos direitos fundamentais.

15. Devem ser aprimorados os mecanismos de fiscalização e de sanção a eventuais casos de violação de direitos, de modo que seja reforçado o papel fiscalizador das Confederações e Federações Desportivas nesse contexto.³¹⁵

Não se cogita vetar a prática de futebol por crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, mas destacar que as atividades desportivas devem ocorrer apenas em escolas de futebol criadas especificamente com finalidade recreativa, educacional, e sem qualquer caráter profissionalizante ou de rendimento.

Ainda que a Lei Pelé não admita o vínculo de emprego, não se pode negar que a natureza jurídica da relação entre o atleta e sua entidade formadora é relação de trabalho, infligindo-se ao contrato de trabalho em questão os princípios do Direito do Trabalho. Nesse sentido já se posicionou o TRT da 3ª Região:

³¹⁵ **Carta de Proteção a Jovens Atletas é apresentada em Seminário.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/carta+de+protecao+a+jovens+e+sportistas+e+apresentada+em+seminario>. Acesso em: 24 mar. 2015.

EMENTA: MENORES DE 14 ANOS. CATEGORIA DE BASE DO FUTEBOL. Constatada a hipercompetividade e a seletividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol às crianças e adolescentes, a prática desportiva enquadra-se na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do artigo 3º, III, da Lei 9.651/1998. Sendo assim, verifica-se a existência da relação de trabalho *lato sensu*, o que, no caso de jovens menores de 14 anos, é vedado pelos artigos 7º, XXXIII, e 227, parágrafo 3º, I, da CRFB. (TRT-RO1656-2009-011-03-00-3)

O adolescente, atleta em formação, pode ser autorizado a prestar serviços mediante contrato formal de trabalho com prazo determinado de seis meses, segundo Orientação 10, anexo II B – Orientações aprovadas pela Coordinfância com respeito ao trabalho de atletas em formação, com autorização judicial para suprimento da capacidade do adolescente.

Não há afronta à CRFB, pois o contrato será firmado por escrito com interveniência dos pais ou responsáveis e da autoridade judicial.

Nesta relação de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva, não se admite lesão ao direito à convivência familiar e comunitária; não pode haver prejuízo à educação; é proibido o excesso de treinamento; deve haver o pagamento de bolsa aprendizagem, que não pode ser inferior a um salário mínimo; os clubes deverão propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, fornecer ajuda de custo para o transporte do atleta, instituir programa de acompanhamento médico/fitoterápico individualizado para todos os adolescentes; contratação de seguro de vida com cobertura abrangente; exigir comprovação de frequência obrigatória ao ensino regular; manutenção das instalações adequadas, higiene, segurança, salubridade e alimentação; técnico no local de trabalho para exigir de seus adolescentes atletas que estejam matriculados e frequentem obrigatoriamente ao ensino regular e que tenham satisfatório aproveitamento escolar, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Pelé e 63 do ECA.

O contrato do atleta de futebol não profissional com a entidade contratante deverá ser firmado por escrito, com autorização dos pais ou responsáveis legais, com previsão expressa de pagamento de bolsa aprendizagem de no mínimo um salário mínimo mensal, à luz do artigo 29 da Lei Pelé.

CAPÍTULO IV

A CONVENÇÃO 138 DA OIT E A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 STATUS HIERÁRQUICO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA INTEGRAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Para se definir o *status* hierárquico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e como se dá sua integração ao ordenamento jurídico nacional, primeiramente é necessário conceituar tratado internacional.

Segundo Francisco Rezek, tratado é “todo acordo formal concluído entre sujeito de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”³¹⁶.

A Convenção de Viena³¹⁷, artigo 2º, 1, letra “a” define tratado internacional como “um acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua designação específica”.

A Convenção de Havana sobre os tratados de 1928, em seu artigo 2º, dispõe que “É condição essencial nos tratados à forma escrita.”.

São seis as fases de formação de um tratado internacional:

- a) **negociações** feitas pelo Poder Executivo, artigo 9º da Convenção de Viena;
- b) **assinatura** (Poder Executivo) competência pode ser delegada, artigo 11 da Convenção de Viena;
- c) **aprovação parlamentar** (Poder legislativo), artigo 14 da Convenção de Viena, artigo 49, I e 84, VIII da CRFB;

³¹⁶ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 14.

³¹⁷ **CONVENÇÃO de Viena**. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

- d) **ratificação** (Poder Executivo);
- e) **Promulgação** (Decreto Presidencial); e) **registro e publicação na ONU**, conforme artigo 102 da Carta das Nações Unidas e artigo 80 da Convenção de Viena.

Gomes e Vilattore³¹⁸, esclarecem o mecanismo de celebração dos Tratados, em nosso ordenamento jurídico:

FASE EXTERNA	FASE INTERNA	FASE EXTERNA	FASE INTERNA	FASE EXTERNA
NEGOCIAÇÃO E ASSINATURA	APROVAÇÃO CONGRESSUAL	RATIFICAÇÃO	PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL	DEPÓSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO (TRATADOS MULTILATERAIS)
49/I CF/88 – DECRETO LEGISLATIVO	CHEFE DE ESTADO – ART 84, VIII CF/88 – ATO DISCRICIONÁRIO - ENTRA EM VIGOR NO PLANO EXTERNO	INOVA NA ORDEM JURÍDICA, TORNA PÚBLICO E PERFEITO O ATO – ENTRA EM VIGOR NO PLANO INTERNO		REGISTRO NA ONU (ARTIGO 102, CARTA DA ONU)

As etapas pelas quais passam os tratados internacionais antes de entrarem em vigor são de extrema importância para sua efetividade no ordenamento jurídico interno dos Estados. A essas etapas se dá o nome de poder de celebrar tratados ou “*treaty-making power*”.

O poder de celebrar tratados como atribuição do Executivo, mas *ad referendum* do Congresso Nacional, é “uma autêntica expressão da sistemática de *checks and balances*”. Esse mecanismo de descentralizar e limitar o poder de celebrar tratados é uma forma de prevenir eventual abuso desse poder³¹⁹.

No Brasil, a recepção de um tratado internacional decorre de ato complexo dos Poderes Executivo e Legislativo, exegese dos artigos 49, I e 84, VIII, da CRFB.

³¹⁸ GOMES, Eduardo Biacchi, VILLATORE, Marco Antônio. Hierarquia das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho na conformidade da Emenda 45 de 31 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/eduardo_biacchi_gomes/eduardo_gomes_hierarquia_a_convencoes.pdf> Acesso em 16.05.2015.

³¹⁹ LEITE, Simirame Pereira. **Os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição de 1988 após a Emenda Constitucional nº 45**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_77/ProducaoIntelectual/Monografia_SimirameLeite.pdf>. Acesso em: 06 mar. .2015.

Como nos ensina Gomes e Villatore³²⁰, incumbe ao Presidente da República a celebração dos tratados e o encaminhamento ao Congresso Nacional para referendo, após retorna ao Poder Executivo para ratificação e publicação do Decreto Executivo para que passe a vigorar no ordenamento jurídico interno.

Os tratados de direitos humanos encontram-se subdivididos em: a) tratados sobre direitos humanos aprovados pelo disposto no § 3º do artigo 5º da CRFB, incluído pela Emenda 45/2004 (gozando de hierarquia constitucional; b) tratados de direitos humanos que não atingirem o quórum exigido e aqueles já foram ratificados pelo Brasil. (Pela nova posição do Supremo Tribunal Federal, esses possuem hierarquia supralegal, estando acima da lei ordinária.); c) Tratados que se incorporam ao Direito interno brasileiro com hierarquia constitucional, por força do § 2º, do artigo 5º³²¹.

No HC 87.585, quanto à recepção dos tratados internacionais, o STF, entendeu que tais tratados de direitos humanos têm nível supralegal (abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional).

Assim, à respeito do Recurso Extraordinário 466.343-SP no julgamento histórico do dia 3 de dezembro de 2008, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o voto do Min. Gilmar Mendes (por cinco votos a quatro)³²².

Nessa mesma linha de pensamento, veja-se o Informativo 449 do STF:

Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto do relator, acrescentando aos seus fundamentos que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica (art. 7º, 7). (Informativo 449)³²³

³²⁰ GOMES, Eduardo Biacchi, VILLATORE, Marco Antônio. Hierarquia das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho na conformidade da Emenda 45 de 31 de outubro de 2014. Disponível em: http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/eduardo_biacchi_gomes/eduardo_gomes_hierarquia_convencoes.pdf. Acesso em 16.05.2015.

³²¹ QUEIROGA, Vitória dos Santos Lima. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e os Tratados de Direitos Humanos: será o fim da controvérsia?** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9329>. Acesso em: 21 jun. 2014.

³²² **HABEAS CORPUS 87.585-8 TOCANTINS. Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Voto-vista Min. Gilmar Mendes.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/mg_processo_civil/voto.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2015.

³²³ **Informativo 449 do STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/>>

O Ministro Celso de Mello divergindo da posição do Min. Gilmar Mendes no que diz respeito à atribuição de status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, reconheceu a hierarquia constitucional destes tanto pela ótica da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais prevista no parágrafo 2º do artigo 5º da CRFB, como após a promulgação da Emenda 45/2004, quando observado o item procedimental previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da CRFB, como aqueles celebrados entre a promulgação da CRFB e a superveniência da Emenda 45/2004 em razão de sua inclusão no bloco de constitucionalidade

No ponto, destacou a existência de três situações relativas a esses tratados: 1) os tratados celebrados pelo Brasil (ou aos quais ele aderiu) e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da CF/88 revestir-se-iam de índole constitucional, haja vista que formalmente recebidos nessa condição pelo par. 2º do artigo 5º da CF; 2) Os que vierem a ser celebrados por nossos Pais (ou aos quais ele venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC 45/2004, para terem natureza constitucional, deverão observar o item procedimental do par. 3º do artigo 5º da CF; 3) aqueles celebrados pelo Brasil (ou aos quais nosso país aderiu) entre a promulgação da CF/88 e a superveniência da EC 45/2004, assumiram caráter materialmente constitucional, porque essa hierarquia jurídica teria sido transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade. RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 1232008 (RE 466343) (Informativo 498)³²⁴

Não obstante o STF tenha se posicionado no reconhecimento dos tratados internacionais como nível supralegal, entende-se que a Emenda 45/2004 prescreve que os tratados internacionais de direitos humanos fundamentais devidamente ratificados no Brasil devem ser recepcionados com força de norma constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da CRFB.

Oliva³²⁵ considera a Convenção n. 138 da OIT como Convenção Internacional que versa sobre direitos humanos, *status* constitucional, e como tal revoga as disposições constitucionais que versem sobre o mesmo tema.

informativo449.htm>. Acesso em: 06 mar. 2015.

³²⁴ **Informativo 498 do STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo498.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

³²⁵ OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infantil e a Idade Mínima: Sobre a Necessidade de Regulação e Competência para sua a Autorização.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infantil+juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

Inequívoca, neste dispositivo legal, a autorização normativa para permitir o trabalho artístico antes de completado os dezesseis anos de idade, independentemente de haver vinculação à aprendizagem.

Souto Maior afirma que o Direito do Trabalho é uma face importante dos direitos humanos e classifica as Convenções da OIT que regulamentam normas sobre o direito do trabalho como Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que devem ser aplicadas como normas constitucionais por força do artigo 5º, § 2º, da CRFB, que firma a cláusula de abertura material dos direitos fundamentais ou não tipicidade para incluir novos direitos assegurados nos tratados internacionais

o artigo 1º, da CF, consagrou os princípios fundamentais da República, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho;[...] o artigo 170 estabeleceu que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e conforme os ditames da Justiça social. Dê-se especial relevo, ainda, ao fato de que os artigos 7º e 8º, que trazem inúmeras normas de natureza trabalhista, estão inseridos no Título pertinente aos direitos e garantias fundamentais. Assim, não pode haver dúvida de que quando um instrumento internacional, ratificado pelo Brasil, traz questão pertinente ao direito do trabalho, inserido, como visto, na órbita dos direitos humanos, que se deva aplicar tal instrumento, internamente, tomando-se seus dispositivos como normas constitucionais (§ 2º, do art. 5º, da CF), ou mesmo, supranacionais (art. 4º, II, da CF).³²⁶

Os tratados internacionais de direitos humanos tornam-se aplicáveis tão logo sejam ratificados pelo Governo brasileiro de acordo com os princípios de direito internacional estabelecidos na Convenção de Viena, que dispõe que os acordos firmados de boa-fé devem ser cumpridos, e “a parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado” (artigos 26 e 27 da Convenção de Viena).

³²⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Convenção 158 da OIT. Dispositivo que veda a dispensa arbitrária é autoaplicável.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5820/convencao-158-da-oit>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

Paulo Ricardo Schier³²⁷, discorrendo acerca da hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da CRFB, sugestiona a incidência do *tempus regit actum*, a saber:

[...] a ideia é sustentar que a aplicação do *tempus regit actum*, amplamente aceita pelo próprio STF em diversas situações, permitiria vislumbrar que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores a EC 45, devidamente recepcionados pelo procedimento válido à época da incorporação, deva assumir, agora, automaticamente, *status* de emendas constitucionais.

Alice de Barros Monteiro³²⁸ afirma que, diante do disposto no artigo 8º da CLT, as normas internacionais se incorporam ao ordenamento jurídico interno, e a analogia, a equidade, o direito comparado, os princípios, a doutrina e a jurisprudência, além dos usos e costumes constituem formas supletivas de integração do direito, enquanto as fontes internacionais podem ser personificadas pelos tratados e convenções que se incorporam ao ordenamento jurídico interno.

Piovesan entende que a cláusula de abertura material dos direitos fundamentais no que se refere aos tratados internacionais de direitos humanos tem hierarquia constitucional:

Em face de todos os argumentos já expostos, sustenta-se que hierarquia constitucional já se extrai de interpretação conferida ao próprio art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Vale dizer, seria mais adequado que a redação do aludido § 3º do art. 5º endossasse a hierarquia formalmente constitucional de todos os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados, afirmando – tal como o fez o texto argentino – que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro têm hierarquia constitucional.³²⁹

A mesma autora esclarece que, independentemente do quórum de aprovação, os Tratados de Direitos Humanos são materialmente constitucionais:

³²⁷ SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos e EC 45 – tese em favor da incidência do *tempus regit actum***. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Paulo%20Ricardo%20Schier.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

³²⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 121.

³²⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. rev., amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do 'quórum' de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade.³³⁰

Cançado Trindade se posiciona pela importância do TIDH e pela sua aplicação imediata:

Se, para os tratados internacionais em geral, tem-se exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano de ordenamento jurídico interno, distintamente, no tocante aos tratados de direitos humanos em que o Brasil é parte, os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante parágrafos 2 e 1 do artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, pela primeira vez entre nós a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e indiretamente exigíveis no plano de nosso ordenamento jurídico interno.³³¹

Sobre a matéria, vale ainda destacar o posicionamento de Celso Lafer, para quem os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988 e da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004 têm hierarquia constitucional, que advém de sua inserção no bloco de constitucionalidade.

Este me parece ser o caso do novo § 3º do art. 5º. Com efeito, entendo que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Constituição de 1988, aos quais o Brasil aderiu e que foram validamente promulgados, inserindo-se na ordem jurídica interna, têm a hierarquia de normas constitucionais, pois foram como tais formalmente recepcionados pelo § 2º do art. 5º não só pela referência nele contida aos tratados como também pelo dispositivo que afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados.³³²

³³⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. rev., amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

³³¹ TRINDADE, Antonio Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor. 2003, p. 45 e 46.

³³² LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005. p. 15-18.

O referido autor entende que desde a Constituição de 1988, até a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, entre os tratados internacionais ratificados pelo Brasil estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais foram recepcionados pela ordem jurídica nacional por força do § 2º do artigo 5º, como tratados materialmente constitucionais; justifica que

Integram o bloco de constitucionalidade, ou seja, um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que, no caso, em consonância com a Constituição de 1988, são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto da Constituição documental. O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados. O bloco de constitucionalidade imprime vigor à força normativa da Constituição e é por isso parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos, além de critério de preenchimento de eventuais lacunas. Por essa razão, considero que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45 não são meras leis ordinárias, pois têm a hierarquia que advém de sua inserção no bloco de constitucionalidade.³³³

Celso Lafer adota a mesma posição de Flávia Piovesan, que o § 2º do art. 5º, na sistemática da Constituição de 1988, tem uma função clara: a de tecer ‘a interação entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional’.³³⁴

As normas internacionais de direitos humanos quando devidamente ratificadas pelo Governo brasileiro são fontes formais de direitos com hierarquia constitucional. Esta é a interpretação mais consentânea com os fundamentos e valores do Estado Democrático de Direito.

³³³ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005. p. 15-18.

³³⁴ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005. p. 15-18.

4.1.1 Princípio universal “*Pro homine*” no Direito Internacional dos Direitos Humanos

A doutrina mais moderna tem entendido que no caso de antinomia entre a norma interna e os tratados internacionais de direitos humanos deve prevalecer sempre a norma que mais favorável ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como núcleo central dos direitos fundamentais de acordo princípio internacional *Pro homine*.

A doutrina é unânime acerca da preponderância da norma mais favorável ao homem, de modo que, uma norma, ainda que hierarquicamente inferior se mais ampla, deverá ser aplicada em detrimento de uma superior, conforme exposto na Norma de Interpretação contida no art. 29, “b”, do Pacto San José da Costa Rica, pondo, assim, por terra o critério hermenêutico da hierarquia, em atenção a um valor superior, qual seja, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o princípio internacional *pro homine*.³³⁵

Por força do princípio universal interpretativo “*Pro homine*” na visão do jurista Flávio Gomes, cabe enfatizar que implica na interpretação jurídica mais benéfica ao ser humano

quando se tratar de normas que asseguram um direito, vale a que mais amplia esse direito; quando, ao contrário, estamos diante de restrições ao gozo de um direito, vale a norma que faz menos restrições (em outras palavras: a que assegura de maneira mais eficaz e mais ampla o exercício de um direito). Exemplo: entre a norma da CADH que garante o duplo grau de jurisdição no âmbito criminal (art. 8º, 2, “h”) e a que restringe esse direito (CPP, art. 594), vale a de maior amplitude (a CADH), consoante o que ficou proclamado no HC 88.420-PR – Primeira Turma do STF³³⁶.

As normas de direitos humanos, como se vê, retroalimentam-se³³⁷ e complementam-se (não são excludentes, sim, complementares). Vale para elas a hermenêutica da compatibilização ou da otimização dos direitos.

³³⁵ ALLEMÃO, Flávia Maria Aires Freire. **Antinomias entre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Direito Interno Brasileiro**. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Flavia-Allemao.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

³³⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Direitos dos Direitos Humanos e a regra interpretativa “Pro Homine”**. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/80/80>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

³³⁷ BIDART CAMPOS, Germán J. **La interpretación del sistema de derechos humanos**. Buenos Aires: Ediar, 1994. p. 80.

O DIDH³³⁸ (Direito Internacional dos Direitos Humanos), a partir do momento em que é assumido por um Estado, infiltra-se no direito interno para contribuir para a mais completa otimização dos direitos.³³⁹

Nos termos do artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos nenhuma norma pode ser interpretada para limitar o exercício ou gozo de direitos ou liberdades do ser humano, segundo princípio “Pro Homine”,

Sempre deve ser aplicada a norma mais ampliativa, a que mais otimiza o exercício do direito. Em outras palavras: diante do concurso simultâneo de normas (concorrência de normas ou conflito aparente de normas), sejam elas internacionais, sejam elas internacionais e internas (domésticas), observando-se que estas últimas podem ser constitucionais ou não, deve (sempre) ser eleita e aplicada a norma (internacional ou doméstica) (a) que garante mais amplamente o gozo do direito ou (b) que admita menos restrições ao seu exercício ou (c) que sujeite as restrições a um maior número de condições.³⁴⁰

Os Tribunais do Trabalho têm aplicado o princípio *Pro homine* em caso conflito de normas de direitos fundamentais para ampliar as garantias da dignidade da pessoa humana e do valor social do Trabalho.

TRT-PR-12-09-2008 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CABIMENTO - PRINCÍPIO *PRO HOMINE*.

O tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, ainda que se trate da administração pública direta ou indireta e que a contratação tenha ocorrido por licitação pública, nos moldes da Lei nº 8.666/93. Essa posição encontra respaldo no fundamento de que a responsabilidade do tomador decorre de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, prevista nos artigos 927 e 942 do atual Código Civil, que se sobrepõem, inclusive, sobre o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, consoante elucida a Súmula 331 do c. TST, em face do princípio *pro homine*, ou seja, entre as disposições da Lei 8.666/93 e as regras do Código Civil, prevalecem estas que mais ampliam as garantias aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º), sem olvidar que

³³⁸ O DIDH é um conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, que estipulam acerca do comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir do Governo. Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5ybllf.htm>>. Acesso em 14.05.2015.

³³⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Validade e operacionalidade do princípio “pro homine”**. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/19/artigos/direito%20internacional.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2015.

³⁴⁰ GARCÍA, Luis M. El derecho internacional de los derechos humanos. In: _____ (Org.). **Los derechos humanos en el proceso penal**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002. p. 78.

a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano a exigir que a justa remuneração (princípio insculpido no art. 766 da CLT) seja recebida pelo trabalhador, quer paga pelo empregador, quer daquele que se beneficiou direta ou indiretamente da prestação de serviços.³⁴¹

Sobre a hermenêutica da compatibilização ou otimização, as normas de direitos humanos se complementam. Ocorre entre elas um diálogo das fontes (*dialogue des sources*), como afirma Erik Jayme:

Desde que evocamos a comunicação em direito internacional privado, o fenômeno mais importante é o fato que a solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes mais heterogêneas. Os direitos do homem, as constituições, as convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas essas fontes não se excluem mutuamente; elas 'falam' uma com a outra. Os juízes devem coordenar essas fontes escutando o que elas dizem.³⁴²

No mesmo sentido, Mazzuoli esclarece que o juiz do trabalho não deve ficar adstrito aos critérios predefinidos para solução de antinomias, mas sim utilizar o princípio *pro homine* no caso de conflito aparente de normas entre o direito internacional e o direito interno.

Na aplicação de uma convenção internacional do trabalho em um dado caso *sub judice*, deve o magistrado trabalhista primar por verificar qual a norma *mais benéfica* ao ser humano (trabalhador) sujeito de direitos, se a normativa internacional ou a interna. Ao “escutar” o que as fontes dizem – para falar como Erik Jayme –, deve o juiz optar pela aplicação da norma que, no caso concreto, mais proteja os interesses da pessoa. Tal é exatamente o sentido e o conteúdo do princípio *pro homine*, que abre as possibilidades de o julgador decidir com mais justiça um caso concreto, sem restar “preso” a critérios previamente definidos de solução de antinomias.³⁴³

³⁴¹ TRT-PR-00292-2006-665-09-00-0-ACO-33081-2008-publ-12-09-2008, Paulo Ricardo Pozzolo. Disponível em: <https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?p=104:21:317023967528277:::21:P21_NR_PUBLICACAO,P21_CRITERIO_PESQUISA:3049877,pro%20homine>. Acesso em: 06 mar. 2015.

³⁴² JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**. *Recueil des Cours*, v. 251, p. 9-267, 1995.

³⁴³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine***. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n. 3 (jul./set. 2013). Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=find-b&find_code=SYS&request=000982196>. Acesso em: 27 mar. 2014.

Ainda Mazzuoli entende que deve ser protegido o trabalhador em razão do valor social que o seu trabalho representa e deve ser aplicada no caso concreto ao contrato de trabalho a norma trabalhista nacional ou internacional que seja mais benéfica ao trabalhador

A integração das convenções e recomendações da OIT no Brasil – assim como a de quaisquer tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado – deve atender ao princípio *pro homine*, segundo o qual o intérprete deve sempre optar pela aplicação da norma *mais favorável* ao ser humano (trabalhador) sujeito de direitos.³⁴⁴

Mazzuoli fundamenta sua argumentação no artigo 19 da Constituição da OIT que assegura a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador

Como se viu, há na Constituição da OIT (artigo 19, § 8) preceito segundo o qual em caso algum a adoção “de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação”.³⁴⁵

Para Mazzuoli após a Emenda 45 de 2004 foi estabelecido o controle de convencionalidade das leis, uma nova forma de verificação de compatibilidade das normas integrantes do ordenamento jurídico interno

[...] todos os tratados internacionais de direitos humanos (reitere-se: todos) ratificados pelo Estado brasileiro e em vigor entre nós têm nível de normas constitucionais, quer seja uma hierarquia somente material (o que chamamos de "status de norma constitucional"), quer seja tal hierarquia material e formal (que nominamos de "equivalência de emenda constitucional"). Não importa o quorum de aprovação do tratado. Cuidando-se de documento relacionado com os direitos humanos, todos possuem status constitucional (por força do art. 5º, § 2º, da CF). Disso resulta, como enfatiza o autor, "que os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso), como veremos logo mais".

³⁴⁴ Idem.

³⁴⁵ Idem.

Os demais tratados internacionais, não relacionados com os direitos humanos, possuem status de supralegalidade. Com isso, "o sistema brasileiro de controle da produção normativa doméstica também conta (especialmente depois da EC nº 45/04) com um controle jurisdicional da convencionalidade das leis (para além do clássico controle de constitucionalidade) e ainda com um controle de supralegalidade das normas infraconstitucionais".³⁴⁶

A cláusula do diálogo das fontes permite a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador quando se trata de tratados internacionais de direitos humanos no plano interno aplicando o princípio "Pro Homine" independente da hierarquia da norma

Essa "cláusula de diálogo" (ou "vaso comunicante") convencional permite que se aplique sempre a norma *mais favorável* num caso concreto, técnica de solução de controvérsias inspirada no princípio *pro homine*. [...] Tratando-se de instrumentos internacionais de direitos humanos, a aplicação das convenções e recomendações da OIT no plano do direito doméstico há de atender ao princípio *pro homine*, segundo o qual a primazia é da norma que, no caso concreto, mais proteja o trabalhador sujeito de direitos.³⁴⁷

A interpretação mais consentânea com o Estado Democrático de Direito e seus valores é a que concede maior amplitude e eficácia normativa plena ao artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT para autorizar o trabalho artístico a crianças e adolescentes com idade inferior ao limite de 16 anos previsto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, relativizando a proibição do trabalho infantojuvenil, para que a infância possa estar representada em nossa sociedade.

De acordo com o princípio de direito internacional *Pro homine* que se aplica no âmbito do Direito do Trabalho, entende-se que deve prevalecer a norma que mais amplia as garantias aos direitos fundamentais da dignidade da criança e adolescente e do valor social do trabalho.

³⁴⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Disponível em : <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>>,. Acesso em 20 de maio de 2015.

³⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine***. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 3 (jul./set. 2013). Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=find-b&find_code=SYS&request=000982196>. Acesso em: 27 mar. 2014.

O artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT, devidamente ratificada pelo governo brasileiro que autoriza de forma individual e excepcional o trabalho artístico mediante autorização por alvará judicial pelo juiz do Trabalho, após manifestação do MPT, pois a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e a indústria cultural depende do trabalho infantojuvenil quando este for imprescindível para execução da obra artística se aplica no ordenamento jurídico nacional.

4.2 COLISÕES ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS – VEDAÇÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA

Para admitir a possibilidade jurídica de autorização judicial do trabalho infantil artístico antes da idade mínima prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, é preciso esclarecer como pode ser solucionado com base na doutrina constitucional, o conflito aparente de normas, entre direitos fundamentais de igual hierarquia: a proibição ao trabalho antes da idade mínima prevista na Lei maior e a liberdade de expressão artística assegurada no artigo 5º, incisos IV, IX, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que consagra a liberdade de expressão, inclusive o seu exercício por meio da atividade artística, traz uma vedação ao trabalho infantil com idade inferior a 16 anos.

O artigo 8º, um, da Convenção 138 e Recomendação 146 da OIT, autoriza o trabalho artístico de forma excepcional mediante alvará judicial pela autoridade competente.

Nenhum direito é considerado absoluto, mesmo os direitos fundamentais. Nesse sentido, Silva Neto³⁴⁸ afirma:

Mesmo que dado direito fundamental esteja previsto sem qualquer contenção firmada pelo legislador constituinte originário, isso não deve engendrar conclusão de que poderá ser exercido sem peias ou limites, principalmente porque a ideia poderia reconduzir à prevalência absoluta de um direito fundamental em face do outro, também protegido pela Constituição [...].

³⁴⁸ SILVA NETO, Manuel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 35.

Observa-se, então, que há um conflito entre direitos fundamentais previstos na CRFB, de forma que nenhum pode ser realizado plenamente, em detrimento do outro.

Wilson Steinmetz afirma que os direitos fundamentais vivem em permanente tensão, limitando-se reciprocamente – ora um prevalecerá em detrimento do outro, ora o contrário. A colisão entre direitos fundamentais acontece quando

[...] não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação *in abstracto*. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisão *in concreto*.³⁴⁹

O mesmo autor sustenta em relação a colisões de direitos fundamentais dos casos difíceis ou duvidosos com idêntica hierarquia constitucional, deve ser aplicado pelo interprete o princípio da proporcionalidade:

As colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis e duvidosos. Assim se caracterizam porque o que colidem é direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idêntica hierarquia e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática.

A solução da colisão é necessária além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige sobre tudo a aplicação do princípio da proporcionalidade e a argumentação *jus fundamental*.³⁵⁰

Steinmetz reconhece que a necessidade de alguns pressupostos para aplicar a teoria da ponderação: 1) colisão entre direitos fundamentais de igual hierarquia; 2) bens constitucionalmente protegidos:

Para a realização da ponderação de bens requer-se o atendimento de alguns pressupostos básicos: a colisão de direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, na qual a realização ou otimização de um implica a afetação, a restrição ou até mesmo a não-realização do outro, a

³⁴⁹ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 63.

³⁵⁰ *Ibidem*, p. 69.

inexistência de uma hierarquia abstrata entre direitos em colisão, isto é, a impossibilidade de construção de uma regra de prevalência definitiva.³⁵¹

Na visão de Steinmetz, o princípio da proporcionalidade é instrumento jurídico hábil para as soluções dos conflitos aparentes de normas, mecanismo indispensável para filtragem constitucional posto à disposição do Poder judiciário responsável pela concretização dos direitos fundamentais, fazendo um efetivo controle das atividades restritivas a esses direitos.

A liberdade de **expressão** artística é um direito constitucional fundamental, cláusula pétrea no Estado de Direito (artigos 5º, inc. IX, e 60, da CRFB), e pode ser exercido por meio de um contrato de trabalho por crianças e adolescentes com base no princípio da concordância prática ou da harmonização, e como consectário lógico do princípio da unidade constitucional, é comumente utilizado para resolver problemas referentes à colisão de direitos fundamentais.

De acordo com esse princípio, os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos.

É a otimização entre os direitos e valores em jogo, no estabelecimento de uma concordância prática, que deve resultar numa ordenação proporcional dos direitos fundamentais e/ou valores fundamentais em colisão, ou seja, busca-se o melhor equilíbrio possível entre os princípios colidentes.

Ana Luiza Leitão Martins esclarece que o embate entre normas constitucionais do mesmo patamar se revolve por meio da ponderação de valores quando da aplicação na análise do caso concreto.

³⁵¹ *Ibidem*, p. 142-143.

embora o trabalho do artista infantil seja legitimado pela Convenção 138 da OIT e pelo princípio da livre manifestação do pensamento, a relativização da proteção integral não é uma regra que se coloca, mas uma possibilidade que se traduz em permissividade de aplicação de uma norma que pode ser entendida como mais favorável ao interesse da criança em manifestar a sua expressão artística.³⁵²

A referida autora reconhece a plena aplicabilidade do artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT com o *status* de norma com hierarquia constitucional

Em outras palavras, o artigo 8º da Convenção 138 da OIT, que tem plena aplicabilidade no ordenamento interno com *status* de norma constitucional, autoriza o trabalho infanto-juvenil artístico, mas indica a necessidade de análise do caso concreto e das condições pessoais do artista para a concessão de autorização específica e eventual para essa atividade, que excepciona a regra geral proibitiva do trabalho do menor, prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB.³⁵³

Havendo colisão entre direitos fundamentais, deve o juiz do trabalho, ao examinar o caso concreto, infligir os princípios da unidade, proporcionalidade e a ponderação de interesses, de forma que um direito penetre no outro. Sendo mais apropriado estabelecer limitações, para que a liberdade de expressão de crianças e adolescentes não sucumba diante da proibição ao trabalho infantil.

Não obstante o artigo 8º, 1, da Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT, da qual o Brasil é signatário, o artigo 149 do ECA e a CLT, em seu artigo 405, autorizarem o trabalho artístico infanto-juvenil, o artigo 5º, incisos IV e IX, da CF, e que integram o rol dos direitos fundamentais, asseguram a liberdade de expressão artística, evidenciando-se uma colisão de normas constitucionais, que deve ser analisada à luz do princípio da concordância prática, na qual ensejam que as normas hierarquicamente do mesmo patamar cheguem à mesma conjugação.

³⁵² MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O trabalho artístico da criança e adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco (FADUSP), São Paulo, 2013. Disponível em: <www.teses.usp.br/.../Ana_Luiza_Leitao_Martins_O_Trabalho_Artistico>. Acesso em: 20 jan. 2015.

³⁵³ MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O trabalho artístico da criança e adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco (FADUSP), São Paulo, 2013. Disponível em: <www.teses.usp.br/.../Ana_Luiza_Leitao_Martins_O_Trabalho_Artistico>. Acesso em: 20 jan. 2015.

Vale citar a lição de Moraes³⁵⁴ que em sábia construção doutrinária salientou que jamais a Constituição Federal deve ser vista e conjugada isoladamente, indispensável é que ela seja revestida e inserida no momento histórico em que se vive, levando-se em conta todo o contexto social contemporâneo, porque só assim “se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia”.

A Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT trazem parâmetros bastante razoáveis para a permissão do trabalho artístico infantil, devendo ser analisada em conjunto com os artigos 403 da CLT, 67 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem situações em que o trabalho pode ou não ser realizado.

Apesar da vedação genérica ao trabalho infantil, imposta no artigo 7º, XXXIII, da CRFB, é possível a realização do trabalho artístico por crianças e adolescentes, mediante a harmonização de tal dispositivo com o direito à liberdade de expressão, que também figura entre os direitos fundamentais, capitulado no artigo 5º, incisos IV e X, Título II, da Constituição Federal.

Compatibilizam-se os direitos fundamentais previstos nos artigos 5º, IX, e 7º, XXXIII, da CRFB, sem que haja prevalência de um desses direitos em face do outro, resolvendo-se o aparente conflito aparente de normas.

O trabalho artístico de crianças e adolescentes pode ser autorizado pela autoridade competente desde que sejam assegurados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, garantidos pela Constituição e observados os parâmetros estabelecidos na legislação brasileira e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

4.3 EFICÁCIA NORMATIVA E APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO 138 DA OIT

A Convenção 138 da OIT, após passar pelos trâmites legais de aprovação das normas internacionais, foi ratificada pelo governo brasileiro por meio do Decreto 4.134, de 15.06.2002.

³⁵⁴ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Em se tratando de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção 138 da OIT foi recepcionada pela CRFB de 1988 e adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CRFB) com eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Piovesan reconhece que a hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos está em harmonia com os valores materiais da CRFB, que tem como base a dignidade da pessoa humana

[...] conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como com sua racionalidade e principiologia.

Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial com o valor da dignidade humana – que é valor fundante do sistema constitucional.³⁵⁵

Defende a referida autora que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros, inclusive decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte “no catálogo dos direitos constitucionais protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, este processo de inclusão implica na incorporação pelo texto constitucional destes direitos.”³⁵⁶

Mazzuoli reconhece que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos têm força de norma constitucional e aplicação imediata por serem normas definidoras de direitos e garantias fundamentais:

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, pelo § 2º do art. 5º da Constituição Federal, ingressam no ordenamento brasileiro com o *status* de “**norma constitucional**” e têm aplicação imediata a partir da ratificação, por serem normas também **definidoras dos direitos e garantias fundamentais**, passam a ser *cláusulas pétreas* do texto constitucional, não

³⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 27.

³⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 82.

podendo ser suprimidos nem mesmo por Emenda à Constituição, nos termos do art. 60, § 1º, inciso IV, da CFRB.³⁵⁷ (grifos do original)

Marques³⁵⁸ posiciona-se na mesma diretriz: “as obrigações contidas nesta norma passaram a ser obrigatórias dentro do território nacional, sendo que este diploma internacional integrou-se ao direito brasileiro com força de dispositivo constitucional”.

A norma internacional devidamente ratificada pelo governo brasileiro vincula o Poder Judiciário e tem eficácia plena e aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico interno.

O tratado, regularmente concluído – inclusive com aprovação do Congresso – não obriga, apenas, o Executivo; vincula todo o Estado, todos os Poderes, devendo cada um cumprir sua parte: o Legislativo, aprovando as leis necessárias e abstendo-se de votar as que lhe sejam contrárias; o Executivo, regulamentando-as e tudo fazendo para sua fiel execução; Judiciário, aplicando o tratado e as normas que o regulamentam, dando a uma e outra eficácia, inclusive contra regra interna que lhes seja contrária.³⁵⁹

Cançado Trindade destaca que deve existir interação entre o direito internacional e o direito interno para proteger as pessoas:

No presente contexto de proteção, já não mais se justifica que o direito internacional e o direito interno continuem sendo abordados de forma estanque ou compartimentalizada, como o foram no passado. Ao criarem obrigações para os Estados *vis-à-vis* os seres humanos sob sua jurisdição, as normas dos tratados de direitos humanos aplicam-se não só na ação conjunta (exercício da garantia coletiva) dos Estados Partes na realização do propósito comum de proteção, mas também, sobretudo no âmbito do ordenamento jurídico interno de cada um deles.³⁶⁰

³⁵⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O novo parágrafo do artigo 3º da Constituição e sua eficácia**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 167, p. 93-114, jul./set. 2005.

³⁵⁸ MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38664>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

³⁵⁹ FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 84.

³⁶⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. I, p. 547-548

Sobre a integração das convenções da OIT, desde que devidamente ratificadas pelo governo brasileiro e em vigor no plano internacional integra o ordenamento jurídico interno, na visão de Mazzuoli com o *status* no mínimo materialmente constitucional, com aplicação *imediate* que o Estado-juiz tem o dever constitucional de reconhecer sua aplicabilidade imediata e aplicá-las aos casos concretos sujeitos a sua apreciação

[...] significa que os juízes e tribunais do trabalho já estão obrigados a aplicar ditas convenções a partir daí em quaisquer casos concretos *sub judice*. Uma vez ratificadas, deve o Estado-juiz dar seguimento ao cumprimento *imediate* das convenções em causa, especialmente (mas não exclusivamente) quando autoaplicáveis; no caso das convenções de caráter *programático*, a aplicação imediata também é de rigor, não obstante condicionada às possibilidades fáticas e jurídicas de otimização existentes.³⁶¹

O juiz do Trabalho deve aplicar as Convenções da OIT, base no controle de convencionalidade das leis na modalidade difusa

O exercício que há de fazer o magistrado trabalhista – de aplicar imediatamente as convenções da OIT, invalidando as leis internas com elas incompatíveis – pertence ao âmbito do chamado *controle de convencionalidade* das leis na modalidade *difusa*. Assim procedendo, estará o magistrado respeitando o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (desde 2006) tem ordenado: que os juízes e tribunais nacionais controlem, em primeira mão, a convencionalidade das leis locais em face dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no país.³⁶²

Em face da decisão do STF, o sistema jurídico inaugurou nova forma de verificação da compatibilidade das normas dele integrantes, pois, além de vigentes e eficazes, devem estar em conformidade com os tratados ratificados pelo Brasil, cabendo ao Judiciário, quando provocado, promover o denominado “controle de convencionalidade”, que nada mais é do que “o processo de compatibilidade vertical

³⁶¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n. 3 (jul./set. 2013). Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=find-b&find_code=SYS&request=000982196>. Acesso em: 27 mar. 2014.

³⁶² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n. 3 (jul./set. 2013). Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=find-b&find_code=SYS&request=000982196>. Acesso em: 27 mar. 2014.

(sobretudo material) das normas de Direito interno com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos”³⁶³.

O artigo 7º, XXXIII, que proíbe o trabalho a crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, é compatível com a exceção prevista no artigo 8º, 1 da Convenção 138 da OIT, porque esta autoriza de forma excepcional o trabalho artístico e desportivo, nos seguintes termos:

A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.³⁶⁴

Ademais, a vedação constitucional deve ser examinada de forma harmônica pelo interprete em observância aos artigos 5º, IX, 208 e 215 da CRFB e 15, 16 e 71 do ECA, que garantem a liberdade de expressão, acesso à cultura e criação artística também a crianças e adolescentes como direitos fundamentais. A conciliação de preceitos constitucionais pode se completar com a aplicação do princípio da concordância prática. Nas palavras de Frederich Muller³⁶⁵:

[...] o princípio não formula apenas no caso da existência de contradições normativas, mas também nos casos de concorrência e colisões, *e.g.* de várias normas de direitos fundamentais no sentido de uma sobreposição parcial dos seus âmbitos de vigência, a tarefa de traçar aos dois ou a todo os bens jurídicos (de direitos fundamentais) envolvidos as linhas de fronteira de modo tão proporcional que eles com fundamento também no resultado sobre o caso.

Canotilho nos ensina que o princípio deve ter um efeito integrador³⁶⁶:

³⁶³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 346.

³⁶⁴ Convenção 138 da OIT. **Sobre a idade mínima para Admissão ao emprego**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv138.php>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

³⁶⁵ MULLER, Friederich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 86.

³⁶⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 1.188.

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

Nesse sentido, vale trazer também o posicionamento de Luiz Carlos Amorim Robortella e Antônio Galvão Peres, que assim preconizam:

Adoção do princípio da concordância prática, interpretando-se de forma harmônica as normas existentes e conciliando os preceitos constitucionais dos artigos 5º, IX e 7º, XXXIII, sem que um prevaleça sobre o outro. Assim, se permitiria o trabalho artístico abaixo dos dezesseis anos, com suprimento judicial, quando ele fosse essencial, como na hipótese de representação de personagem infantil, mas com restrições, para preservar a integridade das crianças ou adolescentes.³⁶⁷

A liberdade de expressão artística e o acesso às fontes de cultura são direitos de crianças e adolescentes; é importante na sua formação educacional agregar cultura, criatividade, sensibilidade, autopercepção do mundo em que vivem.

Essa participação positiva considera o perfil da pessoa em desenvolvimento e procura preservar a integridade de crianças e adolescentes.

Com relação à atividade artística, que por ser vista como criação humana, na qual “o homem obedece a um impulso natural, espontâneo, a um dom que lhe é concedido pela natureza [...] mediante a combinação de atributos como vontade, razão, intuição, técnica, talento e sensibilidade”, ela deve ser permitida e incentivada entre crianças e adolescentes³⁶⁸.

Para Nascimento, “há situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns casos de trabalho artístico, contanto que acompanhando de devidos cuidados”³⁶⁹.

³⁶⁷ OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n.11.180 de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006. p. 93.

³⁶⁸ ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 148-157, fev./2005, p. 148.

³⁶⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito** –

Esse também é o entendimento de Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, para quem “não se pode impedir que os pequenos demonstrassem seus dons criativos, impedindo-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilar etc.”.

A autora sustenta ainda que seria preciso alterar a CF para “acrescentar que não se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins.”³⁷⁰.

Luiz Carlos Amorim Robortella e Antônio Galvão Peres defendem que “o trabalho artístico da criança sempre foi aceito pelas sociedades, podendo-se até afirmar que de nada valeria proibi-lo.”³⁷¹.

Nesse sentido, manifesta-se a psicóloga Renata Barreto Lacombe:

[...] a própria criança [...] tem direito à expressão. Sua presença na televisão, por exemplo, se justifica por ela estar num processo de aprendizagem e se expressando artisticamente. De acordo com a entrevista concedida pelo magistrado Siro Darlan no momento em que ela [a criança] está numa atividade cultural, atividade artística, isto tem que ser estimulado e não impedido, sob pena de causar problemas psicológicos muitos graves a essa criança.³⁷²

Regina Fiorezzi Chiesa e Elio Oliveira Cruz defendem a prática de atividades artísticas em qualquer idade, principalmente na adolescência, sob o fundamento de que tais atividades, não só as artísticas, mas as físicas, ajudam a melhorar o estado psíquico, o humor e o nível de tolerância à dor.

[...] também contribuem para diminuir o estresse, sendo possível, com isso, restabelecer o funcionamento saudável do organismo.

Afirmam ainda que essas atividades do fazer artístico ou qualquer prática corporal propiciam ao indivíduo entrar em contato com as sensações, emoções e pensamentos [...] ajuda o indivíduo a se perceber melhor, ampliando a percepção de si e do mundo.

relações individuais e coletivas. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 846.

³⁷⁰ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2003. p. 61-62, 64.

³⁷¹ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente: valores constitucionais e normas de proteção.** *Revista LTr*, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 148-157, fev./2005. p. 149.

³⁷² LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância uma experiência com crianças que trabalhavam na televisão.** *Apud* ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção.** *Revista LTr*, São Paulo, v. 69, n. 02, p. 148-157, fev./2005, p. 149-150.

Ademais, concluem que a atividade física e a arte favorecem esse encontro criativo. Permitem poder sentir, expressar, refletir, criar, crescer e, assim, ser.³⁷³

Marques³⁷⁴ argumenta no sentido de que esta proibição não deve ser absoluta, em especial no que se refere ao trabalho infantil artístico, porquanto a Constituição também garante a todos, inclusive às crianças e adolescentes, o direito de livre manifestação cultural e artística. Assevera que seria o mesmo que negar o exercício do direito de liberdade.

Segundo o autor mencionado, o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos é, em princípio, proibido, mas pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas relativas à proteção integral, desde que essencial, como, por exemplo, na representação de um personagem infantil que não pode ser substituído ou representado de uma ou outra forma.³⁷⁵

Percebe-se que além da legislação ordinária brasileira, as normas internacionais consagram as peculiaridades da manifestação artística e, por conta disso, permitem, em caráter excepcional, a participação de crianças e adolescentes em atividades, ou seja, para fins de execução de atividade artística não deve haver limitação de idade.

Gabriela Godoy também reconhece vantagens e benefícios nas atividades artísticas realizadas por crianças e adolescentes.

No mundo contemporâneo pós-globalizado há uma cultura de valorização da mídia, de maneira que a exposição nos diversos meios de comunicação é vista de maneira extremamente positiva, propiciando a valorização de pessoas que auferem fama e sucesso.

³⁷³ CHIESA, Regina Fiorezzi; CRUZ, Elio Oliveira. **A contribuição das Atividades físicas e artísticas na relação adolescência e família. Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 49-56, 2002, p. 54.

³⁷⁴ MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38664>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

³⁷⁵ MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38664>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

Disso decorre, naturalmente, que a grande maioria da população entende que o emprego de crianças e adolescentes em atividades artísticas só lhes pode trazer benefícios, podendo propiciar que tanto os menores quanto os seus familiares beneficiem, ascendam socialmente.³⁷⁶

Ana Luiza Leitão Martins³⁷⁷ considera que é mais benéfico às crianças e adolescentes, diante de toda a importância da arte na educação infantojuvenil, a concessão da autorização, vendo, pois, na Convenção 138 da OIT, um fundamento legitimador do trabalho infantil antes da idade mínima legal.

No ordenamento interno, o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)³⁷⁸, prescreve:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II - a participação de criança e adolescentes em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza;

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo;

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

³⁷⁶ GODOY, Gabriela Freire Kühl. **O trabalho infantil e o princípio protetor do Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063>. Acesso em: 02 fev. 2015.

³⁷⁷ MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O trabalho artístico da criança e adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco (FADUSP), São Paulo, 2013. Disponível em: <www.teses.usp.br/.../Ana_Luiza_Leitao_Martins_O_Trabalho_Artistico>. Acesso em: 20 jan. 2015.

³⁷⁸ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 06.03.2015.

A Comissão Permanente da Infância e da Juventude (Copeije), do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, instância que congrega os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional da Infância de todos os Ministérios Públicos dos Estados e, um representante do Ministério Público do Trabalho, aprovaram em novembro de 2012, enunciado admitindo como exceção a autorização judicial para o trabalho infantil artístico:

Enunciado 01/2012: É vedado qualquer trabalho para os menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz contidas nos artigos 428 e ss. da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 7º, XXXIII da CF/88). Admite-se, porém, uma única exceção, nos casos de trabalho infantil artístico, conforme reza o art. 8º da Convenção 138 da OIT. (1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções as proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidade tais como as de participar em representações artísticas. 2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.)³⁷⁹

No dia 22.08.2012, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça realizaram o I Encontro Nacional sobre o Trabalho Infantil, visando definir a atuação dos Procuradores e Juízes do Trabalho e dos Promotores de Justiça e Juízes, publicando a seguinte conclusão: I - Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no artigo 7º, do inciso XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do artigo 8º, I, da Convenção 138 da OIT³⁸⁰.

Sendo assim, conclui-se que o Direito internacional e o Direito nacional autorizam a participação de crianças e adolescentes em manifestação artística, mediante contrato de trabalho por prazo determinado, em caráter excepcional e individual, antes da idade mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB.

³⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**, p. 52-53. Enunciado aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, em reunião ordinária realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2012, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/manuais/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

³⁸⁰ *Idem*, p. 53.

O artigo 1.630 do CCB de 2002 dispõe: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar que confere aos pais dirigir a criação e educação, representando-os até os 16 anos nos atos da vida civil e assistindo-os, após essa idade”.

O trabalho infantil, portanto, somente pode ser autorizado mediante a participação dos pais ou responsáveis, que se encarregam de conduzir e ajustar o comportamento da criança às necessidades da contratante. Sem a direta atuação de pais ou responsáveis, torna-se inviável o empreendimento de criação artística, pois a criança não tem estrutura psicológica e emocional para se sujeitar às diferentes exigências de uma representação dramática, musical, circense ou de qualquer outro gênero³⁸¹.

O trabalho artístico de crianças e adolescentes submetem-se a um procedimento específico, rigoroso, só podendo desenvolver-se com o acompanhamento dos pais ou responsáveis e autorização do juiz do trabalho, mediante alvará judicial com prazo determinado.

Neste sentido, o trabalho infantil artístico antes da idade mínima de 16 anos prevista no artigo 7º, XXXIII, é permitido de forma restrita e individual, mediante autorização judicial pela Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 114, IX, da CF, 8º, 1, da Convenção 138 da OIT, Recomendação 146; 405 e 406 da CLT, e 149, II, do ECA.

4.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM BASE NA CONVENÇÃO 138 DA OIT

Os Tribunais Regionais do Trabalho 2ª Região – São Paulo, 8ª Região – Pará, 9ª Região – Paraná, 12ª Região – Santa Catarina e 23ª Região – Mato Grosso têm se manifestado pela competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização para o trabalho artístico a crianças e adolescentes, desde que a atividade não seja prejudicial ao seu desenvolvimento físico, mental, social e desempenho escolar.

³⁸¹ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 148-157, fev./2005, p. 156.

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belém, ao examinar Ação Civil Pública 0000932-75.2013.5.08.004, proposta pelo MPT em face de 3D Produções Ltda., determinou a expedição de alvará judicial para autorizar a participação de adolescentes com idade inferior a 14 anos em gravações de comerciais de rádio, televisão e eventos de propaganda e publicidade reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para tanto nos termos do artigo 114 da CRFB

O juiz vai analisar se é realmente necessária à participação de crianças nesse evento e se é compatível a participação da criança com os princípios protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre os pontos a serem verificados pelo juiz está, por exemplo, se o menor de até 16 ficará exposto em um anúncio que atente contra a moral. Essa exigência, para a magistrada juíza titular Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, aumentará a vigilância sobre o segmento com relação ao cumprimento do ECA. “O Estatuto diz que tem que haver compatibilidade com a frequência escolar”.³⁸²

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Processo 00017544920135020063, concedeu alvará judicial para autorizar o trabalho infantil artístico antes dos 14 anos de idade, para que os adolescentes pudessem realizar serviços de dublagem, com base na exceção prevista no artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT.

Justiça do Trabalho estabelece sua competência para autorizar trabalho de menores. É possível à criança com idade inferior a 14 pedir autorização judicial para o trabalho, diante da exceção feita pela Convenção 138 da OIT sobre trabalho infantil, adotada pelo Brasil. Embora existam autorizações para vários tipos de trabalho, parte da doutrina especializada indica que apenas o trabalho artístico infantil pode ocorrer, mediante autorização, antes dos 14 anos. [...] **O processo** A autora do processo TRT/SP nº 00017544920135020063, Centro Mix Mixagem e Produções Artísticas Ltda. EPP solicitava autorização para que os menores de idade citados na ação pudessem realizar serviços de dublagem, visto que eles não tinham a condição de aprendizes, nem tampouco a idade mínima de 16 anos.³⁸³

³⁸² BRASIL. **Decisão da 4ª Vara do Trabalho de Belém na Ação Civil Pública:** 0000932-75.2013.5.08.0004 – TRT8a Região. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/112253491/justica-do-trabalho-estabelece-sua-competencia-para-autorizar-trabalho-de-menores-de-idade>>. Acesso em: 30 jul. 2014

³⁸³BRASIL.**Decisão.TRT2.PROCESSO TRT/SP nº 00017544920135020063.3ª Turma.R.O.ORIGEM: 63ª** Vara do Trabalho de São Paulo/SPRECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHORECORRIDO:CENTRO MIX MIXAGEM E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP.Disponívelem:<<http://www.criancaca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=679,>>Acesso em 17/04/2015. .

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para combater o trabalho infantil com adoção de políticas públicas para erradicação do trabalho infantil no município de Balsa Nova no Paraná:

Processo 34567-2013-003-09-00-2. Combate ao trabalho infantil em Balsa Nova. A Seção Especializada do TRT9 reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução do TAC firmado entre o MPT e o Município de Balsa Nova. O termo de 2011 previa a adoção de políticas públicas visando à erradicação do trabalho infantil com base no artigo 876 da CLT.³⁸⁴

E ainda, a 20ª Vara do Trabalho de Curitiba /PR - ACP 14855-2014-029-09-00-4 - CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região em face de THE COCA-COLA COMPANY, COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. E FIFA – FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL, entendeu pela aplicabilidade da Convenção 138 da OIT, autorizando a participação de crianças e adolescentes como garçons na Copa do Mundo de 2014, por entender que não era prejudicial à saúde e à frequência escolar

em razão de que a própria OIT, na Convenção 138, assegura possibilidade de que a legislação nacional permita o emprego ou trabalho de adolescentes entre 13 e 15 anos, em trabalhos leves, e que não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos menores, tampouco que possam prejudicar sua frequência escolar.³⁸⁵

O juízo da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba entendeu que poderia ser autorizado o trabalho infantojuvenil porque não se enquadrava nas piores formas prevista na convenção 182 da OIT e a hipótese se enquadrava na exceção estabelecida no artigo 8º, 1 da Convenção 138 da OIT.

³⁸⁴BRASIL. **Decisão Seção Especializada do TRT 9. Processo nº 34567-2013-003-09-00-2. MPTeMunicípiodeBalsaNova.** Disponível em: <<https://almeidaconsultores.wordpress.com/2014/03/26/secao-especializada-reconhece-competencia-da-jt-para-julgar-caso-envolvendo-o-municipio-da-regiao-metropolitana-de-curitiba/>>. Acesso em 17.04.2015.

³⁸⁵BRASIL. **Decisão da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba – TRT9ª Região. Na Ação Civil Pública MPT em face da FIFA – Federação Internacional de Futebol.** Disponível em: <<http://www.copa2014.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1630>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

[...]tampouco se afigura que a atuação dos adolescentes estaria enquadrada nos conceitos de trabalho infantil e suas piores formas, preconizados pelas Convenções n. 138 e 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho. [...] Outrossim, a participação dos jovens assemelha-se mais a uma atuação em um evento artístico, esportivo, festivo, sendo possível nas condições previstas, inclusive, pela Convenção 138 da OIT na forma narrada em seu artigo 8º (fls. 398/405).³⁸⁶

O juízo da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba indeferiu a tutela antecipada requerida pelo Ministério Público do Trabalho para autorizar a contratação de garçons adolescentes com idade inferior a 18 anos para a COPA DO MUNDO FIFA 2014, por entender que esta contratação assemelha-se à atuação em evento artístico, esportivo, festivo, de acordo com a previsão estabelecida no artigo 8º da Convenção 138 da OIT.

O Juízo da Vara do Trabalho de Imbituva autorizou o trabalho de um adolescente de 15 anos para auxiliar no sustento da família já que sua mãe está separada com cinco filhos e trabalha de empregada doméstica e ainda paga aluguel.

A magistrada autorizou o trabalho infantil diante da possibilidade de o adolescente ser contratado como aprendiz, pois está cursando Engenharia Gráfica:

Um adolescente de 15 anos de idade chegou no balcão da unidade judiciária dizendo que queria trabalhar para ajudar nas despesas da casa e poder comprar “suas coisas”. O desejo expresso pelo rapaz se materializou numa ação trabalhista com um final surpreendente. A família dele paga aluguel, a mãe é empregada doméstica, separada e tem cinco filhos, mas o pai das crianças não paga pensão. A mais velha tem 17 anos e trabalha numa loja. O adolescente está cursando o primeiro ano do 2º grau e em dezembro começou um curso profissionalizante que tem aulas pela manhã. A Constituição Federal proíbe o trabalho de crianças e adolescentes em idade inferior a 16 anos. As únicas exceções são para o trabalho na condição de aprendiz, trabalho artístico e trabalho desportivo.³⁸⁷

³⁸⁶ BRASIL. **Decisão da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba – TRT9ª Região. Na Ação Civil Pública MPT em face da FIFA – Federação Internacional de Futebol.** Disponível em: <<http://www.copa2014.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1630>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

³⁸⁷ BRASIL. **Adolescente de 15 anos tem pedido de autorização para trabalhar decidido pela Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://associacaoanatra.blogspot.com.br/2014/05/trt12-adolescente-tem-pedido-de.html>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

Neste processo que tramitou na Vara de Imbituva, a juíza do Trabalho concedeu a autorização judicial para o trabalho infantil antes da idade mínima legal, contrariando o parecer do MPT que se posicionou pela negativa do pedido

A atuação do MPT. Em seu parecer, a procuradora do trabalho Márcia Kamei López Aliaga, do Ministério Público do Trabalho (PRT-SC), fez uma série de informações científicas sobre os riscos do trabalho precoce, abordando a interferência no desenvolvimento e na saúde das crianças e adolescentes, além do comprometimento do seu desenvolvimento emocional e social, o órgão opinou pela negativa do pedido, questionando o preparo de um adolescente para ter a responsabilidade de equilibrar as finanças da família e enfrentar as expectativas da empresa. “É inegável que, diante desse precedente, outros comerciantes e empresários vão lançar mão do mesmo expediente, fazendo engrossar o coro daqueles que são favoráveis ao trabalho infantil como forma de combate à criminalidade, à ociosidade e, até mesmo, como forma de caridade”, diz a manifestação.³⁸⁸

O MPT solicitou uma nova audiência com a participação do Município de Imbituva por entender que era necessária a intervenção estatal para esclarecer sobre a existência de convênios do programa do Jovem Aprendiz

Antes da audiência a procuradora Márcia descobriu que o município não tinha programa para aprendizagem dos 14 aos 16 anos e, então, se reuniu com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e com o Senac, que informaram sobre um convênio recém-formado. O município de Imbituba vai ceder o espaço físico para os cursos, que devem começar em maio. Na audiência, a juíza Ângela Maria Konrath deixou claro o quanto o caso concreto desafia os poderes constituídos, diante do ideal e daquilo que a realidade apresenta. “Não posso dizer sem emoção que a situação de Iuri é paradigmática e emblemática, porque mostra a realidade das famílias pobres de nosso país e de um Estado que não consegue efetivar as escolhas democráticas postas na Constituição”, ressaltou.³⁸⁹

Diante da relevância do tema, e da singularidade do caso concreto, a juíza determinou aposição de selo histórico e posteriormente o adolescente foi contratado como aprendiz e o Município que ainda não tinha convênios para contratação de aprendizes passou a fazê-lo, através do MET e SENAC, em razão da atuação do MPT.

³⁸⁸ Idem.

³⁸⁹ Idem.

A magistrada autorizou a contratação, em caráter excepcional, até que o adolescente complete 16 anos, em julho, quando então deverá ser incluído em um dos programas do Senac ou ser contratado como empregado celetista. A magistrada determinou a aposição do **Selo Histórico**, pela importância do processo, e entre os inúmeros agradecimentos a todos os órgãos envolvidos, fez um em especial: “Ao Iuri, o juízo manifesta sua admiração, primeiro por ter se dirigido à justiça competente, que é a Trabalhista, e depois pelos nobres sentimentos que o movem ainda com pouca idade, a buscar através do trabalho, a subsistência própria e de sua família, demonstrando ainda um foco de vida direcionado à profissionalização. Parabéns Iuri.”³⁹⁰

As decisões citadas demonstram que a Justiça do Trabalho tem reconhecido como sendo sua a competência para conceder as autorizações judiciais permitindo o trabalho de crianças e adolescentes antes da idade mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB, e aplicabilidade da Convenção 138 da OIT como tratado internacional de direito humanos que integra o ordenamento jurídico interno como cláusula de abertura material dos direitos fundamentais.

Visando regulamentar a matéria em discussão, foi publicada a Recomendação Conjunta Nº 01/2014 pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região e 23ª Região em 19/12/2014³⁹¹, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho no caso de pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes. Recomendando os Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência:

³⁹⁰ **BRASIL. Adolescente de 15 anos tem pedido de autorização para trabalhar decidido pela Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://associacaoanatra.blogspot.com.br/2014/05/trt12-adolescente-tem-pedido-de.html>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

³⁹¹ **Recomendação 01/2014 de Autorização de Trabalhos com crianças é de competência da Justiça do Trabalho,** foi assinada em 19/12/2014. Disponível em: <<http://portal.trt23.jus.br/ecmdemo/public/trt23/detail?content-id=/repository/collaboration/sites%20content/live/trt23/web%20contents/Noticias/autorizacao-de-trabalhos-com-criancas-sao-de-competencia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

II – As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República³⁹².

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou no DOU, Seção 1, de 24/03/2014, a Recomendação nº 24 de 10 de março de 2014, que traça parâmetros mínimos de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico³⁹³.

A Resolução nº 105, de 10 de março de 2014, dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos³⁹⁴.

Nos processos judiciais de autorização por meio de alvará judicial para o trabalho infantil artístico e desportivo, além do parecer do MPT, quando for necessário, deve haver manifestação técnica do MTE.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecendo essa nova competência, editaram atos sobre o processamento e julgamento dos pedidos de autorização judicial. O Ato GP 19/2013³⁹⁵, Segunda Região, criou o Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude. O TRT da 2ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 14/2014, criou dez Juizados Especiais da Infância e Juventude, competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 16 anos, documentos em anexos.

³⁹² **TRTs 15 e 2 assinam com o TJ-SP recomendação sobre competência para autorização para trabalho infantil. A recomendação é para que a Justiça do Trabalho decida casos envolvendo autorização para o trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes, foi assinada em 04/12/2014.** Disponível em: <<http://www.amatra15.org.br/NovoSite/noticias/detalhes.asp?PublicacaoID=31435>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

³⁹³ **Resolução 24 de 10/03/2014. Traça parâmetros de proteção mínima na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/5549-recomendacao-n-24>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

³⁹⁴ **Resolução 105, de 2014. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos processos judiciais para autorização do trabalho infanto-juvenil.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_105_Altera_Res._69-2011.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2014.

³⁹⁵ **BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. São Paulo. Ato GP 19/2013. Institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html>. Acesso em: 03 fev. 2015.

Juizado Especial da Infância e da Adolescência (Jeia) foi instalado em Campinas para analisar os casos de trabalho infantil³⁹⁶, documento anexo.

O TRT da 9ª Região – Paraná, na 4ª Semana Institucional da Magistratura, realizada em setembro de 2014, aprovou no eixo temático II – Gestão Institucional a seguinte proposição dentre outras: “(18) Análise de autorização (alvará) para trabalho infantil. É da competência da Justiça do Trabalho apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade.”

Portanto, com a devida representação ou assistência dos pais ou representantes legais e a autorização judicial individual e específica pelo juiz do trabalho, as crianças ou adolescentes podem celebrar contrato de prestação de serviços por prazo determinado. Isto porque as empresas de entretenimento precisam das crianças e adolescentes para atrair o público infantil, em geral porque todos gostam de ver suas atuações em filmes, novelas, peças teatrais, musical, dança e outras atividades artísticas e desportivas.

O contrato artístico é um contrato de trabalho, com algumas atenuações, pois a criança está sujeita ao poder familiar e não ao poder diretivo do empregador³⁹⁷, não pode ser olvidado o desenvolvimento artístico, pessoal e moral das crianças e adolescentes em observância aos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta.

³⁹⁶ **Campinas inaugura Juizado Especial para apurar casos de trabalho infantil.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/03/campinas-inaugura-juizado-especial-para-apurar-casos-de-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

³⁹⁷ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção.** *Revista LTr*, São Paulo, v. 69, n. 02, p. 148-157, fev./2005, p. 156.

CAPÍTULO V

LIMITES E REQUISITOS PARA O CONTRATO DE TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO

5.1 LIMITES E REQUISITOS PARA A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A autorização judicial para o trabalho infantil em idade inferior à prevista no artigo 7º, XXXIII, da CRFB somente pode ser concedida pelo juiz do trabalho em casos individuais e de forma excepcional, nos termos do artigo 8º, 1 da Convenção 138 da OIT.

A expedição de alvará de autorização para o trabalho de crianças adolescentes com idade inferior a 16 anos se revela como hipótese de jurisdição voluntária, a exemplo do que prevê o artigo 1.112, III, do CPC; art. 149, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

No momento da concessão do alvará, deve haver avaliação criteriosa e objetiva, com observância de todas as implicações da execução do trabalho pela criança ou adolescente, conforme determina o artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT e conclusões dos Grupos de Trabalho do I Encontro Nacional sobre o Trabalho infantojuvenil, realizado em Brasília em 22 de agosto de 2012.

a) que devem estar matriculados numa instituição de ensino, com frequência obrigatória, apresentação de boletim e aprovação escolar;

O trabalho de crianças e adolescentes somente pode ser autorizado se não prejudicar o rendimento escolar, nos termos do artigo 403, parágrafo único da CLT.

b) exames médicos-psicológicos admissionais, periódicos e na rescisão contratual, nos termos do artigo 168 da CLT;

O Trabalho não pode afetar a saúde da criança e adolescente, isto deve ser documentalmente demonstrado através de atestados no processo de alvará judicial.

c) lazer, atividades recreativas e convívio com os amigos e a família;

Por ser fundamental para o desenvolvimento pleno da criança e adolescente deve ser comprovado no processo de alvará através de documentos, fotos e depoimentos (artigos 53 a 59 do ECA).

d) Fixação do horário de trabalho compatível com o horário escolar, observado o limite de jornada diária ou semanal de trabalho de acordo com a idade;

A jornada de trabalho é importante porque deve haver um limite em relação à idade da criança e adolescente, nos termos do artigo 404 da CLT.

e) Não submissão a situações violentas, vexatórias, desumanas, constrangedoras ou inadequadas a sua faixa etária;

A Convenção 182 da OIT veda as piores formas de trabalho infantil (art. 425 da CLT, e art. 67 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente)

f) Meio ambiente de trabalho deve ser equilibrado, saudável e adequado.

Criança e adolescente têm direito a uma organização saudável do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXII, 225, da CRFB, 157, 160 da CLT, 30 da Lei 8.090/90, artigo 23 da DUDH, NR-17, Convenções 155, 160 da OIT.

g) Contrato de trabalho deve ser escrito, com remuneração e forma de pagamento delimitados;

A anotação do contrato de trabalho deve ser feita na CTPS nos termos do artigo 13 a 59 da CLT.

h) Intervalo para repouso e alimentação;

O repouso e o descanso são importantes ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes (art. 63 do ECA).

i) Obrigatoriedade de depósito de pelo menos 50% de tudo que for auferido pelo trabalhador em caderneta de poupança aberta em seu nome, em banco oficial, que poderá ser movimentada quando adquirida a capacidade civil plena, ou antes, mediante autorização judicial, em casos em que o interesse da criança ou adolescente recomendem.

j) Garantia de assistência médica, odontológica e psicológica;

k) Parecer por assistente social e psicólogo;

l) Prazo de validade do alvará;

Cada autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes deve ser analisada e verificada as condições de trabalho de cada contrato pelo juiz do trabalho para constatar se não houve alteração e como está o desenvolvimento da criança ou adolescente se não está sendo prejudicial.

m) O trabalho deve ter fim educativo (art. 53 do ECA);

n) Não pode ser prejudicial ao desenvolvimento físico, mental ou psicológico ou à formação moral do artista infantojuvenil (art. 425 da CLT e 149 do ECA e Convenção 182 da OIT);

o) Autorização por escrito dos exercentes do poder familiar ou responsáveis pela guarda legal para cada trabalho realizado (art. 149 do ECA);³⁹⁸

³⁹⁸ BRASIL. **Conclusões dos Grupos de Trabalho do Encontro Nacional Sobre o Trabalho Infantil.** Brasília/DF, 22/08/2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D398D4D8E01399D0525853348/Encontro%20Nacional%20sobre%20o%20Trabalho%20Infantil%20-%20MTE%20CNJ%20CNMP%20-%20Conclus%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

O trabalho artístico de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, chancelado por meio de um contrato de trabalho por prazo determinado, deve ser tutelado pelo Estado com supervisão e acompanhamento dos pais ou responsáveis legais, após a autorização judicial da Justiça do Trabalho.

Não havendo norma regulamentando o trabalho artístico infantojuvenil no Brasil, o juiz do trabalho, depois de ouvido o MPT, definir os limites que vai impor a autorização judicial, podendo ser aplicado o direito comparado com base no artigo 8º da CLT.

O processo de concessão do alvará judicial deve estar acompanhado com pareceres do MPT, assistente social, que deverá fazer visitas à família, laudo psicológico e médico, parecer da escola onde a criança ou adolescente estuda, exigência do acompanhamento de um adulto responsável pela criança ou adolescente, obrigatoriedade de fornecer uma cópia do alvará a família, disponibiliza-lo no site do TRT, para dar publicidade ao ato para que tenha fiscalização de toda a sociedade, deve constar o tipo de trabalho autorizado, idade da criança e o prazo de validade da autorização.

Neste sentido, a secretária Angélica Goulart comentou a diferença entre protagonismo infantil e adolescente, e o trabalho artístico de crianças. Ela alertou que este é um trabalho excepcional, para o qual é preciso uma autorização judicial, onde há um monitoramento da jornada e das condições de trabalho. “As crianças que desempenham trabalho artístico devem, também, ter acompanhamento médico, psicológico e escolar”³⁹⁹.

Deve ser instruído com laudos médicos periódicos (art. 168, III, da CLT) para que não afete o desenvolvimento emocional, fisiológico, social e de aprendizagem escolar da criança ou adolescente.

Deve ter limite de horas diárias de trabalho, depósito judicial em caderneta de poupança em nome da criança ou adolescente de percentual mínimo incidente sobre o cachê recebido pelo artista.

³⁹⁹ BARRETO, Cristiane Parente de Sá. **O olhar da criança na produção de conteúdos**. Disponível em: <<http://blog.andi.org.br/o-olhar-da-crianca-na-producao-de-conteudos>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

O artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, admite o trabalho da criança e do adolescente, antes dos 16 anos, mediante autorização judicial pelo juiz do trabalho.

Para instituir parâmetros ao processo judicial para concessão dessa autorização no âmbito do TRT da 2ª região, foi publicado o provimento GP/CR 12/13. A norma apresenta orientações como documentação necessária para formular o pedido, comunicações ao MP e abrangência do alvará.

Considerando a dimensão objetiva do trabalho, o Estado-juiz tem o dever constitucional de proteger e implantar todas as dimensões do direito ao trabalho, em especial ao conteúdo do trabalho enquanto dignificador do talento criativo de crianças e adolescentes. Portanto, suas decisões devem ser pautadas sempre no interesse e defesa das crianças e dos adolescentes que têm prioridade absoluta e proteção integral no sistema normativo nacional e internacional.

O trabalho artístico, quando revestido das condições de higiene, segurança e ainda quando for instituído e acompanhado com o escopo educativo, poderá ser importante no processo de qualificação profissional das crianças e dos adolescentes e poderá se constituir em estratégia de política pública e inclusão social dos mesmos na sociedade e pode ser considerado fonte de valiosas lições para jovens no que concerne à responsabilidade, pontualidade, interação com pessoas, aprendizado sobre gestão do dinheiro, aumento da autoestima, ajuda na sua independência e ascensão social.

5.2 CASOS EXCEPCIONAIS EM QUE O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PODE SER AUTORIZADO PELO JUIZ DO TRABALHO

a) ARTES: (cinema, televisão, figurante, dublador, circo, publicidade, Dança, fotografia, teatro, desfiles de moda, manequins, modelos e pintura). A realização de representação artística por crianças e adolescentes que tenham cunho educativo, mesmo que seja mediante um contrato de trabalho por prazo determinado, constitui-se em oportunidade de desenvolvimento cultural, auxilia na socialização e ascensão social em razão dos rendimentos auferidos com o trabalho, formação da personalidade, pode se reconhecida como uma oportunidade de lazer e divertimento, além de estar

cumprindo a determinação contida na Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB nº 9.394, de dezembro de 1996, em seu artigo 26, § 2º, incluiu o ensino de Arte como componente curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica.

Nas Artes Cênicas, pode ser autorizado pelo juiz, o trabalho de ator, bailarino, dançarino, figurante e manequim.

b) MÚSICA: A arte musical pode ser um instrumento de auxílio no desenvolvimento infantil. Ela ajuda a criança ou o adolescente a valorizar uma peça musical, além de contribuir para autonomia, sensibilidade e criatividade. Ensina a criança a dar valor ao ser humano e a trabalhar em equipe.

O Decreto nº 5.492/1928 foi a primeira norma a regulamentar a situação jurídica do artista músico no Brasil. Posteriormente, a Lei nº 3.857/1960 cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão do Músico, cuja atividade é livre em todo o território nacional, observados os requisitos de capacidade técnica e outras condições estipuladas em lei. Admite a possibilidade de coexistência da Lei nº 3.857/1960, com a Lei nº 6.533/78⁴⁰⁰.

c) ESPORTES: Faz bem ao desenvolvimento físico e relacionamento social dos atletas. As crianças e adolescentes atletas podem ter um melhor rendimento escolar, pois a atividade física também é importante à sua saúde emocional e intelectual.

O esporte tem uma função social relevante, pois, além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural, ela atua como um instrumento de equilíbrio pessoal. Isso porque, quando o praticamos, fugimos do sedentarismo, melhorando a forma física, e quando o assistimos, identificamo-nos com os ídolos e extravasamos vários tipos de emoções represadas no dia a dia, principalmente os que vivem nos grandes centros.⁴⁰¹

O esporte é multifacetário. É direito individual; é direito social, é lazer, cultura, educação, sociabilidade, exercício físico, mental e psicológico. É, também, autoafirmação, resultado, orgulho, trabalho, fonte de renda, economia.⁴⁰²

⁴⁰⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003. p. 129.

⁴⁰¹ *Idem*, p. 165.

⁴⁰² LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O Trabalho Desportivo e o Direito do Trabalho. Suplemento LTr**, 93/2014, São Paulo, p. 427-431, 2014.

A Lei Pelé nega o vínculo de emprego ao atleta de futebol não profissional, mas, na prática, verifica-se a hipercompetividade e a seletividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a adolescentes.

A prática desportiva configura esporte de rendimento, não havendo distinção com a prestação de serviços do atleta de futebol profissional nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 9.615/98.

Na prática, não há diferença entre o contrato de aprendizagem desportivo e o contrato de aprendizagem previsto na Lei nº 10.097/2000. Neste diapasão, tem se posicionado o MPT:

ORIENTAÇÃO N. 08. EMENTA. Atletas. Aprendizagem. Relação de Trabalho. Legitimidade do MPT. Ainda que a Lei Pelé mencione que a aprendizagem profissional no futebol do atleta se dará sem vínculo empregatício, está preservada a legitimidade do MPT, pois a natureza da relação jurídica entre atleta e entidade formadora é de trabalho. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância)⁴⁰³

Assim, harmoniza-se a norma constitucional, internacional, legislação trabalhista e direito desportivo, trazendo plena segurança jurídica e protegendo os direitos dos atletas no Brasil.

Não se pode olvidar que o futebol seja considerado uma forma de manifestação artística e cultural, por ser um espetáculo público:

Mais do que simplesmente o esporte mais praticado e admirado do Brasil, o futebol se constitui como um dos elementos culturais e identitários mais importantes da cultura de nosso país. E tal como qualquer manifestação da esfera cultural, esse esporte imbrica uma quantidade infinita de relações sociais e linguísticas que o constituem ora como esporte altamente competitivo e atrativo (comercial e ideologicamente), ora como espetáculo, metonímia da sociedade. Nesse sentido, o futebol pode ser encarado como um das principais formas de dramatização da sociedade brasileira, tal como considera o antropólogo brasileiro Roberto DaMatta (1982)⁴⁰⁴.

⁴⁰³ JESUS, Antônio Marcos da Silva et al. **Formação Profissional Desportiva**. Brasília – DF: MPT, 2013. p. 81.

⁴⁰⁴ BOMBONATO, Pedro Guilherme Orzari. **Catars e carnavalização: o jogo de futebol como experiência estética. O contemplador: vivências estéticas e responsividade**. Disponível em: <<http://eebaestetica.blogspot.com.br/2011/10/pedro-guilherme-orzari-bombonato.html>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

Na hipótese de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, a prática desportiva não se pode enquadrar na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional. Sendo expressamente proibida qualquer restrição ao direito de convivência familiar ou à profissionalização futura do atleta.

Somente os representantes legais (pai ou mãe ou, na ausência – falecimento, quem detiver a guarda judicial do adolescente) podem representar ou assistir à celebração de contrato de formação profissional por parte de atletas em formação (e também no momento da rescisão contratual), razão pela qual o clube não aceitará a figura de qualquer outro intermediário, seja “agente” ou procurador (tudo em conformidade com a Lei Pelé, que proíbe o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos – art. 27-C, VI).

d) APRENDIZAGEM: Segundo o artigo 428 da CLT, contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao adolescente maior de 14 anos e com idade inferior a 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

A Recomendação nº 60 da OIT, de 1930, diz que “a aprendizagem é o meio pelo qual o empregador se obriga, mediante contrato, a empregar um menor, ensinando-lhe ou fazendo com que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante período determinado, no qual o aprendiz se obriga a prestar serviços ao empregador”

405 .

⁴⁰⁵ OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R060 - Recomendación sobre el aprendizaje, 1939 (núm. 60). Recomendación sobre el aprendizaje. Adopción:** Ginebra, 25ª reunión CIT (28 junio 1939) - Estatus: Recomendación reemplazada. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312398>. Acesso em: 02 fev. 2015.

A Recomendação nº 117 da OIT, considera que “a formação não é um fim em si mesma, senão meio de desenvolver as aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego e visando ainda a permitir-lhe fazer uso de suas potencialidades como melhor convenha a seus interesses e aos da sua comunidade”⁴⁰⁶.

Para Oliveira⁴⁰⁷, a aprendizagem é a fase primeira de um processo educacional (formação técnico-profissional) alternada (conjugam-se ensino teórico e prático), metódica (operações ordenadas em conformidade com um programa que passa do menos para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, aparelhagem, equipamento).

Dessa forma, o contrato de aprendizagem não é um contrato de trabalho comum, apresenta algumas características diferentes do contrato de trabalho normal, a luz do artigo 428 da CLT.

O contrato de trabalho de aprendiz tem limitação etária para o aprendiz: O contrato só poderá ser firmado por empregados de no mínimo 14 e no máximo 24 anos, exceto aos jovens aprendizes com deficiência que não há limitação de idade;

Exige-se formação técnico-profissional metódica: O adolescente deve estar inscrito em programa de aprendizagem e deverá executar as tarefas necessárias a essa formação técnico-profissional metódica com caráter pedagógico, que alterna teoria (estudo) e prática, através de um projeto pedagógico relacionado ao objetivo do curso, as tarefas devem ser de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, em observância à Instrução Normativa SIT/MTE nº 26 de 2001; (3)

⁴⁰⁶ OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação Sobre a formação profissional n. 117 da OIT.** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312455:NO>. Acesso em: 02 fev. 2015.

⁴⁰⁷ OLIVEIRA, Oris. **O trabalho da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1994.

Há Limitação temporal para contratação: deve o contrato ser, necessariamente, por prazo determinado, ou seja, estar sujeito a um termo final ou a uma condição resolutive. Dessa forma, assim como todo contrato por prazo determinado, dispôs também o artigo 428, § 3º, da CLT, que o contrato de aprendizagem não poderá ultrapassar o período de dois anos, excetuando-se os casos de aprendizes portadores de deficiência.

Para celebração do contrato de aprendizagem, por constituir um contrato especial de trabalho, deve ser observado limite de idade mínima e máxima para prestação de serviço, o aluno aprendiz deve estar inscrito no programa e firmar o convênio com instituição de ensino, deve executar tarefas relacionadas à sua formação técnico-profissional.

O contrato de aprendizagem deve ser firmado por escrito e anotado em CTPS, e a frequência do aprendiz à escola é obrigatória sob pena de invalidade.

O contrato de aprendizagem está sujeito também a uma condição de validade, deve ser firmado por escrito com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. O contrato de aprendizagem deve indicar expressamente o curso objeto da aprendizagem, jornada diária e semanal, a remuneração mensal, termo inicial e termo final (art. 1º, § 2º, da IN SIT/MTE 26, de 2001.)

É obrigatória a matrícula e frequência do aprendiz a escola caso não haja concluído o ensino médio e a inscrição em programa de aprendizagem sob orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica (art. 448, § 1º, da CLT). Nos locais onde não haja oferta de ensino médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, contanto que tenha concluído o ensino fundamental (§ 7º do mencionado artigo). Nesse mesmo sentido, dispõe ao artigo 63 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Ao aprendiz é assegurado, salvo condição mais favorável, o salário mínimo hora (art. 448, § 2º, da CLT) e a jornada de labor não poderá ser superior a seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. No caso dos aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, a duração do trabalho poderá ser de oito horas diárias, contanto que sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (art. 432 e § 1º, da CLT).

O aprendiz tem direito ao FGTS, porém a alíquota é inferior à do empregado CLT. O contrato de aprendizagem profissional é um contrato de trabalho com efeitos jurídicos trabalhistas, como recolhimento de FGTS, com alíquota de 2% (art. 2º da Lei nº 1.097/200, e § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036/90).

As férias do aprendiz deverão coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular quando por ele solicitado (art. 136 da CLT). Não poderá haver fracionamento (art. 134 da CLT).

O aprendiz tem direito ao vale transporte previsto na Lei nº 7.418/85, que deve compreender os trajetos necessários ao deslocamento da residência à empresa e à instituição de ensino.

No período de vigência do contrato de aprendizagem, o aprendiz não pode ser dispensado imotivadamente pois tem direito a estabilidade no emprego notadamente a gestante (Súmula 244, III) e o empregado que sofreu acidente do trabalho (Sumula 378, III) do E. TST.

Neste sentido, Tércio José Vidotti afirma que o adolescente aprendiz tem direito à estabilidade para não interromper a aprendizagem durante o curso, pois a prioridade é a profissionalização

Essas hipóteses de rescisão contratual previstas no artigo 433 da CLT são taxativas, vale dizer, o aprendiz goza de estabilidade no curso da aprendizagem, sendo inaplicáveis ao contrato de aprendizagem o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

Justifica-se a existência da estabilidade por não ser desejável permitir a interrupção da aprendizagem no meio de seu curso, haja vista que a formação profissional do trabalhador se coaduna com as diretrizes básicas do modelo nacional de educação, no qual é prioridade o direito à profissionalização e, ainda, direito do adolescente à profissionalização é dever de todos, consoante artigo 227 da Constituição Federal.⁴⁰⁸

⁴⁰⁸ VIDOTTI, Tércio José. **Breves Anotações a respeito das alterações promovidas pela Lei n. 10.097/00 no contrato de aprendizagem.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, São Paulo, LTr, n. 16, p. 59-73, jul./set.2001.

O contrato de aprendizagem forma uma relação triangular de natureza formal; deve ser celebrado por escrito entre a empresa, instituição de ensino e o jovem aprendiz.: O contrato de aprendizagem constitui um contrato de trabalho de natureza especial, ante a presença de uma relação triangular (empresa, instituição de ensino e aprendiz) necessariamente ligado a um programa de aprendizagem, nos termos dos artigos 428 da CLT e 4º do Decreto 5598/2005.

A lei estabelece um percentual mínimo de contratação de aprendiz nas empresas: os estabelecimentos de qualquer natureza, com fulcro no artigo 429 da CLT e IN 97 de 30/07/2012, são obrigados a empregar e matricular nos cursos de Serviços Nacionais de Aprendizagem um número equivalente a no mínimo 5% e no máximo 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Estão excluídas da base de cálculo: I - as funções que, em virtude de lei, exijam formação profissional de nível técnico ou superior; II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da CLT; III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1973; e IV - os aprendizes já contratados.

Estão dispensadas do cumprimento da cota de aprendizes: I - as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

II - entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional e contrate aprendizes na forma do art. 431 da CLT. (artigo 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 97, DE 30 DE JULHO DE 2012)⁴⁰⁹

As formas de extinção do contrato de aprendizagem estão expressamente previstas no artigo 433 da CLT ocorrerá nas seguintes hipóteses: a) Com a ocorrência do termo final; b) Quando o aprendiz completar 24 anos; c) Ou ainda antecipadamente na ocorrência de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo ou por pedido do próprio aprendiz.

⁴⁰⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa 97, de 30/07/2012. Dispõe sobre a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138DD45D99277C4/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n.%C2%BA%2097%20%28Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_Programas%20de%20Aprendizagem%29.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

Após o termo da aprendizagem, é necessária a homologação da rescisão quando o contrato for superior a 1 ano, e deve ser expedido o certificação de qualificação profissional de aproveitamento.

O contrato de aprendiz superior a 1 ano, deve haver homologação do sindicato da categoria ou MTE, Representante do MPT (art. 477 da CLT).

Ao concluir o curso de aprendizagem com aproveitamento, o aprendiz terá direito a um certificado de qualificação profissional, constando o título e o perfil profissional para a ocupação na qual foi qualificado (art. 31, parágrafo único do Decreto nº 5.598/05).

5.3 CASOS EM QUE NÃO PODE SER AUTORIZADO O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Não pode ser autorizado o trabalho a crianças e adolescentes nas seguintes condições:

a) **No horário noturno**, a partir das 22h (arts. 404, da CLT, e 67 do ECA). O artigo 404 da CLT dispõe: Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas.

b) **Em ambiente insalubre, perigoso ou penoso** (arts. 7º XXXIII, da CRFB e 67 do ECA). O art. 67, II, do ECA veda o trabalho penoso às crianças e adolescentes.

É proibido o labor em ambiente insalubre e perigoso, assim entendidos aqueles genericamente previstos em lei (arts. 192, NR 15 e 193 da CLT, NR 16 e Lei 7.369/85). São consideradas perigosas as atividades desenvolvidas de forma não eventual em contato com substâncias inflamáveis, explosivas ou com eletricidade. Já as atividades insalubres pressupõem o contanto com agentes químicos, físicos ou biológicos. Tais restrições se justificam porque o organismo infantil ainda está em processo de formação, não possuindo defesas totalmente desenvolvidas.⁴¹⁰

⁴¹⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho. Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 218.

A Recomendação n. 95, de 1952, da Organização Internacional do Trabalho, considera penoso o trabalho que implique levantar, empurrar ou retirar grandes pesos, ou que envolva esforço físico excessivo ao qual o trabalhador não está acostumado.

c) **Prejudicial à Moral:** tráfico de drogas; atividades ilícitas; prostituição, pornografia infantil, exploração ou abuso sexual ou comercial. Os serviços prestados em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (art. 405 da CLT, 239 e 244 do ECA, Convenção 182 da OIT);

d) **Trabalho que demande esforço físico superior a 20 quilos, se contínuo, ou 25 quilos, se ocasional** (art. 405 da CLT);

e) **Não pode haver labor em horas extras** (art. 413 da CLT);

f) **Se prejudicial às férias e ao lazer** (arts. 126 e 137 da CLT e 53 a 59 do ECA);

g) **Quando reduzam o tempo de estudo e a frequência à escola** (art. 424 da CLT);

h) **Quando reduzam o tempo de repouso necessário à saúde e constituição física em formação** (art. 424 da CLT);

i) **Trabalho doméstico em casa de família**, ou cuidar de crianças ou pessoas idosas é vedado aos adolescentes com idade inferior a 18 anos por ser esta considerada uma das piores formas de trabalho infantil (Convenção 189 da OIT). O trabalho doméstico, segundo a Lista TIP (das piores formas de trabalho infantil), submete o trabalhador a riscos ocupacionais como esforços físicos intensos, isolamento, abuso físico, psicológico e sexual.

Ser babá pode, não é? Não, não pode! Babá também é empregada doméstica. Aliás, qualquer um que trabalhe para pessoa ou família, no (ou para o) âmbito residencial, é trabalhador doméstico. Assim, nem a atividade de babá nem outra qualquer nessa situação pode ser realizada por quem ainda não completou 18 (dezoito) anos.⁴¹¹

⁴¹¹ **Cartilha do TST. Perguntas e Respostas sobre o Trabalho Infantil.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/perguntas-respostas-trabalho infantil-aprendiz.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

J) **trabalho no subsolo**, art. 301 da Consolidação proíbe o trabalho de crianças e adolescentes neste local;

K) **venda de produtos farmacêuticos**. A Lei 6.624, de 1975, em seu art. 3º, restringe o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos aos adolescentes com idade inferior a 18 anos;

l) **Trabalho nas ruas e praças**: Há previsão a respeito no artigo 405 da CLT, mas ela colide com a da Constituição Federal. Ou seja: não foi recepcionada pelo texto constitucional e, por isso, é inaplicável.

Aliás, esse tipo de atividade está proibido também na lista TIP (das piores formas de trabalho infantil, item 73), pois expõe à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito e atropelamento. Pode causar sérios danos à saúde do adolescente, em razão de ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química, doenças sexualmente transmissíveis, atividade sexual precoce, gravidez indesejada, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, hipertermia, traumatismos, entre outros problemas. A rua é campo fértil para prejuízos diversos.⁴¹²

M) **Trabalho rural e na agricultura** é proibido segundo convenção 182 da OIT;

N) **Se houver violência física ou moral, Conflitos armados, milícias** (Convenção 182 da OIT) ;

O) **Trabalho na coleta de lixo**;

Fátima Abreu leciona em sua obra que

Nos lixões, ficam sujeitos ainda a acidentes e a outros problemas como abuso sexual, gravidez precoce e uso de drogas.

Os adolescentes são frequentemente pais de uma ou duas crianças. Grande parte das crianças em idade escolar nunca fora à escola. O lixo é sua sala de aula, seu parque de diversões, sua alimentação e sua fonte de renda.

⁴¹² *Idem.*

Ganham de R\$ 1,00 a R\$ 6,00 por dia, mas o trabalho que fazem é fundamental para aumentar a renda de suas famílias. Vivem em condições de pobreza absoluta. Realizam um trabalho cruel. São crianças no lixo.⁴¹³

Segundo Fatima Abreu, este tipo de trabalho é desumano e totalmente nocivo à saúde de crianças e adolescentes

[...] futuro não se cata no lixo. Lugar de criança é na escola, aprendendo e em casa brincando. Criança tem direito à proteção integral. Direito a um nome, a ser registrada gratuitamente. Direito a atendimento prioritário em postos de saúde e hospitais; tem que receber todas as vacinas no momento certo. Tem direito a uma moradia digna, à vaga na escola mais perto de casa, à pré-escola, ao lazer e à informação. Isso não é utopia. É lei. Está no Estatuto da Criança e do Adolescente. E esse direito tem que ser garantido a todas as crianças no Brasil.⁴¹⁴

p) Trabalho degradante em condição análoga à de escravo e servidão de dévidas (arts. 7º, XXIII, da CRFB, 144 do CPB, e 462, da CLT);

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe que a expressão trabalho forçado ou obrigatório compreende “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (art. 2º).

Q) Operar máquinas agrícolas ou de qualquer tipo; (Convenção 182 da OIT)

R) Participar do processo de produção de carvão vegetal, fumo ou cana de açúcar; (Convenção 182 da OIT)

S) Trabalhar em frigoríficos, olarias e construção civil; (Convenção 182 da OIT e NR-36)

t) Trabalho infantil como fonte de renda para sustentar a família e a si próprio. (art. 227, da CRFB)

É inadmissível no Estado de Direito, que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV), que adotou o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB) e reconhece a família como base da sociedade (art. 226 da CRFB) autorizar o trabalho de crianças e adolescentes para sustentar a família ou a si próprio.

⁴¹³ ABREU, Maria de Fátima. **Do lixo à cidadania: Estratégias para ação**. Brasília: Caixa, 2001. p. 17.

⁴¹⁴ ABREU, Maria de Fátima. **Do lixo à cidadania: Estratégias para ação**. Brasília: Caixa, 2001. p. 16.

É dever da família, incluindo pais, avós, tios, parentes e outros responsáveis legalmente, sustentar e prover as necessidades das crianças e dos adolescentes (arts. 1.694 a 1.698 do CC de 2002). Quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado, não à criança ou ao adolescente, apoiá-la e assisti-la. Para isso existem diversos projetos de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil.

Não se pode olvidar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos (art. 3º da CF, incs. III e IV). Por isso, não se pode atribuir essa responsabilidade a crianças e adolescentes, porque esta não lhes incumbe. É dever de todos os brasileiros lutar por uma sociedade mais justa e solidária e com melhor distribuição de renda.

A criança deve ser amada e cuidada, com proteção integral e direito a ter uma família, infância, estudo, lazer, esporte e cultura.

Vale citar o posicionamento do pensador humanista Cançado Trindade sobre o tratamento que devem receber as crianças:

As crianças abandonadas nas ruas, as crianças tragadas pela delinquência, o trabalho infantil, a prostituição forçada, o tráfico de crianças, para venda de órgãos, as crianças envolvidas em conflitos armados, as crianças refugiadas, deslocadas e apátridas, são aspectos do cotidiano da tragédia contemporânea de um mundo aparentemente sem futuro. [...] Todo meio social deve, assim, estar atento à condição humana. O meio social que se descuida de suas crianças não tem futuro [...].⁴¹⁵

5.4 TRABALHO ARTÍSTICO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que consagra a liberdade de expressão, inclusive o seu exercício por meio do trabalho, traz uma vedação ao trabalho infantil e, conseqüentemente, a proibição do exercício, por crianças e adolescentes, do labor artístico.

⁴¹⁵ TRINDADE, A. A. Cançado. **Opinião Consultiva n.17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a respeito da condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança.** Parágrafos 2º e 5º.

Observa-se, então, que há um conflito entre dois direitos fundamentais, de forma que nenhum pode ser realizado plenamente, em detrimento do outro. Deve-se, assim, fazer a aplicação do princípio da proporcionalidade e a ponderação de interesses, de forma a fazer com que um direito penetre no outro. Conclui-se, então, que é mais apropriado estabelecer limitações, para que a liberdade de expressão da criança e do adolescente não sucumba diante da proibição do trabalho infantil.

A Convenção 138 da OIT traz parâmetros bastante razoáveis para a permissão do trabalho artístico infantil, devendo ser analisada em conjunto com os artigos 403 da CLT e 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem situações em que o trabalho não pode ser realizado. Ademais, o artigo 149, II, “a” e “b”, também estabelece situações em que é possível a realização do trabalho artístico infantil.

Conclui-se, portanto, que apesar da vedação genérica ao trabalho infantil, imposta no artigo 7º, XXXIII, da CF, é possível a realização do labor artístico por crianças e adolescentes, tendo em vista que é necessário harmonizar tal dispositivo com o direito à liberdade de expressão, que também figura entre os direitos fundamentais.

Há, para isso, no entanto, obrigatoriedade de observação dos parâmetros estabelecidos na legislação brasileira e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O artigo 5º, 2, da Diretiva 94/33 da União Europeia preconiza que cada Estado signatário da Convenção 138 da OIT deve regulamentar a excepcionalidade de autorização do trabalho infantil artístico.

Nesse sentido, a matéria ainda está pendente de regulamentação pelo Poder Legislativo nacional, pois existem dois Projetos de Leis na Câmara dos Deputados, o PL 4.968/2013, que visa regulamentar o trabalho infantil artístico, e o PL 3.974/2012, que pretende alterar a CLT para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, que ainda não foram aprovados.

Diante da lacuna legal, compete ao Poder Judiciário Trabalhista conceder a autorização mediante alvará judicial para o trabalho artístico de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, nos termos do artigo 8º, 1, da Convenção 138, Recomendação 146 da OIT, artigo 149 do ECA e artigos 405 e 406 da CLT.

5.5 TRABALHO DESPORTIVO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Com relação ao trabalho desportivo, a matéria foi devidamente regulamentada no artigo 19 da Lei Pelé, nº 9.615, de 1998, e não pode ser autorizado o trabalho infantil antes dos 16 anos, exceto como aprendiz, com 14 anos, com contrato por prazo determinado e recebimento de bolsa aprendizagem. O trabalho desportivo antes da idade mínima pode causar dano à saúde do jovem atleta, em razão dos esforços físicos despendidos no treinamento e no exercício da função.

5.6 REQUISITOS DO CONTRATO DE TRABALHO ARTÍSTICO E DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os elementos jurídico-formais (elementos essenciais) do contrato de trabalho são aqueles enunciados no direito civil: capacidade das partes; licitude do objeto; forma prescrita ou não vedada em lei (art. 104, I a III, CC/2002)⁴¹⁶.

A) Capacidade das partes – Capacidade, como se sabe, “é a aptidão para exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil”. Capacidade trabalhista é a aptidão reconhecida pelo direito do trabalho para o exercício dos atos da vida laborativa. Em primeiro lugar, fixa o Direito do Trabalho que a capacidade plena para atos da vida trabalhista inicia-se aos 18 anos. Entre os 16 e 18 anos situa-se capacidade/incapacidade relativa do obreiro para atos da vida trabalhista (14 anos, se vinculado ao emprego por meio do contrato de aprendiz).⁴¹⁷

B) Licitude do Objeto – A ordem jurídica somente confere validade ao contrato que tenha objeto lícito (art. 166, II, do CCB/2002) Não será válido o contrato de trabalho que tenha por objeto atividade ilícita. Ainda mais no caso do trabalho infantojuvenil que os artigos vedam o labor em ambientes promíscuos, violentos e prejudicial à sua formação moral nos termos dos artigos 67, III, da Lei 8.069/90, e 406, I, da CLT.

C) Forma Regular ou Não proibida – No Direito do Trabalho, essa regra também se manifesta: em princípio, não há qualquer instrumentalização específica obrigatória na celebração de um contrato empregatício.

⁴¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 529.

⁴¹⁷ *Idem*, p. 530.

O contrato de trabalho é pacto não solene; é, portanto, contrato do tipo informal, consensual, podendo ser licitamente ajustado até mesmo de modo apenas tácito (*caput* dos arts. 442 e 443 da CLT).⁴¹⁸

D) Formalização – Por se tratar de relação de trabalho o contrato especial de prestação de serviços celebrado entre o artista infantojuvenil e as empresas de entretenimento deverá ser formalizado por escrito, devidamente assistido pelo responsável legal com prazo determinado.

E) Hgidez de Manifestação de Vontade – A ordem jurídica exige a ocorrência de livre e regular manifestação de vontade, pelas partes contratuais, para que o pacto se considere válido. Nessa linha, a hgidez da manifestação da vontade (ou consenso livre de vícios) seria o elemento essencial aos contratos celebrados.⁴¹⁹

A relação de trabalho é aquela que envolve dois sujeitos, cujo objeto é a prestação de determinado serviço por pessoa física, independentemente de subordinação, habitualidade ou onerosidade. Nas palavras de Carlos Bezerra Leite,

[...] relação de trabalho é aquela que diz respeito [...] a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, [...] podendo configurar-se pela presença de três elementos: o prestador do serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço.⁴²⁰

O contrato de trabalho artístico deve ser reconhecido como uma relação de trabalho, não de emprego. Com relação à personalidade, o contrato de trabalho artístico é pessoal com caráter *intuitu personae* quanto ao empregado que se exterioriza por meio de valores intrínsecos, como a criação e a interpretação, e não pode ser substituído por outra pessoa.

Vólia Bomfim Cassar afirma que “personalidade ou caráter *intuitu personae* significa que é aquela pessoa física escolhida quem deve executar o serviço contratado porque o contrato de trabalho é intransmissível”⁴²¹.

⁴¹⁸ *Idem*, p. 534.

⁴¹⁹ *Idem*, p. 536.

⁴²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 175.

⁴²¹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 200.

Não há como estabelecer a subordinação jurídica nos moldes dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, por se inserir no contexto de trabalho intelectual e dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes, não pode sujeitá-los às regras do contrato de emprego com cumprimento de horário, jornada, subordinação jurídica que impõe um rígido sistema disciplinar, porque, por serem seres humanos ainda em desenvolvimento, não têm condições emocionais e psicológicas de atender a estes requisitos, e precisam de liberdade e autonomia para executar o contrato.

Portanto, pode ser estabelecido entre o trabalhador artista ou atleta e a empresa de entretenimento ou uma relação de trabalho, mas sem qualquer subordinação jurídica. A relação de emprego não se coaduna com o trabalho artístico. Quanto ao trabalho desportivo, pode ser firmado o contrato de aprendizagem, devidamente registrado, a partir dos 14 anos, conforme previsão da Lei Pelé.

5.7 COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A competência jurisdicional em razão da matéria é definida pelo juiz natural com atribuições inerentes à função para julgar, cujo poder deriva de fontes constitucionais.

Na atual Constituição, o princípio é extraído da interpretação do inciso XXXVII, do artigo 5º, que preceitua que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e também da exegese do inciso LIII, que reza: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

O juiz natural é aquele previamente constituído como competente para julgar determinadas causas abstratamente previstas na Lei Maior.

Considerando o texto dado pela Constituição Federal de 1988, juiz natural é somente aquele integrado de forma legítima ao Poder Judiciário e com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. Entende-se que somente são efetivamente Juízos e Tribunais, aqueles constitucionalmente previstos, ou, então, os que estejam previstos a partir e com raiz no texto constitucional.

A competência para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes como ator, manequim, modelo, circo ou no desporto é da Justiça do Trabalho, desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência para julgar todas as relações de trabalho e não apenas de emprego.

Portanto, nos termos dos artigos 5º, 208 e 215, IX, da CRFB, 8º da Convenção 138 da OIT, 149 do ECA e 406 da CLT, pode ser autorizado o trabalho de crianças e adolescentes mediante alvará judicial pelo juiz do trabalho.

Oliva defende a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização, por ser a atividade desempenhada na representação artística ou desportiva relação de trabalho:

[...] a competência para autorizar tanto o trabalho artístico como aquele desenvolvido por adolescente em ruas, praças e logradouros, após o advento da EC n. 45/2004, é da Justiça do Trabalho [...] está mais familiarizado o juiz do trabalho com questões trabalhistas de toda ordem e níveis e desenvolvendo visão socijurídica sobre o tema.⁴²²

O mesmo autor, no artigo jurídico intitulado “Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e de trabalho infantojuvenil artístico”, esclarece que

Os que defendem a competência da Justiça do Trabalho para julgar a autorização acima citada entendem que se a reforma judiciária ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho alterou o dispositivo do artigo 405, parágrafo 2º, da CLT. Em se tratando de espécie do gênero relação de trabalho, este passa a ser de competência da Justiça Especializada.

Deste modo, se as consequências danosas oriundas deste tipo de trabalho serão julgadas pela Justiça Especializada, não há sentido que a prévia autorização seja efetuada por outra autoridade judiciária.⁴²³

⁴²² OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125431/Rev28Art7.pdf/59a7dee7-bd1f-49d1-9607-0120dbb5ed85>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

⁴²³ OLIVA, José Roberto Dantas. MOMI, Luiza Emiko. **Conflito de Competência nos casos de Autorização do Trabalho de Adolescentes nas Ruas e do trabalho InfantoJuvenil Artístico**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1786/1694>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

A competência da Justiça do Trabalho não é uma questão apenas jurídica, mas também lógica ao se ponderar que os efeitos do trabalho realizado pelo infante nas participações artísticas estariam afetos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, exemplifica-se que

Se o empregador do artista sofre penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e quiser discuti-la em juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, VII da CF/88;. Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente artista acidente de trabalho, trazendo-lhe consequências danosas, uma vez mais será da Justiça do Trabalho o competente para dirimir a controvérsia que eventualmente se instaure, por reparação de danos materiais e morais, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante n. 22 do STF.⁴²⁴

Julia Zerbetto Furlan nos ensina que

Só se admitindo a participação de crianças e adolescentes nos eventos em que ficar inequivocadamente demonstrado seu caráter lúdico, e que a participação seja esporádica, observadas, ainda, as exigências quanto à autorização – que deve ser concedida pela Justiça do Trabalho – e ao respeito do horário e das demais normas protetivas.⁴²⁵

Neste sentido, vale citar o disposto na Cartilha “Trabalho Infantil – 50 perguntas e respostas”, elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho juntamente com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Por que o juiz do trabalho? A questão é jurídica, de lógica, envolve a necessidade de unidade de convicção e interpretação sistemática. Veja que qualquer relação de trabalho, seja ela ou não de emprego, será apreciada por um juiz do trabalho. Assim, se a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, sofre acidente do trabalho, danos – material ou moral-, se o contratante sofre fiscalização e sanção do Ministério do Trabalho e Emprego, enfim, se há alguma consequência do trabalho, será o juiz do trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, e não há explicação plausível para quem as autorizações de trabalho que originaram tais efeitos tenham sido dadas por quem não poderá apreciá-la.

⁴²⁴ COSME, Sammia de Lavor. **O Trabalho Infantil Artístico e o Direito a Infância**. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8907/1/2014_SammyadeLavorCosme.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

⁴²⁵ FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de Modelo Manequim e o Trabalho Infanto-Juvenil**. São Paulo: LTr, 2009. p. 96.

Assim, não é razoável manter-se a competência do juiz da Infância e da Juventude, conforme lhe atribuem textos infraconstitucionais e não foram recepcionados pela EC 45/2014.⁴²⁶

Alguns doutrinadores entendem que o trabalho infantil artístico, mesmo não sendo tão aviltantes quanto outras formas de trabalho, continua sendo trabalho, por isso o juiz deve ter cautela no momento de conceder a autorização.

O tema suscita controvérsia que, embora incipiente, divide posicionamentos. Para alguns, sobressai a virtuosidade do trabalho infantil artístico diante do inerente estímulo a talentos inatos, como a criatividade, manifestando-se pela impossibilidade de negar à criança e ao adolescente a oportunidade de participar de representações artísticas públicas, como cantar, dançar, desfilar etc. Para outros, no entanto, o trabalho artístico, conquanto não tão aviltante quanto outras formas de trabalho infantil, é trabalho e rouba da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se plenamente.⁴²⁷

A autorização concedida deve determinar todas as regras e limites a serem observados, preceitua Eliane Araque Santos⁴²⁸:

A autorização legal é específica, sendo expedida a cada caso. E não poderia ser diferente, uma vez que cada situação tem peculiaridades que devem ser examinadas pelo juiz na perspectiva da proteção integral devida à criança e ao adolescente. Verifica-se, assim, que o dispositivo traça os parâmetros a serem seguidos pelo magistrado, apresentando-se, portanto, claro em seu conteúdo e limites.

⁴²⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **50 perguntas e respostas sobre o Trabalho infantil**. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0/Perguntas+e+respostas+sobre+trabalho+infantil>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

⁴²⁷ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 61-62.

⁴²⁸ SANTOS, Eliane Araque. O trabalho artístico em face da proteção integral da criança e o adolescente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiás, ano X, 2007/2008, p. 111.

A autorização para o trabalho de crianças e adolescentes pode ser concedida pelo juiz do trabalho, à luz dos artigos 5º, inciso IX, 114 da CRFB, 149 do ECA e artigo 8º da Convenção 138 da OIT, devidamente ratificada no Brasil, mediante a expedição de alvará judicial ou de portaria autorizando a participação da criança ou adolescente, em casos excepcionais e observados os princípios da dignidade da pessoa humana, com acompanhamento, autorização e supervisão dos pais ou responsáveis legais.

Conforme anunciado na introdução, a presente pesquisa tem por objetivo defender a competência da justiça especializada do trabalho para autorizar o trabalho artístico e desportivo infantojuvenil, à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta assegurados no artigo 227 da CRFB que visam proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes desde que não haja prejuízo ao seu desenvolvimento biopsicossocial, devidamente aferido em laudo médico-psicológico.

Com a Emenda nº 45/2004 foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, que passou a apreciar esta matéria, em decorrência do juiz natural.

Na atual Constituição, o princípio do juiz natural é extraído da interpretação do inciso XXXVII, do art. 5º, que preceitua: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e também da exegese do inciso LIII, do mesmo artigo que dispõe: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. A autoridade competente é aquela estabelecida na Lei Maior, nos termos do artigo 114, IX da CRFB.

O juiz do trabalho deve ser considerado autoridade competente para conceder autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes em atividades de representação artística e desportiva por ser a Justiça do Trabalho especializada para tanto, a luz do artigo 114 da CRFB.

A análise do tema envolve a necessidade de unidade de convicção e interpretação sistemática segundo a doutrina constitucionalista. Qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho, seja ela ou não de emprego, deverá ser apreciada pela Justiça do Trabalho, que é mais proativa e integrada com as transformações sociais.

No Paraná, a Justiça Estadual vem concedendo as autorizações judiciais através da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude de Curitiba. Enquanto em que vários Estados como Mato Grosso e São Paulo (TRT 2) e Campinas (TRT 15) (Recomendação Conjunta 01/2014 a matéria já esta regulamentada através de Resoluções firmadas entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, documentos em anexo.

Há necessidade do Tribunal Superior do Trabalho regulamentar a matéria a nível nacional e os Tribunais Regionais do Trabalho a no âmbito regional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a estudar a possibilidade de concessão de autorização judicial ou não para o trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes pela justiça do trabalho sem limite de idade, à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta.

Neste contexto, partindo da premissa de que o trabalho é um direito humano fundamental que confere cidadania, dignidade, tem relevante valor social e contribui para a formação da personalidade do trabalhador, procurou-se examinar a viabilidade jurídica das concessões de autorizações judiciais para o trabalho artístico e desportivo diante do sistema jurídico nacional.

No Brasil, segundo os artigos 7º, XXXIII, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda 20 de 1998, artigo 60 do ECA, artigos 402 a 441 da CLT e as alterações da Lei 1.097/2000, é proibido o trabalho o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

A Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT, promulgadas pelo governo brasileiro, autorizam de forma individual e excepcional o trabalho artístico e desportivo mediante autorização da autoridade competente.

Após a análise da doutrina de Piovesan, Mazzuoli e outros juristas de renome nacional e as jurisprudências apontadas no decorrer desta pesquisa posiciona-se pela constitucionalidade da exceção contida no artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT, que admite autorização judicial para o trabalho artístico de crianças e adolescentes.

A Convenção 138, por ser tratado internacional de direitos humanos fundamentais, devidamente ratificado pelo governo brasileiro, integra o ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional, têm eficácia plena e aplicabilidade imediata em razão da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais capitulada no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Admitida a constitucionalidade e aplicabilidade da Convenção 138 da OIT ao ordenamento jurídico interno, a presente pesquisa procurou apresentar sugestão de como pode ser solucionado o conflito aparente de normas entre a Convenção 138 da OIT e o artigo 7º, XXXIII da CRFB.

De acordo com a doutrina examinada, que serviu de marco teórico para este estudo, evidencia-se a colisão entre direitos fundamentais de igual hierarquia.

No caso de conflito aparente de normas de direitos fundamentais de igual hierarquia e bens protegidos constitucionalmente, os constitucionalistas Canotilho e Steinmetz entendem que devem ser aplicados os princípios da concordância prática, unicidade e proporcionalidade, conciliando os preceitos constitucionais dos artigos 5º, IV, IX, 7º, XXXIII, 215 e 220 da CRFB, sem que um prevaleça sobre o outro, mas que haja harmonia entre a norma internacional e os princípios constitucionais como forma de melhor adequação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A doutrina da proteção integral significa que toda criança e adolescente deve ter seu pleno desenvolvimento, com prioridade absoluta, garantida pela família, pelo Estado e pela sociedade, conforme está assegurado na Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, artigos 227 e 228 da CRFB, e artigos 1º, 4º e 5º da Lei 8.069/90.

O artigo 5º, 2, da Diretiva 94/33 da União Europeia preconiza que cada Estado signatário das Convenções 138 e 146 da OIT deve regulamentar a excepcionalidade de autorização do trabalho infantil artístico. A matéria, porém, ainda está pendente de regulamentação pelo Poder Legislativo brasileiro, pois existem dois Projetos de Leis na Câmara dos Deputados PL 4.968/2013, que regulamenta o trabalho infantil artístico, e PL 3.974/2012, que altera a CLT para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes mediante alvará judicial com idade inferior a 16 anos, que ainda não foram aprovados.

A competência para autorizar o trabalho artístico e desportivo é da Justiça do Trabalho em decorrência do juiz natural prevista no artigo 114, IX, da CRFB.

Com efeito, incumbe ao juiz do trabalho, no exercício da jurisdição voluntária ou contenciosa, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, regular e delimitar os limites do trabalho artístico de crianças e adolescentes e de que forma pode ser autorizado, a fim de garantir-lhes concretude em cada caso concreto de forma excepcional e individualizada.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 9ª 15ª e 23ª Região aprovaram o Provimento GP/CR 12/13, Recomendações, Proposições, e o Ministério Público do Trabalho a Recomendação 24, de 2014, procurando regulamentar a matéria e reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para instruir, conciliar e julgar os processos de autorização judicial para o trabalho artístico e desportivo, documentos em anexo.

Extrai-se do ordenamento jurídico em vigor que as crianças e os adolescentes podem trabalhar mediante autorização judicial do juiz do trabalho, em casos excepcionais, em atividades artísticas (música, circo, cinema, dança), nos termos dos artigos 1º, 3º, 5º, § 2º, 114, 149 do ECA e 8º, 1, da Convenção 138 e Recomendação 146 da OIT.

A autorização deve ser concedida por de alvará judicial, para que as crianças e os adolescentes não fiquem excluídos de participação na sociedade, pois, mesmo estando em fase peculiar de desenvolvimento, podem utilizar seus talentos para contribuir com a indústria cultural, de modo que o trabalho executado venha auxiliar o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas e integração social, desde que tais atividades não causem prejuízo à sua formação educacional, física e moral.

Existem muitas crianças e adolescentes prodígios com idade inferior a 16 anos com habilidades e talentos naturais artísticos, que podem ser usados para o bem da humanidade.

Estas podem ser autorizadas a participar ativamente da sociedade, sendo reconhecido o protagonismo infantil para que a infância e a juventude possam estar representadas e ter interação com o público em geral, e passem a ser vistas por meio da indústria cultural de entretenimento e publicidade como participantes do mundo em que vivemos.

A autorização para o trabalho artístico de crianças e adolescentes pode ser concedida pelo juiz do trabalho, à luz dos artigos 5º, incisos IV, IX, 114, 215, 217, 220 da CRFB, 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 149 do ECA e artigo 8º da Convenção 138 da OIT, mediante alvará judicial ou portaria, em casos excepcionais e observados os princípios da dignidade da pessoa humana, com acompanhamento, autorização e supervisão dos pais ou responsáveis legais.

O trabalho infantojuvenil para ser autorizado deve ter cunho educacional nos termos do artigo 406, I, da CLT e artigo 2º da Lei 9.394/96, que estabelecem diretrizes e base da educação nacional, dispondo que a educação escolar deve se vincular ao mundo do trabalho.

O trabalho artístico de crianças e adolescentes deve ser realizado em horário compatível com as atividades escolares e contribuir para o desenvolvimento social, físico e cultural das crianças e dos adolescentes.

Não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Podem ser concedidas autorizações judiciais para o trabalho em atividades artísticas (cinema, música, circo, publicidade, dança, teatro, desfiles de moda, televisão e pintura). Nos casos previstos nos artigos 404, 405, 413, 424 da CLT, Convenções 29, 189 e 182, da OIT, artigos 53 a 59 do ECA, não devem ser concedidas autorizações judiciais. As contratações artísticas infantis devem ser imprescindíveis, ou seja, quando o trabalho infantojuvenil não possa ser objetivamente desempenhado por crianças ou adolescentes com idade superior a 16 anos.

Nesse caso, faz-se necessária a exigência de prévia autorização e acompanhamento dos responsáveis legais, ou representantes de crianças e adolescentes durante a prestação de serviço.

O trabalho deve ter cunho educativo, cultural e não causar prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial das crianças e dos adolescentes, devidamente aferido em laudo médico-psicológico.

Admite-se à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional a concessão de alvará judicial para o trabalho artístico com prazo determinado para cada novo trabalho realizado, que deve ser estabelecido mediante um contrato especial de trabalho, de forma escrita, acompanhado da comprovação de frequência e bom aproveitamento escolar, ter compatibilidade entre o horário de trabalho e a escola, serem assegurados os direitos trabalhistas, previdenciários e garantida assistência médica, psicológica e odontológica às crianças e aos adolescentes.

Com relação ao trabalho desportivo, somente pode ser autorizado aos adolescentes atletas a partir dos 14 anos de idade, como aprendizes, com direito à bolsa de aprendizagem e contrato de aprendizagem devidamente anotado em CTPS, conforme previsto no artigo 7º, XXXIII, da CRFB, e no artigo 29, § 4º, da Lei Pelé, nº 9.615/1998; por ser esporte de rendimento com seletividade e alta produtividade, pode causar lesão à saúde e prejudicar o convívio familiar.

No que se refere ao trabalho de crianças e adolescentes, com a pesquisa finalizada é possível concluir ser vedado o trabalho infantil no Brasil, porém, restritivamente, pode ser autorizado de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, com base nas normas nacionais e internacionais, em três situações que configuram exceções à vedação constitucional de labor em idade inferior a 16 anos (art. 7º, XXXIII, da CRFB):

1. **Representações artísticas**, nos termos do artigo 5º, incisos IV, IX, da Constituição Federal, artigo 8º, 1, da Convenção 138, e Recomendação 146 da OIT, artigos 149 do ECA e 405 e 406 da CLT, sem qualquer limitação de idade, observadas as condições de trabalho, local da prestação do serviço e o número de horas que pode ser autorizado de acordo com idade das crianças ou adolescentes;

2. **Contrato de aprendizagem**, a partir dos 14 anos de idade, conforme previsto na Lei 11.180/2005 e Decreto 5.598/2005;

3. **Atividade de natureza desportiva**, somente pode ser autorizada pelo juiz do trabalho aos adolescentes atletas a partir dos 14 anos de idade, como aprendizes, com direito à bolsa de aprendizagem, conforme previsto no artigo 7º, XXXIII, da CRFB, e no artigo 29, parágrafo 4º, da Lei Pelé, nº 9.615/1998, por ser a atividade esportiva marcada pela seletividade e hipercompetividade típica do futebol praticada como esporte de rendimento, e o seu exercício antes da idade mínima pode prejudicar o desenvolvimento com lesões irreversíveis e danos à saúde dos jovens atletas.

Nas três modalidades, exige-se o contrato por escrito, com prazo determinado, e assistência dos pais ou responsáveis legais para celebração do documento formal.

As crianças passaram da invisibilidade na antiguidade, a ser o centro da ordem jurídica nacional e internacional segundo estudos apontados nesta pesquisa, sujeitos de direito com prioridade absoluta na sociedade contemporânea.

Portanto o juiz do trabalho pode conceder autorização judicial para o trabalho artístico, tendo a criança como prioridade absoluta na República Federativa do Brasil, para que a infância sempre possa estar representada na sociedade e na cultura brasileira de forma positiva e integrada.

Não há como excluir as crianças de participação na indústria cultural quando esta for sua manifestação espontânea de vontade, porque ela faz parte do mundo em que vivemos e são portadoras de direitos fundamentais que merecem proteção integral do Estado, e esta proteção somente se efetivará com a autorização judicial para sua participação, neste mundo do entretenimento tão importante para a integração do ser humano na sociedade globalizada. Não podemos retroceder à antiguidade, quando as crianças não eram consideradas.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, José João. **Estudos sobre o Código do Trabalho**. Coimbra: Coimbra, 2004.
- ABREU, Maria de Fátima. **Do lixo à cidadania: Estratégias para ação**. Brasília: Caixa, 2001.
- Agência Futebol de Base, Vida de Futebolista**. Disponível em: <<http://www.futeboldebase.com.br/noticia.php?id=384>>. Acesso em: 06 mar. 2015.
- AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. Artistas Mirins. **Informativo Jurídico Consulex**, Brasília, v. 17, n. 30, 28 jul. 2003.
- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Dimensões subjetivas do trabalho precoce de meninos em condição de Rua em João Pessoa**. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.
- ALLEMÃO, Flávia Maria Aires Freire. **Antinomias entre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Direito Interno Brasileiro**. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Flavia-Allemao.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2015.
- ALMEIDA, Christiani Alves de. **A exploração do labor infantil e seu impacto na sociedade contemporânea brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3493>. Acesso em: 05 mar. 2015.
- ALMEIDA, João Ferreira. **Bíblia Sagrada**. Antigo e Novo Testamento. Edição Contemporânea. Florida (EUA): Vida, 1995.
- AMBIEL, Carlos Eduardo. A Formação do Atleta: Equilíbrio entre Regras de Proteção a Entidade Formadora e o Respeito aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org. e Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo: Os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013.
- ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação Infantil: Discurso, Legislação e Práticas Institucionais**. 2009. Tese (Doutorado) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", Campus Franca. Disponível em: <<http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109136/ISBN9788579830853.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 18 mar. 2015.
- ARAÚJO, J. C. S. (Org.). **A infância na modernidade: entre a educação e o trabalho**. Uberlândia: EDUFU, 2007.
- ARENDETT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **As Piores Formas de trabalho e o Direito Fundamental a Infância**. Dignidade Humana e Inclusão Social. Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

ASSUNÇÃO, A. A.; DIAS, E. C. **Trabalho precoce**: possíveis efeitos sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Belo Horizonte: Devir, 2002.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BAPTISTA, Albino Mendes. **Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo**. Lisboa: Coimbra, 2006.

BAIROS, Aldemir. **Breves considerações sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6715, >. Acesso em 05.03.2015.

BARRETO, Cristiane Parente de Sá. **O olhar da criança na produção de conteúdos**. Disponível em: <<http://blog.andi.org.br/o-olhar-da-crianca-na-producao-de-conteudos>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARROS, Ricardo P. de; SANTOS, Eleonora Cruz S. P. de. **Consequências de longo prazo do trabalho precoce**. Rio de Janeiro: DIPES/IPEA, julho de 1991.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECKER, Maria Josefina. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. In: KALOUSTIAN, Silvio Manoug (Org.). **Família brasileira a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 2002.

BELMONTE, Alexandre Agra. Organização do Desporto, da Justiça Desportiva e Principais Aspectos Jurídico-Trabalhistas da relação de Trabalho do Atleta Profissional nos Planos Individual e Coletivo. Organização e Coordenação BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito do Trabalho Desportivo**. Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011, LTr: São Paulo, 2013.

BENEDITO, Rodrigues dos Santos. **Do direito a profissionalização à proteção no trabalho**. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e Adolescente comentado**: Comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2007.

BIDART CAMPOS, Germán J. **La interpretación del sistema de derechos humanos**. Buenos Aires: Ediar, 1994.

BOMBONATO, Pedro Guilherme Orzari. **Catarse e carnavalização: o jogo de futebol como experiência estética. O contemplador:** vivências estéticas e responsividade. Disponível em: <<http://eebaestetica.blogspot.com.br/2011/10/pedro-guilherme-orzari-bombonato.html>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

BONNET, M. **Regards sur les enfants travailleurs. La mise au travail des enfants dans le monde contemporain:** analyse et étude de cas. Lausanne: Page Deux, 1998.

BRASIL. **Adolescente de 15 anos tem pedido de autorização para trabalhar decidido pela Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://associacaoanatra.blogspot.com.br/2014/05/trt12-adolescente-tem-pedido-de.html>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

BRASIL. **Caderno Legislativo da Criança e Adolescente de 2015.** Disponível em: <http://sistemas.fundabring.org.br/biblioteca/acervo/AF_FA_Caderno_Legislativo_2015_TOTAL2_FINAL.pdf>, acesso em 16.05.2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891 - Publicação Original.** Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. **Cartilha do TST. Perguntas e Respostas sobre o Trabalho Infantil.** Disponível em <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/perguntas-respostas-trabalho infantil-aprendiz.htm>>. Acesso em 06.03.2015.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19.04.2015.

BRASIL. CNJ. **Recomendação nº 13, de 10 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre a padronização dos procedimentos dos juizados da infância e juventude nas comarcas-sede de jogos da Copa do Mundo de 2014 e a circulação de crianças e adolescentes no território brasileiro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/recomendacoes-corregedoria/27173-recomendacao-n-13-de-10-de-dezembro-de-2013>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. **Conclusões dos Grupos de Trabalho do Encontro Nacional Sobre o Trabalho Infantil.** Brasília/DF, 22/08/2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D398D4D8E01399D0525853348/Encontro%20Nacional%20sobre%20o%20Trabalho%20Infantil%20-%20MTE%20CNJ%20CNMP%20-%20Conclus%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 24, de 10 de março de 2014.** Traça parâmetros de proteção mínima na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/5549-recomendacao-n-24>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. **Crianças negras são maioria no Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.crianca.pb.gov.br/noticia/782/Crianças-negras-são-maioria-no-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

BRASIL. **Decisão da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba – TRT 9ª Região**. Na Ação Civil Pública MPT em face da FIFA – Federação Internacional de Futebol. Disponível em: <<http://www.copa2014.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1630>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

BRASIL. **Decisão da 4ª Vara do Trabalho de Belém na Ação Civil Pública: 0000932-75.2013.5.08.0004 – TRT 8ª Região**. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/112253491/justica-do-trabalho-estabelece-sua-competencia-para-autorizar-trabalho-de-menores-de-idade>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

BRASIL. **Decisão. TRT2.PROCESSO TRT/SP nº 00017544920135020063.3ª Turma.R.O. ORIGEM: 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SPRECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHORECORRIDO: CENTRO MIX MIXAGEM E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=679>>. Acesso em 17/04/2015.

BRASIL. **Decisão Seção Especializada do TRT 9. Processo nº 34567-2013-003-09-00-2. MPTeMunicípio de Balsa Nova**. Disponível em: <<https://almeidaconsultores.wordpress.com/2014/03/26/secao-especializada-reconhece-competencia-da-jt-para-julgar-caso-envolvendo-o-municipio-da-regiao-metropolitana-de-curitiba/>>. Acesso em 17.04.2015.

BRASIL. **Decisão da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba – TRT9ª Região. Na Ação Civil Pública MPT em face da FIFA – Federação Internacional de Futebol**. Disponível em: <<http://www.copa2014.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1630>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

BRASIL. **Decisão do TRT-PR-00292-2006-665-09-00-0-ACO-33081-2008-publ-12-09-2008, Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo**. Disponível em: <https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?p=104:21:317023967528277:::21:P21_NR_PUBLICACAO,P21_CRITERIO_PESQUISA:3049877,pro%20homine>. Acesso em 06.03.2015.

BRASIL. **Declaração de Brasília sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

BRASIL. **Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida a Lei de Proteção às crianças e adolescentes. Revogado pela Lei 6.697, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Bolsa Família.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa 97, de 30/07/2012.** Dispõe sobre a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290138DD45D99277C4/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n.%C2%BA%2097%20%28Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_Programas%20de%20Aprendizagem%29.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5189CAB12D1/pub_6361.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. São Paulo. **Ato GP 19/2013.** Institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html>. Acesso em: 03 fev. 2015.

BRASIL TRTs 15 e 2 assinam com o TJ-SP recomendação sobre competência para autorização para trabalho infantil. A recomendação é para que a Justiça do Trabalho decida casos envolvendo autorização para o trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes, foi assinada em 04/12/2014. Disponível em: <http://www.amatra15.org.br/Novo_Site/noticias/detalhes.asp?PublicacaoID=31435>. Acesso em: 23 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **50 perguntas e respostas sobre o Trabalho infantil.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0/Perguntas+e+respostas+sobre+trabalho+infantil>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

CAMARGO, Angélica Maria Juste de Camargo. **O papel do Estado na proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente em face da atividade econômica:** o trabalho artístico. 2010. Disponível em: <www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.doevento=Baixar>. Acesso em: 21 mar. 2014.

Campinas inaugura Juizado Especial para apurar casos de trabalho infantil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/03/campinas-inaugura-juizado-especial-para-apurar-casos-de-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. **Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v8n1/v8n1a15>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil**. São Paulo: LTr, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

Carta de Proteção a Jovens Atletas é apresentada em Seminário. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/carta+de+protecao+a+jovens+esportistas+e+apresentada+em+seminario>. Acesso em: 24 mar. 2015.

CARTA ENCÍCLICA RERUM NOVARUM, sobre a condição dos operários, 15 de maio de 1891, Papa Leão XIII. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_1505_1891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 18 fev. 2015.

Cartilha do TST. Perguntas e Respostas sobre o Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/perguntas-respostas-trabalho infantil-aprendiz.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

CAVALHIERI, Ayrio. Direito do Menor: Um Direito Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMB**, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 384-440, maio 1979.

CHAHAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emylli Helmer. O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando a sua erradicação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 32, n. 124, p. 95-122, out/dez. 2006.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CHIESA, Regina Fiorezzi; CRUZ, Elio Oliveira. A contribuição das Atividades físicas e artísticas na relação adolescência e família. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 49-56, 2002.

CHILD AND YOUTH CARE INTERNATIONAL: Disponível em: <<http://www.cyc-net.org/>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

Código de Hamurabi, artigos 188 e 189. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

COELHO, Teixeira. **O que é indústria cultural**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989. (Coleção Primeiros Passos)

COLI, Jorge. **O que é a Arte**. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Alemanha de 1919**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

Conferência Sobre o Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.aepet.org.br/site/noticias/pagina/9378/Conferencia-Sobre-Trabalho-Infantil>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

Conferência sobre o Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/reuni%C3%A3o-em-haia-renova-esfor%C3%A7os-para-eliminar-piores-forma-de-trabalho-infantil>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Enunciado aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, em reunião ordinária realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2012, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/manuais/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

CONVENÇÃO 138 da OIT. **Sobre a idade mínima para Admissão ao emprego**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv138.php>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 12 maio 2014.

CONVENÇÃO de Viena sobre os Tratados. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conv_Viena/Convencao_Viena_Dt_Tratados-1969-PT.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

CONVENÇÃO de Viena. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

Convenção dos Direitos da Crianças. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2015.

Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

CONVENÇÕES da OIT, ratificadas pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

CORAZZA, S. M. Percurso pela história da criança. In: ____ **Infância e educação**. Era uma vez... quer que conte outra vez? Petrópolis: Vozes, 2002. p. 79-136.

CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (Orgs.). **Trabalho Infantil e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2005.

COSME, Sammia de Labor. **O Trabalho Infantil Artístico e o Direito a Infância**. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8907/1/2014_SammyadeLaborCosme.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho artístico infantil na televisão. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 6, 2004.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito romano**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CUNHA, Magali do Nascimento. **A Contribuição do Pensamento de Adorno para a análise da indústria cultural. Estudos : humanidade**, Goiânia, v. 29, n.2, mar/abr. 2002.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e Adolescente anotado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CUSSIANOVICH, Alejandro. **Ensayos sobre infancia: sujeto de derechos y protagonista**. IFEJANTs, 2006.

CUSSIANOVICH, Alejandro. Los niños del mundo: un reto a la esperanza ya la voluntad política de todos los hombres y mujeres de buena voluntad. **Jóvenes y niños trabajadores: sujetos sociales, ser protagonistas**. 1997. Disponível em: <<http://www.ifejants.org>>. Acesso em: ago. 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2009.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrode_estudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

DEJOURS, Christophe. Addendum. In: LANCMAN, Selma; SZNELMAN, Laerte I. (Orgs.). **Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz; Brasília: Paralelo 15, 2011.

DEJOURS, Christophe. **O fato humano**. 5. ed. Trad. Maria Irene Stocco Betiol e Maria José Tonelli. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIRETIVA 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31994L0033:pt:HTML>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

DUSSEL, Enrique. **El trabajo vivo como fuente creadora del plusvalor: dialogando con Christopher Arthur**. **Herramienta**: Revista de debate y crítica marxista, Buenos Aires, n. 27. Disponível em: <www.herramienta.com.ar>. Acesso em: 25 jun. 2014.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas**. Legislação e Realidade Social. São Paulo: LTr, 2007.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ENGELS, Friederich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Global, 1985.

Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 mar. 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula. A fabricação do menor. UNB, Ano IV, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti Fondamentali. Um dibattito teórico**. Edição de Ernane Vitale, 2008.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**: homenagem a Arnaldo Casimiro Costa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

FERREIRA Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 8.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho Infantil**: História e situação atual. Canoas: Ulbra, 2001.

FERRETTI, Celso J.; ZIBAS, Dagmar M. L; TARTUCE, Gisela Lobo B. P. Protagonismo Juvenil na Literatura Especializada e na Reforma do Ensino Médio. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 122, p. 411-423, maio/ago. 2004.

FIFA, Fédération Internationale de Football Association. Disponível em: <<http://www.fifa.com/>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

FIFA. **Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de Jogadores Adolescentes a partir de 12 anos de idade**. Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/statusinhalt_en_122007.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A idade mínima para o trabalho**: proteção ou desamparo? Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4811>. Acesso em: 09 jun. 2014.

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FRANKLIN, Rafael Narciso et al. **Trabalho Precoce e Riscos à Saúde**. Disponível em: <http://ral-adolesc.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-71302001000200004&lng=es>. Acesso em: 02 ago. 2014.

FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de Modelo Manequim e o Trabalho Infante-Juvenil**. São Paulo: LTr, 2009.

GALLARDO, H. **Derechos humanos como movimiento social**. Bogotá: Desde Abajo, 2006.

GALLARDO, H. **Política e transformación social. Discusión sobre derechos humanos**. Quito: Serraj, 2000.

GALLARDO, H. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. Murcia: David Sánchez Rubio, 2008.

GARCÍA, Luis M. El derecho internacional de los derechos humanos. In: _____ (Org.). **Los derechos humanos en el proceso penal**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002.

GÉLIS, Jacques. **A individualização da criança**. In: ARIÉS, Philippe; CHARTIER, Roger (Orgs.). **História da vida privada: da Renascença ao século das luzes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

GHIRALDELLI JR., Paulo. As concepções de infância e as teorias educacionais modernas e contemporâneas. **Revista do Programa Alfabetização Solidária**, São Paulo, Unimarc, v. 1, n. 1, p. 77-92, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reeducacao/article/view/3680/2078>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

GODOY, Gabriela Freire Kühl. **O trabalho infantil e o princípio protetor do Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063>. Acesso em: 02 fev. 2015.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 184-193.

GOMES, Eduardo Biacchi, VILLATORE, Marco Antônio. Hierarquia das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho na conformidade da Emenda 45 de 31 de outubro de 2014. Disponível em <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/eduardo_biacchi_gomes/eduardo_gomes_hierarquia_convencoes.pdf>. Acesso em 16.05.2015.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas históricas, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Validade e operacionalidade do princípio “Pro homine”**. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/19/artigos/direito%20internacional.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Direitos dos Direitos Humanos e a regra interpretativa “Pro Homine”**. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/80/80>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GONÇALVES, Aurora Aparecida Fernandes; PASSOS, Andreza Garbeloti; CAMARGO, Isabel Cristina Ramos. **Envelhecimento, trabalho e tempo livre: desmitificando essa relação**. In: MATIAS, Maria Cristina Moreno; ABIB, José Antônio Damásio (Orgs.). **Sociedade em transformação: estudo das relações entre trabalho, saúde e subjetividade**. Londrina: Eudel, 2007.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: LTr, 2007.

GROLNICK, Simon A. **Winnicott: O trabalho e o brinquedo. Uma leitura introdutória**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GRUNSPUM, Haim. **O Trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

HABEAS CORPUS 87.585-8 TOCANTINS. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil**. Voto-vista Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/mg_processo_civil/voto.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2015.

HERRERA FLORES, J. **Los derechos humanos como productos culturales**. Crítica del humanismo abstracto. Navarra: IPES, 2005.

III CONFERÊNCIA GLOBAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL. **Declaração de Brasília Sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://childlabour2013.org/declaracao-de-brasilia-sobre-trabalho-infantil/?lang=pt-br>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

Informativo 449 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo449.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

Informativo 498 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo498.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

IULIANELLI, S. Juventude – construindo processos: o protagonismo juvenil. In: IULIANELLI, S.; FRAGA, P. C. P. (Orgs.). **Jovens em tempo real**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 55-75. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000131&pid=S1414-9893201200020001800017&lng=en>. Acesso em: 22 jul. 2014.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. **Recueil des Cours**, v. 251, p. 9-267, 1995.

JESUS, Antônio Marcos da Silva et al. **ESMPU. Manuais de Atuação. Formação Profissional Desportiva**. Brasília: MPT, 2013.

JESUS, Antônio Marcos da Silva et al. **Formação Profissional Desportiva**. Brasília – DF: MPT, 2013.

JORGE E SILVA NETO, Manoel. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KORCZAK, J. **Como amar uma criança**. São Paulo: Paz e Terra, 1984. (Original publicado em 1919)

KUHLMANN JR.; FERNANDES, Rogério. Sobre a história da infância. In: FARIA FILHO, Luciano M. (Org.). **A infância e sua educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LACOMBE, Renata Barreto. A infância dos bastidores e os bastidores da infância uma experiência com crianças que trabalhavam na televisão. *Apud* ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 02, p. 148-157, fev./2005.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

LEÃO XIII, PAPA. *Rerum Novarum* (1891). Disponível em: <<http://www.montfort.org.br/index.php/secao=documentos&subse%C3%A7%C3%A3o=enc%C3%ADclicas&artigo=rerumnovarum&lang>>. Acesso em: 11 maio 2014.

LE ENCICLICHE SOCIALI: dalla “Rerum novarum” alla “Centesimusannus”. Roma: Paoline, 1984.

LEGIFRANCE. Code du travail, Sptieme partie, Livre Ler, Titre II, Chapitre II 2, Article L7124-L7124-35. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT 000006072050>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

Lei Chapelier de 1791. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/LeiChapelier.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2015.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://www.cpt.com.br/ldb/dos-principios-e-fins-da-educacao-nacional>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

LEITE, Simirame Pereira. **Os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição de 1988 após a Emenda Constitucional nº 45**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_77/ProducaoIntelectual/Monografia_SimirameLeite.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2015.

LIBERATI, Wilson Donizete Dias; DUTRA, Fábio Muller. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIEBEL, Manfred. Investigación participativa sobre la infancia, entre acaparamiento y solidaridad: dos estudios con niños trabajadores in Centroamérica. **NATs – Revista Internacional de los Niños y Adolescentes Trabajadores**, año 1, v. 1, n. 7-8, p. 33-46, jul. 2001.

LIEBEL, Manfred. **Paternalismo, participación y protagonismo infantil**. Academia Internacional de La Universidade de Berlim. Disponível em: <http://www.sename.cl/.../Paternalismo_Manfredliebel.pdf>. Acesso em: 11 maio 2014.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. Lei de Pell. **Via Jus**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1326>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O Trabalho Desportivo e o Direito do Trabalho. Suplemento LTr**, 93/2014, São Paulo, p. 427-431, 2014.

LOPEZ LIMÓN, Mercedes; GARCIA ESTRADA, Frederico. **O exército infantil de reserva do capital**. Revista de Derecho Social, México, n. 10, jan./jun. 2010.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **Atuação do Ministério Público do Trabalho para Erradicação do Trabalho de Crianças e Legalização do Trabalho do Adolescente**. Dignidade Humana e Inclusão Social. Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

LOUZADA, Douglas Admiral. **Os contornos do direito de liberdade de expressão sob a ótica da teoria jurídica liberal de Dworkin**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31861-37036-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e Direitos da Criança e adolescentes**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protECAo-integral-direitos-crianca-adolescente>>. Acesso em: 12 maio 2014.

MANSUR, Odila Maria F. Carvalho; MORETTO, Renato. A TV e a Literatura na Construção social da Infância. II ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES DE LETRAS E ARTES. Signos em Rotação: a Literatura e Outros Sistemas de Significação. **Anais...** Disponível em: <<http://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/enletrarte/article/view/1554/744>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 17. ed. atual. até 30.4.97 por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1997. v. 2.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950**. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38664>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Um Novo e necessário Olhar**. Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/75/trabalho-infantil-e-direitos-humanos-um-novo-e-necessario-olhar>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O trabalho artístico da criança e adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco (FADUSP), São Paulo, 2013. Disponível em: <www.teses.usp.br/.../Ana_Luiza_Leitao_Martins_O_Trabalho_Artistico>. Acesso em: 20 jan. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21a ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARX, Karl. **El capital: crítica de la economía política**. Panuco, 63/México: Fondo de Cultura Económica, 1991. Tomo I, v 1, libro I.

MARX, Karl. **O Capital**. 3. ed., condensada por Gabriel Deville. São Paulo: Edipro, 2013.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. São Paulo: Acadêmica, 1987.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 3 (jul./set. 2013). Disponível em: <<http://biblio>>

teca2.senado.gov.br:8991/F/?func=find-b&find_code=SYS&request=000982196>. Acesso em: 27 mar. 2014.

_____. O novo parágrafo do artigo 3º da Constituição e sua eficácia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 93-114, jul./set. 2005.

_____. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>>. Acesso em 20 de maio de 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Trabalho infantil e fundamentos para a proteção jurídica da criança e do adolescente. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 249-277.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013.

MEIRA, Ana Marta Goelzar. **Quanto o trabalho da criança é o brincar**. O valor simbólico do trabalho e o sujeito contemporâneo. Porto Alegre: Artes Oficinas. 2000.

MELLO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídica constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO, Lourival Figueiredo. Ilusão e Exploração Infantil em Campo. Um alerta para os Pais. **Jornada da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio**, ano 5, edição 51, fev./mar. 2015.

MELRO, Ana Luisa Rego. **Actividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade**. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia da Infância, sob a orientação do Prof. Doutor Manuel Jacinto Sarmento) - Universidade do Minho. Instituto dos Estudos da Criança, 2007.

MENEZES, *Ebenezer Takuno de*; SANTOS, *Thais Helena dos*. "**Analfabetismo funcional**" (*verbete*). Dicionário Interativo da Educação Brasileira - *EducaBrasil*. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Disponível em : <<http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=132>>, Acesso em 11/5/2015.

MESTRE, Alexandre Miguel. O Acórdão Oliveir Bernard e o Artigo 165 do Tratado de Funcionamento da União Europeia: Rumo a uma “Especificidade do Futebol (Profissional)”? In: MELO FILHO, Alvaro et al. **Direito do Trabalho Desportivo: Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista - Atualizado com a Lei que alterou a Lei Pelé – Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MÉXICO. **Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/anthist/mexico/const1917.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, v. 21, n. 47, jan./jun. 2010

MINHARRO, Erolilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MIRANDA, Genival Ferreira. **Ética e Sociedade**. Ninguém pode viver isolado. Disponível em: <<http://genivalferreirademiranda.blogspot.com.br/2012/12/ninguem-pode-viver-isolado.html>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Evaristo. **Apontamentos de direito operário**. São Paulo: LTr, 1971.

MORSOLIN, Cristiano. **Brasil: 12 de junho**. Dia Nacional do Combate ao Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2011/06/10/brasil-12-de-junho-dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

MULLER, Friederich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MUSTAFÁ, Alexandra Monteiro. **Ética e Religião**. Ingerência da Igreja católica na soberania nacional. A capitulação do Estado Brasileiro. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/430/384>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito – relações individuais e coletivas**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 23. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al. **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

NOTIMÉRICA. Bolívia autoriza o trabalho infantil a partir dos 10 anos. Disponível em <<http://portugues.notimerica.com/sociedade/noticia-idade-minima-trabalho-infantil-na-bolivia-so-10-anos-20140718181210.html>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R060 - Recomendación sobre el aprendizaje, 1939 (núm. 60)**. Recomendación sobre el aprendizaje. Adopción: Ginebra, 25ª reunión CIT (28 junio 1939) - Estatus: Recomendación reemplazada. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312398>. Acesso em: 02 fev. 2015.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação Sobre a formação profissional n. 117 da OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/>>

es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312455:NO>. Acesso em: 02 fev. 2015.

OIT. **Brasil sediará Conferência Global sobre Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/859>>. Acesso em: 12 maio 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125431/Rev28Art7.pdf/59a7dee7-bd1f-49d1-9607-0120dbb5ed85>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. MOMI, Luiza Emiko. **Conflito de Competência nos casos de Autorização do Trabalho de Adolescentes nas Ruas e do trabalho Infanto-Juvenil Artístico**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1786/1694>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n.11.180 de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite e idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infantojuvenil e a Idade Mínima: Sobre a Necessidade de Regulação e Competência para sua a Autorização**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9+Roberto+Dantas+Oliva++Trabalho+infantojuvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

OLIVEIRA, Oris. **O Trabalho da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

OLIVEIRA, Oris. **Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente**. Contratos Especiais de Trabalho. Homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Oris. **Trabalho e Profissionalização de Adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto. **O Direito como agente transformador da sociedade e das políticas públicas para a infância e a juventude**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/diversos_r/d_doutrina_diversos>. Acesso em: 21 jan. 2015.

Ordenações Filipinas. Disponível em :<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 19.04.2015.

OVIDO, Garcia. **Tratado de Direito Sindical**, Madrid, 1934, p 403. APUD NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. Ed Saraiva. 23ª. Ed. rev. e ampl. 2008.

PACTO Internacional Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/pactos.htm>>. Acesso em: 12 maio 2014.

PAGANINI, Juliana. **Os impactos do Trabalho Infantil para Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11821/1658>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

PAKHARE, Jayashree. **History of Child Labor**. Disponível em: <<http://www.buzzle.com/articles/history-of-child-labor.html>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; Marcos Neve Fava (Orgs.). **Criança e Adolescente**. São Paulo: LTr, 2010. p. 21-44.

SOUZA, Giovana de Paula. A exploração do trabalho Infantil e a Fiscalização no Município de Curitiba. Disponível em :< http://mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_12_junho_3_4.php, >. Acesso em 11.04.2015.

PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini; OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito ao não trabalho da Criança e do Adolescente enquanto pressuposto para o desenvolvimento Mental e Físico**. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/viewArticle/3419>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

PEREZ, Viviane Matos Gonzalez. **Regulação do trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**. As origens da nossa época. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTUGAL. **Lei 105/2009, de 14 de setembro de 2009**. Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei 4/2008, de 7 de fevereiro. Diário da República, n. 178, de 14 de setembro de 2009. Disponível em: <www.ispa.pt/ficheiros/documentos/lei_105_2009.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2015.

QUEIROGA, Vitória dos Santos Lima. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e os Tratados de Direitos Humanos: será o fim da controvérsia?** Disponível em: <http://www.ambitojuri.dico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9329>. Acesso em: 21 jun. 2014.

QUEIROZ, Debora Arruda Lima de. **Fundamentos da Proibição do trabalho infantil**, Disponível em :< <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1330>, >. Acesso em 06.03. 2015.

QUEIROZ, Norma Lucia Noris de; MACIEL, Diva Albuquerque; BRANCO, Angela Uchoa. **Brincadeira e desenvolvimento infantil: um olhar sociocultural construtivista**. Paidéia (Ribeirão Preto). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103863X2006000200005&script=sci_arttext>. Acesso em: 27 jun. 2014.

RABAÇAL, Miriam da Costa Hoss. Cultura, sociedade e manifestação artística. **Revista Alvares Penteado**, São Paulo, FECAP – Fundação Escola de Comércio Alvares Penteado, v. 4, n. 9, p. 107-111, ago. 2002.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**. História, Mitos e Perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Da Cláusula Penal às Cláusulas Indenizatória e Compensatória do Contrato de Trabalho Desportivo no Brasil**. Direito do Trabalho Desportivo Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quarter Latin do Brasil, 2012.

Recomendação 01/2014 de Autorização de Trabalhos com crianças é de competência da Justiça do Trabalho, foi assinada em 19/12/2014. Disponível em: <<http://portal.trt23.jus.br/ecmdemo/public/trt23/detail?contentid=/repository/collaboration/sites%20content/live/trt23/web%20contents/Noticias/autorizacao-de-trabalhos-com-criancas-sao-de-competencia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

REIS, Paulo Sérgio Marques dos. **Dos clubes formadores: Mecanismos de solidariedade**. Revista do II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Coord.: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília: TST, 2010.

Resolução 105, de 2014. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos processos judiciais para autorização do trabalho infanto-juvenil. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_105_Altera_Res._69-2011.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2014.

Resolução 24 de 10/03/2014. Traça parâmetros de proteção mínima na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/5549-recomendacao-n-24>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores no Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 148-157, fev./2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2005.

SABADINI, Maurício de Souza; NAKATANI, Paulo. Desestruturação e informalidade no mercado de trabalho no Brasil. Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura. Venezuela, v. VIII, n. 2 (jul-dic.) p. 265-290. 2002. Disponível em: <http://www.revele.com.ve/pdf/coyuntura/volviii,n.2>. Acesso em: 18 abr. 2008.

SADA, Juliana. **Cinco Mitos do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Noticias/Notas/5-mitos-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos Humanos producción y reproducción de la vida humana y trabajo vivo. **Revista de Investigaciones Jurídicas**, México, n. 24, 2000 (Versão traduzida: SÁNCHEZ RUBIO, David. Direitos Humanos, ética da vida humana e trabalho vivo. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.)

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Repensar derechos humanos**. De la anestesia a la sinestesia. Sevilla: MAD, 2007.

SANDELS, Michael J. **O que o dinheiro não compra**. Os limites morais do mercado. Trad. Clovis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Eliane Araque. O trabalho artístico em face da proteção integral da criança e o adolescente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiás, ano X, 2007/2008.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A dignidade da criança e do adolescente e as relações de trabalho. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de (Org.). **Direito do Trabalho – direitos humanos**. São Paulo: BH Editora, 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho. **Boletim Científico**, Brasília/DF, Escola Superior do MPU – ESMPU, ano 6, n. 24/25, jun./dez. 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo**. In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto (Orgs.). **As crianças contextos e identidades**. Braga: Centro de Estudos da Criança, 1997.

SASTRE, B. C.; MEYER, M. I. Z. **Le travail des enfants dans les mines de charbon en Colombie**. In: SCHLEMMER, B. (Org.). **L'enfant exploité: oppression, mise au travail, prolétarisation**. Paris: Karthala, 1996.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos e EC 45 – tese em favor da incidência do *tempus regit actum***. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Paulo%20Ricardo%20Schier.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. **Dignidade Humana e Inclusão Social. Caminhos para a Efetividade do Direito ao Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010.

Significados o que é infância. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/infancia/>>. Acesso em 13 de abril de 2015.

SILVA NETO, Manuel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Aldemir Bairros da. **Breves considerações sobre o Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6715>. Acesso em: 05 mar. 2015.

SILVA, Eduardo Rodrigues da Silva. **A Criança, a Infância e a História**. Disponível em: <<http://historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=368>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

SILVA, Júlia Alexim Nunes da. **A liberdade de expressão artística**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2281.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

SILVEIRA, Caio; AMARAL, Carlos; CAMPINEIRO, Débora. **Trabalho Infantil**. Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação. NAPP – Núcleo de Assessoria Planejamento e Pesquisa. UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Data da Publicação: novembro/2000. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Portals/0/docs/ficheros/200409170005_15_0.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Convenção 158 da OIT. Dispositivo que veda a dispensa arbitrária é autoaplicável**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5820/convencao-158-da-oit>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

SOUZA, Herbert de. Betinho. Ser Criança. **Pensador**. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/MTA1ODUxNw/>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

SOUZA, Jéssé. **A Ralé Brasileira. Quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

SOUZA, Sergio Augusto G. Pereira. **A Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

STAMATO, Maria Izabel Calil. **Protagonismo Juvenil**: um conceito em revisão. Disponível em: <http://www.cemj.org.br/revistasPdf/Livro_MPJB.pdf#page=26>. Acesso em: 22 jul. 2014.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEPHAN, Claudia Coutinho. **Trabalhador adolescente. Em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho, In: SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. v. II, cap. 40.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira. São Paulo: LTr, 2005. v. 2.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

The Health and Morals of Apprentices Act, 1802. Disponível em: <www.historyhome.co.uk/peel/factmine/1802act.htm>. Acesso em: 01 abr. 2015.

TRINDADE, A. A. Cançado. **Opinião Consultiva n.17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a respeito da condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança**. Parágrafos 2º e 5º.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003. v. I.

VALPORTO, Oscar. **Principais Modalidades de Esportes**. Disponível em: <<http://www.brazil.guide.com.br/port/artecult/esporte/modalesp/>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

VARALDA, Renato Barão. **Proteção à imagem de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais**, 2008. Disponível em: <<http://www.mpdf.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/ProtecaoImagem-RenatoVaralda.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

VEYNE, Paul. O Império Romano. In: ARIÈS, Phillippe; DUBY, Georges. **Historia da Vida Privada**. São Paulo: Cia das Letras, 1994. v. 1. Disponível em: <<file:///C:/Users/admin/Downloads/Veyne,%20Paul%20-%20Hist%C3%B3ria%20da%20Vida%20Privada%20I,%20O%20imp%C3%A9rio%20Romano.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

VIANA, Segadas; SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2.

VIDOTTI, Tércio José. Breves Anotações a respeito das alterações promovidas pela Lei n. 10.097/00 no contrato de aprendizagem. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**, São Paulo, LTr, n. 16, p. 59-73, jul./set.2001.

VIEIRA, Márcia Guedes. **Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança**. Disponível em: <<http://www.caritasbrasileira.org/textos/infantil.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2014.

VIELLA, Maria dos Anjos Lopes. VENDRAMINI, Célia Regina. **O avesso dos direitos das crianças: a erradicação do trabalho infantil em debate**. Disponível: <<http://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/607/400>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. A questão do trabalho infantil: mitos e verdades. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 83-92, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/57/79>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

VILANI, Jane. **O Trabalho infantil e o direito de soltar pipas**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c137de07790ae78c3bf9e5a6d3560e44.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

VILELA, José Correa. Seguridade social e a dignidade humana: algumas considerações. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. **Direito do Trabalho – Direitos humanos**. São Paulo: BH, 2006.

VILLORO, L. **Sobre el principio de la injusticia: la exclusión.** VIII CONFERENCIAS ARANGUREN, 1999. **Revista Isegoría**, Madrid, v. 7, n. 22, set. 2000.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho. Fundamentação e exigibilidade.** São Paulo: LTr, 2012.

WANDELLI, Leonardo Vieira. Valor Social do Trabalho e Dignidade na Constituição. **Redhes. Revista de Derecho Humanos y Estudios Sociales**, ano V, n. 10, Jul./Dec. 2013.

ZAINAGHI, Domingos Savio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.